



O BALANÇO DA DYNASTIA



PRIMEIRA PARTE

DESPEZAS DA CASA E FAMILIA IMPERIAL DESDE O ANNO DE 1803
ATÉ O DIA 15 DE NOVEMBRO DE 1889

SEGUNDA PARTE

DOCUMENTOS HISTORICOS, DE CARACTER POLITICO E ADMINISTRATIVO,
CONTRACTOS DE CASAMENTO, ETC.

OFFERECIDO

AO GOVERNO PROVISORIO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

POR

A. J. S. BOTAFOGO

A
981.04
B 748
C
1890

RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1890 01

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume achado registrado
sob número... 2932
de ano de... 1946

89-III-10

Quando, ha pouco menos de 20 annos, a Republica era, no dizer de muitos, uma *aspiração tresloucada de meia duzia de utopistas*, publiquei no periodico, orgão do partido, sob o titulo « Balanço da Dynastia », uma relação das despezas da casa e familia imperial desde 1808 até 1873.

Essa publicação, que foi reconhecida de proveito á propaganda republicana, era assignada com as iniciaes B. F.

Seguiu-se um periodo de evolução, de verdadeira germinação da semente lançada á terra e da qual brotou no memoravel dia 15 de novembro de 1889 a Arvore da Liberdade.

Durante esse tempo continuei a colleccionar documentos para o « Balanço » augmentando-o com as confrontações que vão em seguida a alguns exercicios.

Annexei-lhé alguns documentos de character politico e administrativo, contractos de casamento, proclamações, etc. — que muita luz podem trazer ao estudo do 1º e 2º reinado dos Braganças, e que apresento ao leitor sem commentarios e em toda a sua simplicidade.

O meu modesto trabalho é todo baseado em documentos officiaes, e seu unico fim é mostrar á Nação contribuinte *quanto lhe custou em moeda o nosso caro defensor perpetuo* e sua familia.

Do « Balanço » incumbi-me da parte relativa á despeza; a *receita* ficará a cargo de pessoa mais competente. Si nelle forem encontrados erros, muito folgarei que sejam corrigidos.

Janeiro de 1890. *aj*

A. J. S. B.



PRIMEIRA PARTE

Despeza

1808-1821

14 annos a 4.000.000 de cruzados ou 1.600:000\$ de nossa moeda	22.400:000\$000
Documento :	
Discurso que Sua Magestade o Imperador Pedro I recitou na abertura da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa a 3 de maio de 1823 :	
« A despeza da casa de Meu Augusto Pae excedia a 4.000.000, a minha não chegava a um. »	

1821-1822

Despeza de Pedro I	300:000\$000
------------------------------	--------------

1822-1823 ⁰²

Idem idem	300:000\$000
	<hr/>
	23.000:000\$000

Transporte. 23.000:000\$000

1823 - 1824

Pedro I percebeu no primeiro anno de seu reinado, além de outras despesas de que não ha noticia, o subsidio de. 144:000\$000
 Despesa feita na Quinta da Boa-Vista (Decreto de 12 de setembro de 1809). 21:929\$937

1824 - 1825

Em 1824 o Imperador elevou por um decreto seu a sua dotação a 200:000\$000
 Deixamos de lançar por falta de base certa as sommas que o regente remettia a seu pae, e que deveriam ser importantissimas, assim como as que este levou comsigo, de cujo valor se póde formar idéa pelo facto de haver o Banco do Brazil suspendido seus pagamentos logo depois da sahida do rei. Tal foi a quantidade de numerario d'elle retirada :— 365:929\$937.

1825 - 1826

Dotação do Imperador 200:000\$000
 Temos em 1825 uma despesa que não póde ser lembrada sem levantar justa indignação em todo coração brasileiro. Haviamos conseguido a independencia nacional a que o Principe da Beira teve de adherir. Portugal achava-se sem forças para recolonisar-nos.

23.565:929\$937

Transporte 23.565:929\$937

Foi então que o filho do monarcha portuguez celebrou com seu pae um tratado pelo qual este reconhecia a independencia do Brazil, que já de facto existia e não necessitava de tal reconhecimento. A esse tratado Pedro I addicionou dous artigos secretos: pelo 1º obrigava o Brazil pelo pagamento do emprestimo que a metropole contrahira em Londres para guerrear a independencia do proprio Brazil, no valor de cerca de 14.000:000\$000; e pelo 2º dava a seu pae, a titulo de indemnização de suas propriedades no Brazil, que nenhuma eram, pois os paços eram propriedade da corôa ou do Estado, a somma de cerca de 6.000:000\$ em moeda de ouro, o que tudo completa.

20.000:000\$000

1826 - 1827

Em 1826 era a divida publica de 50.000:000\$; o *deficit*, occasionado pela desastrosa guerra do Sul em que nos empenhou o nosso *defensor perpetuo*, de 5.000:000\$, e a dotação do Imperador foi elevada a 1.000:000\$ que, segundo Armitage, era nessa epoca, calculados os rendimentos dos Estados, maior do que a de qualquer soberano da Europa.

1.000:000\$000

Pelo decreto de 13 de novembro de 1826 dizia por seu proprio punho o Imperador *Constitucional*: O Marquez de Baependy *ordene* ao thesoureiro-mór do Thesouro que entregue a Placido Antonio Pereira de Abreu para as despezas de minha viagem ao Rio Grande do Sul a quantia em ouro de. . .

60:000\$000

o⁴

44.625:929\$937

Transporte	44.025:929\$937
Com esta base e para outra viagem á Bahia.	60:000\$000
A familia imperial gastou (orçamento)	118:000\$000
O decreto de 3 de dezembro de 1827 mandou entregar ao mesmo Placido de Abreu, para as despezas da Quinta da Boa Vista, a quantia de 2:000\$ por semana — durante oito mezes	64:000\$000

1827 - 1828

Dotação da familia imperial.	1.131:200\$000
O decreto de 11 de outubro de 1827 mandou pagar as dividas da finada imperatriz no valor de	80:000\$000

CONFRONTAÇÃO

Não deixa de ter importancia o conhecimento de que, emquanto a familia imperial, só, gastava 1.131:200\$000, dava-se para todos os serviços do:

Ministerio do Imperio.	570:000\$000
» da Justiça	107:000\$000
» de Estrangeiros	110:000\$000

1828 - 1829

Dotação da familia imperial.	1.131:200\$000
E' curioso saber que:	
A receita do Estado era	6.880:000\$000
A despeza	9.525:000\$000
<i>Deficit</i>	2.645:000\$000

47.210:329\$937

Transporte 47.210:329\$937

E, portanto, só a família imperial gastava cerca da sexta parte de toda a renda do paiz, e concorria com cerca de metade para a cifra do *deficit*.

1829 - 1830

A carta de lei de 1 de outubro de 1829 dá mais para a Casa Imperial.	30:000\$000
As despesas feitas com o segundo casamento de Pedro I na Europa, com a Sra. D. Maria II, e outras, constam dos livros e balanços da Legação de Londres, e são as que abaixo publicamos discriminadamente para melhor garantia da verdade:	
Despezas do casamento, documento n. 1.	2:150\$000
Idem, documento n. 2.	3:560\$000
Despeza com a Sra. D. Maria II	1.177:380\$000
Despezas feitas para o mesmo fim com Rié-chaeffe e Willemsay	6:510\$000
Despeza de Pedro I adiantada pela agencia em Londres:	
Particular	32:248\$152
Baixella	66:414\$517
Presente á Imperatriz	92:831\$500
Carruagens	17:995\$000
Por conta do dote da ex-Imperatriz.	1.940:000\$000
Desta quantia despenderam-se em outros destinos e mandou-se indemnizar.	170:720\$000
Saque do regente.	542:925\$400
Por conta de Pedro I na Europa.	407:890\$000
Idem da Sra. D. Maria II em agosto e setembro de 1829	38:340\$000
Entregue ao Marquez de Palmella.	155:150\$000
Entregue ao mesmo em setembro de 1829	50:000\$000
	05
	51.944:744\$506

Transporte	51.944:744\$506
Despezas por conta de Pedro I em agosto de 1829	75:800\$000
Conta do grande livro da Agencia em Londres :	
By Her Magesty the Queen.	13:630\$000
By Her Magesty the Queen.	28:310\$000
By Her Magesty the Queen.	100\$000
By Her Magesty the Queen.	10:22
By Her Magesty the Emperor.	62:16\$000
General Balances :	
H. M. the Queen of Portugal	228:480\$000
H. M. the Emperor of Brasil	317:260\$000
Despeza particular do Imperador.	213:150\$000
Despezas com os criados do Rei que foram para Portugal na não <i>D. João VI.</i>	10:180\$000
Com o casamento de D. Maria II	165:530\$000
Dotação da familia imperial.	1.131:200\$000

CONFRONTAÇÃO

São dignas de comparação a despesa de 66:000\$ para baixella, 92:000\$ para presente de bodas e 28:000\$ para a instrucção primaria e secundaria de todo o municipio neutro, neste mesmo anno.

1830 - 1831

Uma viagem do Imperador a Minas.	60:000\$000
Para a instrucção dos Principes	8:302\$000
Dotação da familia imperial.	1.131:200\$000

CONFRONTAÇÃO

No mesmo anno em que Sua Magestade gastava 60:000\$ em uma viagem de recreio, dizia :

55.401:266\$506

Transporte. 55.401:266\$506

« Sua Magestade o Imperador não ha por bem confirmar a nomeação de Joaquim Francisco de Paula para professor publico da cadeira de primeiras lettras, por ser *exces-sivo* o ordenado de 500\$ *annuaes* que lhe foi arbitrado. — Com a rubrica, etc. — José Clemente Pereira. »

1831 - 1832

Ao capellão da Quinta Imperial	500\$000
Luminarias na Bahia.	12:029\$210
Ditas no Piahy pela aclamação.	1:000\$000
Festividade em Goyaz	127\$057
Dotação do Imperador menor	200:000\$000
S. S. Princezas.	9:600\$000
Tutor e mestres	10:304\$000

CONFRONTAÇÃO

Os Brasileiros devem saber que, enquanto o paiz gastava de *sua* renda 10:304\$ com a educação de tres Principes, dava-se para instrucção de todos os povos da :

Provincia do Espirito Santo	6:140\$000
Dita da Bahia.	7:171\$000
Dita das Alagôas.	6:710\$000
Dita do Rio Grande do Sul.	5:000\$000
Dita de Matto Grosso.	2:800\$000

E o art. 4º da lei de orçamento dizia : « Ficam abolidas em todas as provincias do Imperio as despesas com a colonisação estrangeira. »

E isto quando só em luminarias se gastava 13:029\$210!!!

Transporte 55.634:326\$773

1832 - 1833

Dotação do Imperador	200:000\$000
S. S. Princezas.	9:600\$000
Tutor e mestres	10:304\$000

CONFRONTAÇÃO

Emquanto se gastava com a educação de tres Principes 10:304\$, era a despeza com a instrucção de toda a provincia de Santa Catharina 1:562\$000.

1833 - 1834

Retrato do Imperador para o Rio Grande do Norte.	200\$000
Dotação do Imperador menor	200:000\$000
S. S. Princezas	9:600\$000
Tutor e mestres	10:304\$000

CONFRONTAÇÃO

Neste anno, em que se gastava com alfinetes para duas Princezas 9:600\$, dava-se a cinco professores publicos de instrucção primaria do municipio neutro 2:500\$000.

1834 - 1835

Exequias de D. Pedro I	5:000\$760
Decoração do palacete do campo.	62\$400
	<hr/>
	56.079:906\$933

Transporte	56.079:903\$933
Salvas.	32\$000
Ornatos para o busto do Imperador	172\$260
Festejos e salvas.	113\$320
Salvas	33\$990
Tutor.	6:234\$782
Dotação do Imperador menor.	200:000\$000
D. Januaria.	12:000\$000
D. Francisca	4:800\$000
Tutor e mestres	10:514\$000

CONFRONTAÇÃO

No mesmo anno em que só em fumo e vaidosas demonstrações se gastavam 5:009\$760, cuidava-se do paiz da seguinte maneira:

Reparos nas fortalezas e quarteis	557\$000
Fabrico de embarcações de guerra.	510\$000
Quando só tres individuos gastaram mais de 230:000\$ dava-se para :	
Cobertores para a tropa da 1 ^a linha.	208\$800
Petrechos de guerra e munições para fortalezas	665\$000
Concerto de armamento	94\$040

1835 - 1836 07

Dotação do Imperador menor.	200:000\$000
D. Januaria.	12:000\$000
D. Francisca	4:000\$000
Tutor e mestres	13:264\$000
	<hr/>
	56.543:071\$285

Transporte 56.543:071\$85

CONFRONTAÇÃO

Emquanto só duas princezas tinham para alfinetes 16:800\$000
dizia o orçamento:
A um orphão indigente, filho de um tenente do exercito. . . . 49\$000
Para os *divinos senhores* a opulencia — para o pobre povo levantava-se : uma forza no largo do Capim. 89\$980

1836 - 1837

Mausoléo para a princeza D. Paula 1:665\$400
Um retrato do Imperador 100\$000
Luminarias e festejos em Sergipe. 164\$554
Decoração da sala do cortejo em Pernambuco. 2:675\$415
Idem da Parahyba 540\$762
Luminarias e festejos no Rio Grande do Norte. 10\$240
Tutor. 4:800\$000
Dotação do Imperador menor 200:000\$000
D. Januaría 12:000\$000
D. Francisca 4:800\$000
Mestres.. . . . 7:401\$373

CONFRONTAÇÃO

O povo brasileiro deve meditar nas seguintes confrontações :
Em um orçamento dizia-se :
Mausoléo para D. Paula. . . . 1:665\$400

56.777:229\$029

Transporte	56.777:229\$029
Em outro:	
Enterramento de officiaes <i>indí- gentes</i>	9\$135
Decoração na sala do cortejo na Parahyba	540\$762
Obras nos quartéis e fortalezas . .	49\$280

1837 - 1838

Despezas de D. Januaria e D. Francisca. . .	19:600\$000
Um retrato do Imperador para o Rio de Janeiro.	200\$000
Dous ditos para Pernambuco	240\$000
Um dito para o Rio Grande do Norte. . .	180\$000
Um dito para o Ceará	120\$000
Um dito para Santa Catharina	120\$000
Um dito para Minas	120\$000
Luminarias na Parahyba.	3:840\$000
Ditas no Rio Grande do Norte	12\$000
Docel para o retrato do Imperador no Ceará. .	137\$170
<i>Te Deum</i> no Rio Grande do Sul a 2 de dezembro	50\$560
Hospedagem do principe de Joinville em Minas	1:694\$000
Luminarias na Bahia.	348\$119
Obras nos paços imperiaes.	50:000\$000
Despezas pela coroação da rainha Victoria . .	1:777\$778
Duas medalhas de ouro offerecidas ao principe de Joinville.	109\$506
Condecorações para estrangeiros.	110\$000
Para dourar as armas do pedestal da estatua de S. M. Imperial.	4\$000
Retrato do Imperador para o gabinete do mi- nistro da guerra	120\$000
Dotação do Imperador	200:000\$000
D. Januaria.	12:000\$000
D. Francisca	4:800\$000
Mestres e tutor	13:664\$000

Transporte 57.086:512\$162

CONFRONTAÇÃO

Quando se lia em um orçamento: Luminarias na Parahyba, 3:840\$000; em outro: Socorros ás familias indigentes da cidade de Ouro Preto, Villa Diamantina e Principe, 901\$000.

Obras nos paços imperiaes.	50:000\$000
Obras publicas no Piahy	1:200\$000
Pela coroação da rainha Victoria	1:777\$778
Com um 1º Tenente de artilharia que falleceu indigente na Santa Casa	14\$100
Despezas de duas princezas ociosas.	19:600\$000
Pensões a mutilados, e a viuvas dos que falleceram na guerra do Rio Grande	1:553\$000
Dálogar a meditações o seguinte: Luminarias na Bahia e na Parahyba.	4:188\$000
Levantamento de forcas (! ! !)	225\$440
Condecorações para estrangeiros	110\$000
Sepultura a <i>soldados</i> que falleceram em S. Paulo	2\$790

1838 - 1839

Despezas das princezas	16:799:992
Obras da casa imperial.	50:000\$000
Dous retratos do Imperador	240\$000
Festejos em Sergipe	79\$080
Luminarias no Rio Grande do Norte.	14\$240

57.153:645\$474

Transporte	57.153:645\$474
Luminarias e <i>Te Deum</i> no Maranhão.	861\$990
Festiviçades em S. Pedro	177\$280
Para a sala do docel de Matto Grosso.	126\$103
Luminarias na Bahia.	617\$601
Docel e ornamentos do mesmo para o Pará.	8:959\$455
Um retrato do Imperador para a Bahia	120\$000
Uma gran-cruz para um estrangeiro.	184\$250
Tutor.	4:800\$000
Dotação do Imperador menor	200:000\$000
D. Januaria	12:000\$000
D. Francisca	4:800\$000
Mestres e tutor	13:664\$000
Casa imperial	50:000\$000

CONFRONTAÇÃO

E' philosophicamente curioso encontrar ao lado de—Luminarias e *Te Deum* no Maranhão — 861\$990,

Uma forca na villa Jacobina — 34\$200.

Ao mesmo tempo em que se lê :

Uma gran-cruz para um estrangeiro — 184\$250,

Lê-se: Reparos na artilharia de Matto Grosso — 20\$800.

1839 - 1840

Retrato do Imperador para o Rio Grande do Sul.	120\$000
Dito para Alagôas.	230\$000
<i>Te Deum</i> no Ceará no dia 2 de dezembro.	54\$940
Dito no Rio Grande do Sul	276\$540
Pagamento na Europa a F. Bosselli para objecto particular (?).	3:200\$000
	<hr/>
	57.453:867\$633

Transporte	57.453:867\$633
Ao sachristão pelo asseio da tribuna do Imperador	50\$000
Tutor	5:200\$000
Dotação do Imperador menor	240:000\$000
D. Januaria	12:000\$000
D. Francisca	4:800\$000
Mestres	9:167\$664
Casa imperial	50:000\$000

CONFRONTAÇÃO

Talvez que ao mesmo tempo em que se estivesse celebrando, pelo feliz anniversario do principe, o *Te Deum* no Ceará por — 54\$946, Estivesse operando a força para execução de um réo — 41\$640.

1840 - 1841

Um retrato de S. M. I. para as Alagôas	120\$000
Um dito para S. Paulo	120\$000
Um dito para Minas Geraes	120\$000
Um dito para Santa Catharina.	120\$000
Alcatifa para a sala do cortejo nas Alagôas.	189\$600
Compra de condecorações para dous estrangeiros.	94\$500
Luminarias do chafariz da Carioca pela coroação do Imperador.	392\$100
Idem na Bahia,	541\$379
Idem em Sergipe	520\$390
Outro retrato do Imperador e docel para as Alagôas	1:335\$000
<i>Te Deum</i> em Pernambuco pela maioridade.	3:296\$520
Festejos pelo mesmo motivo e luminarias	2:458\$067
<i>Te Deum</i> na Parahyba	375\$360
	<hr/>
	57.784:768\$213

Transporte	57.784:768\$213
Transporte da commissão que veio do Rio Grande do Norte felicitar o Imperador . .	708\$600
<i>Te Deum</i> no Rio Grande do Norte pela maioridade	207\$430
Luminarias na villa de Ourem	1\$140
<i>Te Deum</i> no Rio Grande do Sul	580\$800
Uma varanda e fogo de artificio para os festejos da coroação do Imperador	123:107\$510
Outras despezas para o mesmo fim	23:000\$000
Retrato do Imperador para o Supremo Tribunal de Justiça	640\$000
Compra de gran-cruzes para estrangeiros . .	960\$693
Uma caixa de madeiras preciosas para uma medalha da chegada do principe de Carignano.	50\$000
Uma dita para offerta ao mesmo principe . .	100\$000
Transporte da commissão que da Bahia veio felicitar Sua Magestade o Imperador . . .	633\$000
Luminarias nos quartéis, etc.	1:142\$431
Idem nas Alagôas.	19\$250
Idem em S. Paulo.	116\$276
Idem em Goyaz	501\$160
Medalhas da coroação do Imperador.	101\$400
Luminarias e festejos no Piauhy.	10\$210
Idem, idem em Minas.	114\$188
Idem, idem em Goyaz.	47\$337
Idem, idem em Matto Grosso	9\$600
Tutor	283\$870
Outro e mestres	18:064\$000
Dotação do Imperador	240:000\$000
D. Jancaria.	12:000\$000
D. Francisca.	4:800\$000
Duqueza de Bragança.	50:00\$000
Para sagração e coroação do Imperador foi votada a somma de.	146:957\$946
O Ministro do Imperio de então, dando conta dessa despeza, disse que: «apezar de <i>parecer avultada</i> e dedicar-se a um fim <i>appare-</i>	

Transporte 58:408:925\$054

temente desnecessario, comtudo assim não era, si se attendesse á *conveniencia* de cercar a monarchia de todo o brilho e esplendor ». Na mesma occasião dizia o Ministro da Fazenda que: «via com côres negras o horizonte financeiro; previa difficuldades e immensos embaraços para o Thesouro, e dava conta de um *deficit* de 6.612:609\$934 e uma divida publica de 104.639:754\$934 ».

CONFRONTAÇÃO

Neste mesmo orçamento em que se encontra a despeza de 7:000\$, em *Te Deum* e luminarias pela *maioridade*, collocou o malevolo acaso o seguinte: Algemas para os recrutas de Sergipe 13\$160; *manilhas* para presos *militares* 62\$580. O dictionario diz: *Manilha* — *argolas de metal para cingir os braços*.

Quando se gastava com gran-cruzes para *estrangeiros* 960\$693, despendia-se com *tarimbabas* para as tropas do Piauhy — 46\$840.

Com luminarias do chafariz da Carioca — 382\$100;

Com petrechos de guerra para as fortalezas do Maranhão — 97\$360;

Com uma medalha e uma caixa de madeiras preciosas para offertar ao principe de Carignano — 150\$000;

Com sustento de um official que falleceu no hospital — 3\$333.

No mesmo anno em que foi votada a somma de 146:957\$946 para luminarias, *bambinelas*, *coretos*, musica e festas pela coroação do Imperador, o foi igualmente, para subsidio a *familias indigentes* no Rio Grande do Sul, a de 1:545\$320 !!!

Transporte 58.408:925\$054

No mesmo anno em que se dava para compra de condecorações para dous estrangeiros 94\$500; dava-se, para comedorias de embarque a tres officiaes de 1ª linha, — 3\$600.

1841 - 1842

Mais com a coroação e sagração do Imperador	35:511\$471
Aos herdeiros do ex-tutor.	6:422\$936
Um docel para o Ceará.	1:600\$000
Cadeiras para a sala do docel no Maranhão. . .	288\$498
Retrato do Imperador para Matto Grosso. . .	120\$000
Dito para o Rio de Janeiro.	120\$000
Dito para a Camara Municipal de Mariana. . .	120\$000
Dito para a de Angra dos Reis.	120\$000
Um mausoléo para os restos mortaes do prin- cipe D. João.	1:820\$000
Sala do docel do palacio do Rio de Janeiro. . .	1:778\$100
Luminarias na Bahia.	3:328\$706
Festejos em Sergipe	3:707\$700
Collocação do retrato do Imperador nas Ala- gôas	12\$520
<i>Te Deum</i> em Pernambuco pela coroação e sa- gração do Imperador.	6:215\$830
Uma pyramide pelo mesmo motivo.	364\$680
Generos e outros objectos para o mesmo fim. . .	1:089\$560
Sala do cortejo em Pernambuco.	205\$720
<i>Te-Deum</i> no Maranhão pela coroação.	5:746\$008
Objectos para a casa imperial.	91\$770
Varanda e fogo de artificio para a coroação. . .	18:203\$471
Armação e ornamentos da capella imperial para o mesmo fim.	4:000\$000
Resto da despeza com a promptificação da corôa	7:303\$000
Ao director das obras para a sagração.	4:000\$000

58.511:100\$114

Transporte	58.511:100\$114
Luminarias do Supremo Tribunal de Justiça pela coroação	103\$600
Aluguel de copos para luminarias	35\$380
Armação de uma barraca	20\$000
Medalhas de ouro para offerecer ao Imperador.	989\$432
Nesta época o <i>deficit</i> e a divida publica tomavam um incremento espantoso e foi ele- vada a	
Dotação do Imperador a	800:000\$000
D. Januaria	24:000\$000
D. Francisca	12:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Maria Amelia	53:012\$903
Mestres	9:748\$378

CONFRONTAÇÃO

Neste orçamento ao lado de um mausoléo para o principe D. João, 1:820\$; lê-se :

Funeraes de *officiaes* do 1º batalhão de artilharia a pé — 96\$160.

Te-Deum em Pernambuco pela coroação do Imperador — 6:215\$820 ;

Obras nos quartéis e fortalezas de Pernambuco — 2:463\$000.

Fogo de artifício para festejar a coroação do Imperador — 18:203\$471.

Socorros ás familias indigentes no Rio Grande do Sul — 2:011\$060 ;

Luminarias na Bahia — 3:323\$706 ;

Levantamento de uma forca — 84\$580.
Philosophico contraste!!!

Para a Duqueza de Bragança, estrangeira millionaria, banida do Imperio — 50:000\$000 ;

Diarias á mãe de um artifice e á mulher de outro 960 réis !!!

Transporte 59 461:009\$837

1842-1843

Retratos do Imperador para o Ceará e Minas.	240\$000
Sarcophago em que descansam os restos do principe D. João	150\$000
Luminarias e festejos na Bahia.	228\$560
Idem, idem em Sergipe.	786\$000
Retrato do Imperador para a Assembléa Pro- vincial das Alagôas.	200\$000
Luminarias e festejos em Matto Grosso.	19\$711
Preparos para o tratado de casamento do Im- perador e uma caixa para guardar o mesmo.	401\$290
Compra de condecorações dadas a estrangei- ros por occasião do casamento do Impe- rador.	738\$168
Retratos de S. M. I. remettidos para Europa.	350\$978
Dito de corpo inteiro.	148\$000
Cruzes e gran-cruzes de ordens brazileiras con- cedidas na Europa.	1:020\$682
Impetração do breve de dispensa matrimonial de S. M. I.	541\$896
Ao embaixador extraordinario junto ao rei das Duas Sicilias por occasião do casamento do Imperador	9:600\$000
Ao ministro plenipotenciario pelo mesmo mo- tivo.	2:500\$000
Ao principe de Scilla, ministro de estrangeiros do rei das Duas Sicilias, pelo mesmo motivo.	5:625\$000
Ao secretario do embaixador, idem.	1:607\$400
Ao addido, idem.	300\$000
Presentes aos officiaes da secretaria de es- trangeiros de Napoles, idem.	2:700\$000
Compra de condecorações para os officiaes da esquadra napolitana.	600\$000
Gratificação aos criados da Imperatriz.	600\$000

1

59.489:367\$522

Transporte	59.489:367\$522
Despezas imprevistas em Londres por occasião do casamento.	8:000\$000
Com a lithographia do retrato do Imperador.	319\$290
Com tres expressos.	924\$445
Com o listrão de varias ordens brasileiras para a Imperatriz.	1:140\$445
Brilhante para o retrato do Imperador.	1:422\$223
Presente de bodas e mais objectos preciosos	26:529\$186
Ao portador do contracto matrimonial.	426\$666
Despezas da decoração da fragata <i>Constituição</i> , que conduziu a Imperatriz.	28:832\$502
Armação de uma barraca para o Imperador.	150\$000
Salvas no Espirito Santo.	360\$000
Luminarias no Rio Grande do Norte.	24\$800
Salvas em S. Paulo.	38\$360
Corretagem na venda das apolices para o enxoval da princeza D. Francisca.	95\$905
Idem do saque sobre Londres.	282\$352
Luminarias na Thesouraria de Minas.	179\$554
Dotação do Imperador.	800:000\$000
Imperatriz.	8:516\$129
D. Januaría.	30:000\$000
D. Francisca.	12:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Maria Amelia.	6:000\$000
Mestres.	10:400\$000
O art. 2º do contracto ante-nupcial do imperante estatue que este mandará uma esquadra á Europa buscar sua futura consorte, despeza calculada em.	150:000\$000
Pelo art. 4º o Imperador constitue a titulo de contradote á sua futura esposa, e (palavras textuaes) <i>para maior segurança</i> , obriga com pleno direito de hypotheca a totalidade das rendas do Imperio, etc.	100:000\$000
Para as despezas do casamento no exterior	60:000\$000
	<hr/>
	60.685:009\$379

Transporte	60.685:009\$379
Outras despesas da coroação e cerimonia do casamento no Brazil	200:000\$000

CONFRONTAÇÃO

Ah! *senhores divinos*, os orçamentos são um terrivel corpo de delicto; o povo os lê, confronta e medita; por exemplo:

Para um presente de bodas — 26:529\$186.

Para a instrucção primaria de todos os povos do municipio da capital do Imperio — 12:151\$542.

Para um presente ao ministro de estrangeiros das Duas Sicilias (?) — 5:625\$000.

Gratificação a dous alferes de linha que seguiram em commissão da Côrte para o Pará (!) — 48\$000.

Para decorar a camara da fragata que trouxe a Imperatriz — 28:832\$502.

Esteiras de palha para o batalhão n. 12 de caçadores (!!!!) — 27\$000.

Presentes (?) aos officiaes da secretaria de estrangeiros em Napoles — 2:700\$000.

Petrechos para as fortalezas do Maranhão — 76\$240.

1843 - 1844

Despezas de S. A. I. depois de seu consorcio	17:850\$000
Enxoval de D. Januaría, para o qual foram emittidas apolices da dívida publica.	100:000\$000
Armação da igreja para o casamento de D. Januaría	3:500\$000
Asseio da mesma (igreja)	346\$800
Despezas miudas para o mesmo fim	745\$990
	<hr/>
	61.007:452\$169

Transporte	61.007:452\$169
Entregue ao monsenhor inspector da capella imperial para o baptisado de D. Affonso. . .	9:000\$000
Preparos para o tratado de casamento de S. A. Imperial.	269\$910
Despezas na Europa com o casamento de S. M. Imperial	32:394\$192
Medalhas de ouro commemorativas do casamento de S. M. Imperial.	3:026\$700
Compra de condecorações concedidas a estrangeiros pelo mesmo motivo	813\$000
Retrato do Imperador para o Conselho Supremo Militar	120\$000
Luminarias e festejos no Rio Grande do Norte	107\$520
Ditas idem no Piahy	106\$680
Ditas idem em S. Paulo.	142\$220
Ditas idem em Goyaz	105\$040
Ditas idem em Matto Grosso	300\$000
Ditas idem em Villa Maria	43\$000
Anniversario do fallecimento de D. Pedro I. .	347\$650
Compra de condecorações para estrangeiros .	252\$000
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Januaria.	30:000\$000
D. Francisca	12:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Mestres da familia imperial	10:400\$000

Ha que levar á conta da monarchia algumas parcelas que convem historiar.

Declarada a independencia do Brazil, começou o governo portuguez a levantar fundos e meios de guerra destinados á luta que travou com a sua antiga colonia. Effectivamente aportou uma esquadra portugueza á Bahia para soccorrer as tropas de sua nacionalidade, que ahi tomaram armas contra a separação, bem como em outros pontos do Imperio. Foi em

Transporte 62.058:880\$081

vista deste procedimento que, por meio de um manifesto, o Brazil declarou guerra a Portugal, considerando inimigas as tropas e forças navaes desse paiz, bem como os respectivos subditos que não adherissem á separação.

Nesse intuito foi contractado, entre outros, com lord Cochrane, que se achava ao serviço do Chile, o commando das forças e operações navaes do novo Imperio.

Cochrane, o então capitão Greenfell, o capitão Taylor e outros começaram, pelo direito da guerra, a aprezar os navios portuguezes, quer da marinha de guerra, quer mercantes.

O capitão Taylor perseguiu só com o seu navio toda a esquadra portugueza, que fugira da Bahia comboiando grande numero de navios mercantes, fazendo prezas debaixo das baterias da esquadra e chegando com suas façanhas até á embocadura do Tejo. Ora, si o Brazil se tivesse constituido em Republica e não fosse o seu governo entregue ás mãos do filho de D. João VI, é fóra de duvida que essas prezas seriam consideradas boas, pois foram feitas de conformidade com o direito da guerra, como as que fizeram os Portuguezes em bens e fazenda dos Brasileiros.

O julgamento, porém, dessas prezas foi commettido a um jury sob a influencia immediata dos Portuguezes e de Pedro I, que não podia deixar de relaxal-as, com grave prejuizo dos interesses do Brazil, sacrificado ainda uma vez ao monarcha portuguez por seu filho.

Foi tal o escandaloso procedimento desse jury, negando o direito aos aprezamentos, que lord Cochrane, vendo-se prejudicado, pois lhe pertencia por um contracto uma parte delles, e não achando outro meio de garantir o seu di-

Transporte	62.058:880\$081
<p>reito, foi ao Maranhão e ahi apoderou-se de 200:000\$ que achou nos cofres, fazendo-se de vela para a Inglaterra.</p>	
Em 1840, por um tratado com D. Maria II, obrigou-se o Imperador a entregar áquella rainha	560.934\$824
Por outro tratado de 1842, art. 1º, S. M. o Imperador do Brazil (palavras textuaes) reconheceu dever a S. M. Fidelissima a quantia de	6.227:020\$000
A lei do orçamento para 1843-1844 consigna para reclamações portuguezas	557:784\$920
<p>O contracto para o casamento de D. Francisca, irmã do Imperador, foi assignado e ratificado no Rio de Janeiro a 29 de abril de 1843 pelo Sr. D. Pedro II, e em Paris a 30 do mesmo dia e anno (um dia depois !) pelo rei Luiz Felippe.</p>	
Para cumprimento deste contracto a lei n. 289 de 9 de agosto de 1843 autorisa o governo a <i>obter por emprestimo</i> a somma equivalente a um milhão de francos e mil contos de réis, e emittir mais mil apolices de conto de réis, o que, calculado o franco a 400 réis, dá	2.400:000\$000
A lei n. 283 de 7 de junho de 1843 autorisa o governo a <i>emittir papel-moeda</i> para obter a quantia votada para predio e enxoval da princeza D. Francisca e seu esposo, na importancia de.	220:000\$000
O orçamento consigna mais para aquisição de predio para D. Francisca	17:850\$000
A lei n. 166 de 29 de setembro de 1843 vota mais para a princeza D. Francisca	750:000\$000
O art. 4º do contracto ante-nupcial dá mais á mesma princeza um dote de 25 leguas quadradas de 300 braças e terras escolhidas	
	72.792:469\$825

Transporte	72.792:469\$825
nas melhores localidades de Santa Catharina, que são calculadas em	150:000\$000
Em 1844 ratificou-se o contracto para o casamento de D. Januaría.	
O art. 6º estatue que será entregue á princeza por uma só vez, pelo Thesouro Publico Nacional, para despezas do casamento de Sua Alteza e outras despezas de seu esposo, a somma de	100:000\$000
O art. 7º funda um patrimonio para Sua Alteza e seus descendentes nas seguintes especies:	
1.º Um palacio no Rio de Janeiro, que terá de valor em moeda do Brazil	120:000\$000
2.º Doze fazendas de criar, com todas as suas dependencias, na provincia do Piahy, calculadas em	300:000\$000
3.º Vinte e quatro leguas quadradas de terras nas provincias do Rio de Janeiro ou Espirito Santo, calculadas em	100:000\$000
4.º Vinte e quatro leguas quadradas de terras na provincia de Santa Catharina, calculadas em	100:000\$000
5º Trinta e seis leguas quadradas de terras e campos nacionaes na provincia de S. Paulo, comarca de Curityba, calculados em.	150:000\$000
Todas as referidas terras serão tombadas e medidas á custa do Estado, despeza calculada em	100:000\$000
O art. 11 do contracto manda pagar por uma só vez a Sua Alteza D. Januaría	750:000\$000

Releva ponderar que na epoca em que foram decretadas estas despezas era o *deficit* do orçamento do Estado superior a 6.000:000\$, e a divida publica de cerca de — 107.000:000\$000.

Interessa aos funcionarios publicos saber que, emquanto, para estrangeiros aventureiros, saham do cofre dos impostos do povo

Transporte 74.662:469\$825

essas sommas fabulosas, o decreto n. 301 de 30 de setembro de 1843 mandava que — « se continuasse a abonar ao guarda da Alfandega aposentado Manoel Francisco de Mello, *por contar mais de 30 annos de bons serviços* — a diaria de 320 réis !!!

CONFRONTAÇÃO

Vejam os a proporção que neste mesmo anno se guardava entre as despezas necessarias ao brilho dos *divinos*, e as que, pelo amor de Deus, se fazia com os *mortaes*.

Ao lado de : Enxoval para uma princeza — 100:000\$000,

Encontra-se — Instrucção primaria do sexo masculino dos *povos* das freguezias do Sacramento, Sant'Anna, Santa Rita, Candelaria, S. José, Gloria, Engenho Velho, e Paquetá — 4:000\$000 !!!

Entregue a uma princeza, de uma só vez, afim de ir gosar no estrangeiro — 750:000\$00.

Para soldo, comedorias, maiorias, etc., emfim para todas as despezas do corpo da Armada, a quantia de — 97:000\$000.

Festas, luminarias etc., pelo baptisado de um principe 9.000\$. No mesmo anno — Forca e execução de um réo no Rio de Janeiro 80\$400 !!! Convida a meditar !!!

Compra de condecorações para estrangeiros — 1:065\$000.

Alzemas para os *recrutas* de S. Paulo — 68\$600.

Luminarias, festejos, armação de igreja, etc., mais de — 4:000\$000.

Enterramento de *recrutas mortos* em Minas — 108\$000.

Transporte 74.662:469\$825

Despezas na Europa com o casamento —
32:394\$000.

Enterramento de *officiaes do exercito indi-
gentes* — 49\$135.

1844-1845

Despezas do principe D. Affonso.	4:266\$666
Varanda para o baptisado do principe D. Affonso	8:146\$730
Tres girandolas no Castello	90\$000
Luminarias na praça da Constituição.	68:932\$302
Ditas dos chafarizes	7:258\$600
Ditas do Passeio Publico.	1:011\$370
1 retrato do Imperador para a Camara Muni- cipal de Itaguahy.	292\$000
<i>Te-Deum</i> nas Alagôas pelo nascimento do principe imperial.	202:320
Dito em Pernambuco idem.	2:121\$960
Dito no Rio Grande do Norte idem.	98\$670
Dito no Maranhão idem	48\$500
Retrato do Imperador para a Relação do Mara- nhão	300\$000
Dito para a Secretaria da Justiça	300\$000
Girandolas no Castello com que se annunciou o nascimento do principe imperial.	160\$000
Um busto do Imperador.	19\$000
Luminarias e festejos pelo Ministerio da Guerra pelo nascimento do principe imperial	12:639\$603
Despezas na fabrica de polvora da Estrella para receber o Imperador em sua passa- gem para Petropolis.	5:052\$060
Idem na directoria da mesma	922\$820
Despezas miudas para o mesmo fim.	322\$580
Luminarias e festejos no Rio Grande do Norte.	25\$920
	74.774:680\$932

Transporte	74.774\$680\$931
<i>Te-Deum</i> no Piauhy em 2 de dezembro.	69\$120
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
D. Francisca.	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
Mestres	10:400\$000

CONFRONTAÇÃO

Quem acreditará que no mesmo anno em que se gastava em luminarias na praça da Constituição 68:932\$302(!!!) dava-se para socorrer as familias indigentes das *provincias do Norte* flagelladas pela *fome* 6:009\$110!

Mas aquella despeza era para *esplendor e brilho dos divinos*; e esta era para matar a fome a miseros *mortaes*; aquella era para a *Côrte* e esta para tres ou quatro *provincias*.

Ainda mais: só para luminarias no Ministerio da Guerra—12:639\$608.

E para colonisação—10:000\$000!!!

Mas para que a colonisação? Para a lavoura?

Um povo que acaba de ter luminarias no valor de mais de 90:000\$ precisa de lavoura?

Contente-se com os 2 F F: *Festas* e *Forca* e passe sem *farinha*.

1845-1846

Despeza com o principe D. Luiz.	5:722\$806
Retrato do Imperador para Sergipe	350\$000
Dito para a Assembléa Provincial de Minas	120\$000
Gratificações pelos festejos do baptisado do principe imperial	1:000\$000

75.948:342\$857

Transporte	75.948:342\$857
Dita ao official que acompanhou o Imperador.	600\$000
Ao engenheiro encarregado das obras do palacio de Petropolis	852\$000
Luminarias pelo regresso de Sua Magestade .	1:982\$140
<i>Te-Deum</i> pelo mesmo motivo.	1:056\$000
Gratificações por occasião do casamento de Sua Magestade.	1:920\$000
Luminarias nos quartéis pelo regresso de Sua Magestade.	1:721\$350
Medalhas com que se presenteou o principe Alberto da Russia	1:183\$630
Curativo dos escravos do Conde d'Aquila no Piauhy	117\$440
Retrato do Imperador para o Rio Grande do Sul	142\$000
Cortina para o mesmo	23\$000
Luminarias na Thesouraria de Minas.	160\$000
Pago á imperatriz viuva.	219\$350
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
Serenissimas Altezas.	12:000\$000
D. Januaría.	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
Mestres	10:400\$000
Viagem de recreio do Imperador em 6 de outubro de 1845	60:000\$000

CONFRONTAÇÃO

Achamos neste anno que *uma princeza* é contemplada no *orçamento* com 102:000\$ para seus alfinetes.

As *viúvas e aleijados* da guerra do Sul com 4:800\$ para... pão.

Encontramos uma despesa em luminarias e festas superior a 4:000\$000.

 77.094:719\$767

Transporte 77.094:719\$767

Mais adiante: uma forca — 40\$!! Sempre o contraste !!

Temos uma despeza muito interessante neste anno para confrontar com outra um pouco anterior.

Diz aquella: Curativo de *escravos* do Sr. Conde d'Aquila no Piahy — 117\$40.

Diz esta: Curativo de *guardas nacionaes* no Rio de Janeiro — 9\$830...

1846 - 1847

Um retrato do Imperador para Minas	290\$000
Um dito para Goyaz	280\$000
Um dito para a Bahia	140\$000
Um dito para a Parahyba	140\$000
Um passadiço para o baptisado da princeza D. Isabel.	8:364\$880
Luminarias pelo mesmo motivo	2:334\$970
Ditas do Passeio Publico pelo regresso do Imperador de Campos	530\$640
Despezas da princeza Isabel emquanto recém-nascida	5:865\$054
Funeral do principe D. Affonso	18:445\$080
Luminarias na Escola Militar e quarteis pelo nascimento de D. Isabel.	2:051\$483
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
Serenissimas Altezas.	12:000\$000
D. Januarina.	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	10:400\$000
Viagem de recreio do Imperador em 20 de março de 1847	30:000\$000
	<hr/>
	78.245:561\$874

Transporte 78.245:561\$874

CONFRONTAÇÃO

Neste anno era a despeza com a instrucção publica de todos os *povos* das freguezias de Jacarepaguá, Lagôa, Campo Grande, Ilha do Governador, Guaratiba, Inhauma, Irajá e Santa Cruz... 3:200\$000 !!!

Com *tres principes*... 10:400\$000 !!!

1847 - 1848

Retrato do Imperador para Santa Catharina. . .	140\$000
Varanda para o baptisado da princeza D. Leopoldina	9:181\$278
Luminarias pelo mesmo motivo	1:579\$580
Quatro girandolas de foguetes para annunciar o baptisado.	120\$000
Ao engenheiro encarregado das obras do palacete de Petropolis	331\$333
Retrato do Imperador para a Bahia	410\$000
Despezas de D. Leopoldina	5:806\$451
Entregue ao mordomo para as obras da quinta imperial	120:000\$000
Armação da capella imperial para o baptisado de D. Leopoldina	4:000\$000
Idem idem pelo do principe D. Pedro.	4:000\$000
Tres girandolas de foguetes.	102\$000
Tres gran-cruzes concedidas a estrangeiros. . .	1:030\$000
Luminarias pelo baptisado do principe imperial.	38: \$920
Recepção do Imperador na fabrica de polvora da Estrella	3:330\$460
Retrato do Imperador para a Parahyba	225\$000
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
	79.292:203\$896

Transporte	79.292:203\$896
Serenissimas Altezas.	12:000\$000
D. Januarina.	102.000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Viagem de recreio do Imperador em 1 de fe- vereiro de 1848	30:000\$000

CONFRONTAÇÃO

Neste mesmo orçamento em que se lia :

Entregue ao mordomo para as obras da quinta imperial — 120:000\$000,

Lia-se tambem :

Estrada do littoral da provincia de Santa Catharina — 1:624\$000.

Varanda para o baptisado de D. Leopoldina a quantia de — 9:181\$278.

Auxilio a Antonio Gonçalves Dias para uma obra litteraria — 300\$000.

Gran-cruzes para estrangeiros — 1:030\$000.

Com os *enfermos indigentes* da freguezia de Campo Grande — 220\$000.

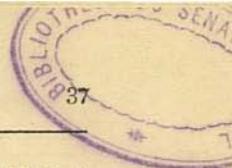
Festas, luminarias, foguetes, armação de capella, bambinellas, etc., para baptisados dos *divinos*, cerca de — 10:000\$000.

Correntes para galés — 20\$000.

Sempre o contraste ! ! Sempre os *mortaes* a misturar as suas *miserias* com o esplendor dos *divinos* ! Si fosse possivel haver rei sem povo, era mais commode !

1848-1849

Retrato do Imperador para a Secretaria do Imperio	140\$000
	<hr/>
	79.501:543\$896



Transporte	79.501:543\$896
Dito para a Camara Municipal de Mangaratiba	140\$000
Dito para o Espirito Santo..	140\$000
Dito para o Piauhy	140\$000
Dito para o Pará..	140\$000
Dito para Santa Catharina..	140\$000
Dito para Minas	140\$000
Varanda para o baptisado do principe imperial.	9:405\$190
Luminarias pelo mesmo motivo..	2:189\$900
Tres girandolas de foguetes	90\$000
Despezas com a princeza D. Isabel, de 22 de julho de 1846 a 30 de junho de 1848	11:661\$290
Ditas do principe D. Felipe de 12 de agosto de 1847 a 30 de junho de 1848	5:322\$580
Exequias da rainha de Napoles	2:000\$000
Entregue ao mordomo para as obras da Quinta Imperial.	120:000\$000
Uma gran-cruz para presentear o imperador da Austria	600\$000
Retrato do Imperador para a Secretaria da Marinha	200\$000
Pertences para o mesmo.	122\$000
Despezas da recepção de S. M. na fabrica de polvora da Estrella em sua passagem para Petropolis	6:033\$400
Luminarias por occasião do baptisado de S. A. imperial	2:767\$610
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
Serenissimas Altezas	12:000\$000
D. Januarina.	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	3:000\$000
O Decreto n. 567 de 23 de dezembro de 1848 dá para baptisados dos principes.	30:000\$000

 80.767:775\$866

Transporte 80.767:775\$866

CONFRONTAÇÃO

Neste anno foi entregue ao mordomo para as obras da Quinta Imperial — 120:000\$000.

E gastou-se com a estrada de S. Paulo a Matto Grosso — 700\$670.

Com uma varanda para o baptisado de um principe— 9:405\$190.

E com a Bibliotheca Publica — 4:746\$450.

Com as exequias da rainha de Napoles (?)— 2:000\$000.

Enterramento de um *brazileiro* indigente— 2\$000!!!.

1849-1850

Luminarias no Espirito Santo.	8\$332
— na Bahia.	302\$560
— em Sergipe	7\$720
— no Rio Grande do Norte	13\$280
— no Ceará.	30\$000
— no Maranhão	12\$480
— em S. Paulo	40\$000
— em S. Catharina	49\$986
— em S. Pedro	98\$000
— em Goyaz	20\$000
— em Matto Grosso	26\$400
Retrato do Imperador para o Ceará.	140\$000
Entregue ao monsenhor inspector da capella imperial para o funeral do principe D. Pedro Antonio	5:546\$430
Ao alnoxarife da capella imperial para o mesmo fim	16:719\$275
Ao mestre da barca <i>Inhomirim</i> em serviço do Imperador	100\$000
	<hr/>
	80.790:890\$329

Transporte	80.790:890\$329
Ao pratico, idem, idem.	50\$000
Decoração da sala do throno da Escola Militar.	120\$000
Luminarias nos quartéis, etc.	600\$450
— no Rio Grande do Norte	5\$400
— no Pará.	16\$200
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
Alimentos do principe Imperial	12:000\$000
D. Isabel.	6:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	3:200\$000

CONFRONTAÇÃO

Emquanto neste mesmo orçamento se despendia, com fumo e vãs demonstrações—
22:265\$705,

Gastava-se com a estrada entre o Rio Grande do Norte e a Parahyba— 107\$200.

Luminarias, festas etc.— 622\$050.

2 cubos para o calabouço do Rio Grande do Norte— 640 rs.

1 candieiro para um calabouço - 320 rs.

Singular contraste!!

Para uma estrangeira millionaria gastar na Europa— 50:000\$000.

Para uma estrada na Vaccaria em S. Paulo— 784\$540.

Despezas de um principe estrangeiro— 6:000\$000.

Auxilio á empreza de commercio e navegação entre Goyaz e Pará— 1:560\$000 !!!

10

81.890:682\$379

Transporte 81.890:682\$379

Para memoria fica aqui consignada tambem a seguinte despesa historica : Para as praças que conduziram o rebelde Pedro Ivo— 57\$780.

1850 - 1851

Luminarias nos palacios	2:000\$667
Retrato do Imperador	600\$000
Dito	284\$000
Condecorações para estrangeiros	189\$037
Um retrato do Imperador	350\$000
Condecorações para estrangeiros.	1:062\$000
Luminarias.	27\$960
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
Principe imperial.	12:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina.. . . .	6:000\$000
D. Januaría.	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	3:200\$000

CONFRONTAÇÃO

Ainda temos occasião de apreciar o contraste das cousas *mundanas* com as *divinas*, no seguinte:

Luminarias nos palacios — 2:000\$667.
 Compras de uma calceta para S. Paulo — 2\$480.
 Condecorações para estrangeiros — 1:251\$000.
 Enterros de officiaes pobres em Minas — 2\$280.

83.000:696\$043

Transporte 83.000:696\$043

1851 - 1852

Compra de condecorações concedidas a estrangeiros	1:024\$000
Retrato do Imperador para o Ministerio da Guerra	450\$000
Luminarias e festejos no Rio Grande do Norte.	16\$640
Ditas idem no Pará	17\$089
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
Principe imperial.	12:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januarina.	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Maria Isabel	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	3:200\$000

CONFRONTAÇÃO

Quando do magro producto da lavoura do paiz remettia-se para a Europa, afim de ser amontoado por uma estrangeira millionaria, a somma de 50:000\$000,

Auxiliava-se a importação de colonos para a mesma lavoura com a somma de 1:850\$760 !!!

1852 - 1853

Compra de condecorações concedidas a estrangeiros.	2:954\$920
Mais condecorações para o mesmo fim.	3:522\$000

84.113:880\$692

Transporte	84.113:880\$692
Luminarias e festejos no Rio Grande do Norte.	23\$240
Retrato do Imperador.	100\$000
Exequias da princeza D. Maria Amelia.	2:940\$000
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaría.	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Dote á princeza D. Maria Amelia para o seu casamento	400:000\$000

CONFRONTAÇÃO

Quando do suor do povo, isto é, do cofre dos impostos, tirava-se um milhão de cruzados ou 400:000\$ para dotar uma princeza, com quem nada tinha o Brazil, animava-se a importação de colonos para a lavoura com 15:000\$000!

Gastava-se em condecorações para estrangeiros 6:476\$, e em soccorros ás victimas dos incendios nas cidades de Valença e Cachoeira 3:000\$000!

1853 - 1854

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
	<hr/>
	86.518:143\$932

Transporte	86.518:143\$932
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria	102:000\$000
D. Maria Amelia	6:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Concerto do retrato do Imperador	15\$000
Exequias da princeza D. Maria Amelia	587\$560
Ditas de S. M. a rainha de Portugal	10:154\$940
Luminarias	126\$023
Funeraes da rainha de Portugal na capella imperial	9:719\$480
Um retrato do Imperador	250\$000
Condecorações para estrangeiros	15:305\$360

1854 - 1855

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria	102:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Compra de condecorações	712\$000
Decoração da tribuna imperial	425\$000
Condecorações para estrangeiros	1:132\$000
Um retrato do Imperador para a Bibliotheca da Marinha	120\$000
Compra de uma condecoração	123\$000

11

87.829:267\$295

Transporte 87.829:267\$295

1853 - 1856

Dotação do Imperador	890:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel.	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Compra de condecorações	560\$000
Solemniaidade da coroação de D. Pedro V.	3:555\$556
Condecorações para estrangeiros.	3:895\$000

1856 - 1857

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel.	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	5:000\$000
Compra de condecorações	1:016\$000
Luminarias	1:028\$600
Despesa em Paris por occasião do baptisado do principe imperial	5:535\$556
	<hr/>
	90.021:058\$007

Transporte	90.021:058\$007
Despeza pela coroação do imperador Alexandre da Russia	8:500\$000
Frete de um vapor ao serviço do Imperador	10:533\$335
Condecorações para estrangeiros.	1:000\$000
Luminarias.	1:528\$200
Despeza por ocasião da visita de Suas Altezas á Casa da Moeda	495\$000

1857 - 1858

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	5:000\$000
Compra de condecorações	394\$200
<i>Te-Deum</i> em Pernambuco no dia 2 de dezembro	2:000\$000
Docel da Escola de Medicina	540\$750
Condecorações para estrangeiros	17:804\$750
Ditas	754\$000

1858 - 1859

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000

33

92.219:608\$242

Transporte	92.219:608\$242
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel.	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	5:000\$000
Compra de condecorações	1:513\$593
<i>Te-Deum</i> no dia 2 de dezembro	1:118\$600
Condecorações para estrangeiros.	6:030\$000
Um retrato do Imperador	195\$000

1859 - 1860

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Maria Isabel.	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	9:600\$000
Compra de condecorações	829\$000
Exequias do rei das Duas Sicílias.	27:644\$500
Girandolas por ocasião da chegada do Imperador	530\$000
Condecorações para estrangeiros	2:500\$000
Um retrato do Imperador	110\$000
Despesas da viagem imperial.. . . .	60:000\$000

CONFRONTAÇÃO

Neste anno despendeu o Thesouro do Brazil em falsas demonstrações pelo passamento do rei das Duas Sicílias 27:644\$500, e em

93.436:678\$935

Transporte 93.436:678\$935

1861 com soccorros a Brasileiros desvalidos em prizes estrangeiros 142\$148, e pouco depois, em 1864, com enterros de officiaes indigentes na Côrte 46\$000 !!!

Ao passo que os Brasileiros despendiam com as excquias desse rei 27:644\$500 em 1869, importaram as do distincto general Sampaio em 939\$980 !

1860 — 1861

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria	102:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	9:000\$000
Compra de condecorações	430\$000
<i>Te-Deum</i> no dia 2 de dezembro	970\$800
Condecorações para estrangeiros	4:426\$000
Ditas para o mesmo fim.	356\$000
Restauração de retratos do Imperador	120\$000

1861 — 1862

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000

95.595:981\$735

Transporte	95.595:981\$735
D. Felipe	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	9:600\$000
Compra de condecorações	100\$000
Transporte de um retrato para o Maranhão	26\$400
Condecorações para estrangeiros	6:830\$000
Ditas idem	517\$000
Ditas idem	552\$000

CONFRONTAÇÃO

Condecorações para estrangeiros, como acima — 6:930\$000.
Calcetas para a provincia de Santa Catharina — 8\$000.

1862 - 1863

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	9:600\$000
Condecorações para estrangeiros	2:310\$000
Um retrato do Imperador	350\$000
Objectos para a galeota do Imperador	152\$000
Luminarias.	417\$610

1863 - 1864

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000

 97.612:436\$745

Transporte	97.612:436\$745
D. Isabel	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria	102:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	9:600\$000
Condecorações estrangeiras.	2:906\$000
Ditas idem	5:152\$000

CONFRONTAÇÃO

Neste anno em que se gastou cerca de 3:000\$ com condecorações para estrangeiros, deu-se para : socorros a brasileiros desvalidos no estrangeiro — 191\$610.

1864-1865

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel (decreto n. 1236).	106:854\$838
D. Leopoldina (idem)	81:854\$838
D. Januaria	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	9:600\$000
Despeza feita na capella imperial por occasião do casamento de D. Isabel	12:629\$058
Idem idem de D. Leopoldina	7:063\$068
Preparativos para receber suas altezas	1:315\$080
Compra de condecorações	704\$000
Idem idem	975\$000
Idem idem	1:440\$000
Aluguel de predio para sua alteza imperial e seu consorte	5:032\$257
	99.099:562\$884

Transporte	99.090\$532\$884
Acquisição de predio para o mesmo fim.	300:000\$000
Enxoval e outros objectos do serviço de sua alteza e de seu consorte.	200:000\$000
Aluguel de predio para D. Leopoldina e seu consorte	9:822\$583
Acquisição do mesmo	300:000\$000
Enxoval e outras despesas de sua alteza e de seu consorte.	200:000\$000
Despesas das negociações relativas ao casa- mento.	10:000\$000
A lei n. 1217 elevou a dotação de cada prin- ceza a 150:000\$000 annuaes.	
A D. Leopoldina quando sahiu do Imperio.	1.200:000\$000
A lei n. 1236 de 20 de setembro de 1864 auto- risa o Ministro do Imperio a gastar com o casamento das princezas a somma de	2.586:000\$000
Para D. Isabel foi estabelecido um patrimonio de duas porções de terras com 49 leguas quadradas cada uma, nas provincias de San- ta Catharina e Sergipe, calculadas em.	200:000\$000
Idem para D. Leopoldina da mesma fórma nas provincias do Paraná e Espirito Santo.	200:000\$000

CONFRONTAÇÃO

Espanjou assim o Estado as suas magras rendas, dotando com quantias fabulosas as princezas, cujos consortes estrangeiros só aqui vinham buscar dinheiro para gozar na Europa, e havia no orçamento do paiz um *deficit* de cerca de 7.000:000\$ e uma dívida maior de 271.000:000\$000.

1863 - 1866

Para medir as terras das princezas.	35:000\$000
<i>Te-Deum</i> pelo regresso de suas magestades e altezas	6:130\$285
	104.346:515\$755

Transporte	101.346:515\$755
Com o baptisado do principe D. Pedro na capella imperial	12:152\$010
Aluguel da casa occupada pela comitiva do Imperador	118\$540
Condecorações	7:997\$000
Despeza com a estatua equestre do Imperador.	615\$840
Acquisição de condecorações	11:636\$000
Rancho da comitiva do Imperador.	3:357\$000
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	12:000\$000
D. Leopoldina	6:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	11:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$428

1866 - 1867

Compra de insignias e condecorações.	2:714\$880
Para o mesmo motivo.	4:151\$481
Para o mesmo motivo.	6:394\$554
Para o mesmo motivo.	8:072\$998
Dotação do Imperador.	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
D. Leopoldina	168:000\$000
D. Januaria	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial	1:900\$000
	106.882:797\$486

Transporte 103.882:797\$486

1867 - 1868

Luminarias	492\$320
Decoração da sala do palacio do Pará.	5:188\$000
Despeza feita na capella imperial pelo baptisado do principe D. Augusto.	10:436\$810
Condecorações	3:309\$000
Idem	2:028\$000
Idem	503\$000
Idem	1:500\$000
Dotação do Imperador.	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
D. Leopoldina	150:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Januaría	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$428

1868 - 1869

Compra de condecorações	809\$400
Despesas por occasião da viagem do principe D. Luiz a Londres	705\$740
Compra de condecorações	1:472\$000
Luminarias	163\$240
Acquisição de condecorações	7:799\$500
Um retrato do Imperador.	260\$000
Dotação do Imperador.	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
	109.194:935\$924

Transporte	109.194:935\$924
D. Isabel.	150:000\$000
D. Leopoldina	150:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Januaría	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial	2:071\$428

1869 - 1870

Com a collocação da estatua do Imperador na Academia das Bellas Artes.	456\$000
Compra de condecorações	1:760\$000
Um retrato do Imperador	200\$000
Despezas do barracão do Imperador :	
Ao encarregado de levantar o barracão	80:000\$000
Decoração e luminarias no Campo.	31:755\$000
Idem idem de um <i>monumento</i> (de sarrafos de pinho e papelão) levantado em frente á Secretaria da Guerra.	14:400\$000
Festejos no barracão e espectáculo á noute no theatro lyrico	34:899\$000
Luzes electricas	1:318\$04C
Ajardinamento em roda do barracão.	1:595\$00C
Colchas, tapetes e mobilia	6:099\$000
Convites e cartões.	1:584\$000
<i>Te-Deum</i>	27:434\$880
Diversas	142\$000
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
D. Leopoldina	150:000\$000
D. Januaría	102:000\$000
	111.180:050\$272

Transporte	111.180:050\$272
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$428

1870 - 1871

Despezas na cpella imperial com as exequias de D. Leopoldina	3:869\$960
Mais pelo mesmo motivo.	3:000\$000
Acquisio de condecoraoes	3:077\$000
Dotao do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
D. Leopoldina	150:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Pedro	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	6:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$428

1871 - 1872

Dotao do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
D. Leopoldina	150:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000

 113,964:940\$088

Transporte	113.964:940\$088
Duqueza de Bragança.	50:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$428

1872 - 1873

Para um retrato a oleo, de Pedro I.	2:000\$000
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Januaría.	102:000\$000
Duqueza de Bragança	50:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$428

1873 - 1874

Para um retrato a oleo, de Pedro I	2:000\$000
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
	116.521:882\$944

Transporte	116.521:882\$944
D. Januaria.	102:000\$000
Duqueza de Bragança.	50.000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$423

1874-1875

Para um retrato a oleo, de Pedro I	2:000\$000
Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Januaria.	102:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$000

1875-1876

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000

 118.234:825\$372

Transporte	118.234:825\$372
D. Januaria.	102:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Luiz	12:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:271\$428

1876 - 1877

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel	150:00\$000
Duque de Saxe	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Luiz	\$
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:071\$428

1877 - 1878

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Principe do Gran-Pará	8:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
	120.695:968\$228

Transporte	120.695:968\$228
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:271\$428

1878 - 1879

Dotação do Imperador	80:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial	2:271\$428

1879 - 1880

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Duque de Saxe	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto	6:000\$000
D. José	6:000\$000

 123.069:311\$0.4

Transporte	123.069:311\$084
D. Luiz	6:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:271\$428

1880 - 1881

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	93:000\$000
D. Isabel	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Duque de Saxe.	74:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Felipe	12:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:271\$428

1881 - 1882

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	2:100\$000

30

125.445:153\$940

Transporte 125.445:153\$940

1882 - 1883

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Antonio	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	7:400\$000
Gabinete imperial.	1:900\$000

1883 - 1884

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Antonio	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Gabinete imperial.	1:900\$000

127.789:553\$940

Transporte. 127.789:553\$940

1884 - 1885

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Antonio	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Gabinete imperial.	1:900\$000

1885 - 1886

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Antonio	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Gabinete imperial.	1:900\$000

31

 130.129:753\$940

Transporte 130.129:753\$940

1886-1887

Dotação do Imperador	800:000\$000
Imperatriz	96:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Príncipe Gran-Pará	8:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
D. Antonio	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
D. José	6:000\$000
D. Luiz	6:000\$000
Mestres	3:200\$000
Gabinete imperial.	1:900\$000

1887-1888

Dotação do Imperador.	800:000\$000
Imperatriz	93:000\$000
D. Isabel.	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará.	8:000\$000
D. Luiz.	6:000\$000
D. Antonio.	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	6:000\$000
D. Augusto.	6:000\$000
Gabinete imperial.	1:000\$000

1888

Dotação do Imperador.	800:000\$000
Imperatriz.	93:000\$000

133.350:753\$940

Transporte	133.350:753\$940
D. Isabel.	150:000\$000
Príncipe do Gran-Pará.	8:000\$000
D. Luiz.	6:000\$000
D. Antonio.	6:000\$000
Duque de Saxe.	75:000\$000
D. Pedro.	12:000\$000
D. Augusto.	12:000\$000
Gabinete imperial.	1:900\$000

1889

(ATÉ 15 DE NOVEMBRO)

Dotação do Imperador	700:000\$000
Imperatriz	84:000\$000
D. Isabel.	131:250\$000
Príncipe do Gran-Pará.	7:000\$000
D. Luiz.	5:250\$000
D. Antonio.	5:250\$000
D. Pedro.	10:500\$000
D. Augusto.	10:500\$000
Gabinete imperial.	1:662\$501
Total.	134.577:066\$441

SEGUNDA PARTE

Documentos historicos

Noticia sobre a falsificação de moeda de cobre

Poucos dados officiaes temos para conhecer a immensa falsificação praticada na moeda de cobre por D. João VI e D. Pedro I, ou cunhando-a realmente falsa ou mandando recunhar a antiga dando-lhe o dobro do valor.

Esta fraude foi a principal fonte de recurso que Pedro I achou para a sustentação da desastrada guerra do Sul, e deu em resultado a miseria a que chegou o nosso pequeno commercio dessa epoca.

Basta considerar que o Ministro da Fazenda no relatorio de 1861-1862 denuncia a existencia de 3.000:000\$ em moeda falsa de cobre em 1830 e de mais de 5.000:000\$ em 1831, attingindo essa emissão criminosa em alguns annos a 16.000:000\$000.

E' incalculavel o prejuizo que tal crime trouxe á agricultura, á industria, ao commercio e a todas as relações economicas da sociedade, perturbando as transacções com uma grande somma de moeda de quasi nullo valor intrinseco, que inundando o mercado, afugentava os capitaes reaes de ouro e prata.

JURAMENTO

Juro em meu nome veneração e respeito á nossa santa religião, obediencia ao Rei, observar, guardar e manter perpetuamente a Constituição tal qual se fizer em Portugal pelas Côrtes.— *Pedro.*— *Miguel.*

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1821.

JURAMENTO — DE 5 DE JUNHO DE 1821

Juro em meu nome guardar as bases da Constituição Portuguesa feita actualmente em Lisboa pelas Côrtes.— *Pedro, Principe Regente.*

PROCLAMAÇÃO — DE 5 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as tendencias do Povo á Independencia do Brazil.

PEDRO AOS FLUMINENSES

Que delirio é o vosso? Quaes são os vossos intentos? Quereis ser perjuros ao Rei e á Constituição? Contais com a minha Pessoa, para fins que não sejam provenientes e nascidos do juramento, que Eu, Tropa e Constitucionaes prestámos no memoravel dia 26 de fevereiro? De certo que não quereis; estais illudidos, estais enganados e, em uma palavra, estais perdidos, si intentareis uma outra ordem de cousas, si não seguireis o caminho da honra e gloria, em que já tendes parte, e do qual vos querem desviar cabeças esquentadas, que não têm um verdadeiro amor de El-Rei Meu Pae o Senhor D. João VI, que tão sabia como prudentemente nos rege, e regerá, enquanto Deus lhe conservar tão necessaria como preciosa vida; que não têm Religião, e que se cobrem com pelles de cordeiros, sendo entre a sociedade lobos devoradores e esfaimados.

Eu nunca serei perjuro, nem á Religião, nem ao Rei, nem á Constituição. Sabei o que Eu vos declaro em nome da Tropa e dos Filhos legitimos da Constituição, que vivemos todos unidos; sabeis mais que declaramos guerra desapiedada e cruelissima a todos

os perturbadores do socego publico, a todos os anti-constitucionaes que estão cobertos com o manto da segurança individual e, muito mais, a todos os anti-constitucionaes desmascarados. Contai com o que Eu vos digo, porque quem vol-o diz é fiel á Religião, ao Rei e á Constituição, e por todas estas tres divinaes cousas estou, sempre estive, e estarei prompto a morrer, ainda que fosse só, quanto mais tendo Tropa, e verdadeiros Constitucionaes, que me sustêm, por amor, que mutuamente repartimos, e por sustentarem juramento tão cordial e voluntariamente dado. Socego Fluminense.— *Principe Regente.*

DECRETO — DE 16 DE MARÇO DE 1821

Chegando ao meu real conhecimento que homens perversos e amotinadores do publico socego, abusando do entusiasmo que em todas as classes de habitantes desta Capital havia excitado o memoravel dia de 26 de fevereiro proximo passado, andavam suscitando, por via de obscuras machinações, odios populares contra varias pessoas : assignalando-se já como primeiras e immediatas victimas de seu desenfreado furor aos Desembarcadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello e João Severiano Maciel da Costa, e ao Almirante Rodrigo Pinto Guedes : mas não sendo possivel averiguar na estreiteza do tempo em que se denunciava dever se executar tão horroroso attentado quaes fossem os meios premeditados para o pôr em execução : não sendo por isso possivel tomarem-se repentinamente as necessarias cautelas, para com certeza prevenir um acontecimento que por si só não podia deixar de comprometter a publica tranquillidade, ainda quando se não achasse ligado a um mais vasto plano de assassinios : Houve por bem ordenar instantaneamente por Meu Real Decreto de 3 do corrente mez, dirigido immediatamente ao General Governador das Armas da Côrte e Provincia, que fizesse pôr em custodia as tres acima mencionadas pessoas, afim dê que subtrahidas por esse modo a qualquer sinistro e inopinado projecto de seus inimigos, perturbadores do socego desta Capital, se pudesse averiguar e acautelar, pelas adequadas providencias a que immediatamente foi servido mandar proceder, as intentadas machinações tanto contra a vida daquelles meus feis vassallos, como contra a publica tranquillidade : Tendo-se

porém conseguido descobrir, e mallograr as occultas tramas com que ameaçavam as vidas dos cidadãos, e a segurança do Estado : e não existindo mais o justo receio de que os tres mencionados detidos sejam inopinadamente atacados, antes que a força publica possa acudir em seu soccorro, e prevenir as calculaveis consequencias de um motim : Sou servido de ordenar que os referidos Desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello e João Severiano Maciel da Costa, bem como o Almirante Rodrigo Pinto Guedes possam voltar para o seio de suas familias, e entrar no exercicio de seus empregos : não tendo sido deiles removidos, por crime, erro, suspeita ou accusação alguma, porém sim e tão sómente por effeito daquella paternal e providente protecção, com que cumpre acautelar pelos meios mais promptos e efficazes quanto de algum modo pôde comprometter o publico socego e a segurança de cada um dos habitantes do Meu Reino. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista aos 16 de março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

El-Rei Nosso Senhor é servido que d'ora em diante se paguem pelo Real Erario as pensões que até agora eram pagas pelo seu Real bolsinho. E ao Visconde de Villa Nova da Rainha se expediu ordem para remetter a V. Ex. a relação desses funcionarios com as suas competentes pensões para por ellas se fazer o pagamento.

Paço em 21 de abril de 1821.—*Ignacio da Costa Quinteila.*
—Sr. Conde de Souza e D. Diogo.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o Tenente General Governador das Armas da Córte e Provincia prohiba absolutamente o uso de bigodes no Corpo de Policia desta Córte por ser prejudicial ao serviço de que o dito corpo é ordinariamente encarregado.

Paço em 31 de janeiro de 1822.—*Joaquim de Oliveira Alvares.*

DECRETO — DE 18 DE SETEMBRO DE 1822

Concede amnistia geral para as passadas opiniões politicas ; ordena o distinctivo — Independencia ou Morte — e a sahida dos dissidentes.

Podendo acontecer que existam ainda no Brazil dissidentes da grande causa da sua Independencia Politica, que os Povos proclamaram e Eu Jurei Defender, os quaes ou por crassa ignorancia, ou por cégo fanatismo pelas antigas opiniões, espalhem rumores nocivos á união e tranquillidade de todos os bons Brazileiros ; e até mesmo ousem formar proselytos de seus erros : Cumpre imperiosamente atalhar ou prevenir este mal, separando os perfidos, expurgando delles o Brazil, para que as suas acções e a linguagem das suas opiniões depravadas não irrite os bons e leaes Brazileiros, a ponto de se atear a guerra civil, que tanto Me esmero em evitar : E porque Eu Desejo sempre alliar a bondade com a justiça e com a salvacão publica, suprema Lei das Nações : Hei por bem e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Ordenar o seguinte : Fica concedida amnistia geral para todas as passadas opiniões politicas até a data deste Meu Real Decreto, excluidos todavia della aquelles que já se acharem presos, e em processo : Todo o Portuguez Europeu, ou o Brazileiro, que abraçar o actual systema do Brazil e estiver prompto a defendel-o usará por distincção da flor verde dentro do angulo de ouro no braço esquerdo, com a legenda — INDEPENDENCIA OU MORTE — Todo aquelle, porém, que não quizer abraçal-o, não devendo participar com os bons cidadãos dos beneficios da sociedade, cujos direitos não respeita, deverá sahir do logar em que reside dentro de 30 dias, e do Brazil dentro de quatro mezes nas cidades centraes, e dous mezes nas maritimas, contados do dia em que fôr publicado este Meu Real Decreto nas respectivas Provincias do Brazil, em que residir ; ficando obrigado a solicitar o competente passaporte. Si entretanto, porém, atacar o dito systema e a sagrada causa do Brazil, ou de palavra ou por escripto, será processado summariamente, e punido com todo o rigor que as Leis impoem aos réos de Lesa-Nação, e perturbadores da tranquillidade publica. Nestas mesmas penas incorrerá todo aquelle que, ficando no Reino do Brazil, commetter igual attentado. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Con-

selho de Estado, e do Conselho de Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Sr. D. João VI, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, mandando-o publicar, correr e expedir por cópia aos Governos Provinciales do Reino do Brazil.

Palacio do Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1822.

Com a rubrica de S. A. R. o Principe Regente.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Manda proceder a uma devassa a respeito dos attentados praticados nesta Capital.

Sendo muito necessario, para se manter a tranquillidade publica e conseguir-se o glorioso exito da sagrada causa do Brazil, dar promptas e energicas providencias para se descobrirem os terriveis monstros desorganizadores da boa ordem, que intentavam encher de luto esta Capital, conspirando contra o Governo estabelecido, espalhando contra elle as mais atrozes calumnias, fomentando emfim a anarchia e a guerra civil, e cumprindo, para desaggravo dos fieis cidadãos e a bem da segurança publica, impor-lhes as penas correspondentes aos seus crimes, como exigem a justiça e a salvação do Imperio; Havendo igualmente, Sua Magestade Imperial annuido aos desejos e requerimentos do honrado e leal povo desta Capital, cuja fidelidade e decidido amor á sua Augusta Pessoa merecem toda a attenção e desvelos, para que não fiquem impunes os facciosos e inimigos da tranquillidade publica, traidores ao Imperio como se manifesta da Proclamação inclusa : Manda o mesmo Augusto Senhor por sua immediata ordem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Desembargador Francisco de França Miranda, procedendo, sem a menor perda de tempo, a uma rigorosa devassa sobre as penas já accusadas pela opinião publica, e seus partidistas, faça logo publicar por editaes que se vai abrir a sobredita devassa, convidando a todos os Cidadãos honrados e zelosos, sem excepção de classe, para irem depor, com imparcialidade e com toda a liberdade e segurança, sobre quaesquer artigos ou circumstancias que illustrem e provem tão importante objecto, e faça apparecer a verdade em toda a sua luz; e á porporção que for adquirindo

as precisas noções, irá dando progressivamente parte a Sua Magestade Imperial pela mesma Secretaria de Estado e pela da Justiça.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1882.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Manda retirar para fóra desta Capital todos os individuos considerados pela opinião publica como hostis ao Governo.

Sendo necessario para se preencher o importante fim, a que se dirigiu a Portaria de 2 do corrente mez, que se facilitem aos honrados e fieis Cidadãos desta capital os meios de deporem com imparcialidade e em toda liberdade e segurança a favor da verdade e contra os malvados desorganizadores da boa ordem e conspiradores do Governo estabelecido, afim de que sejam patentes e de todos reconhecidos seu abominaveis crimes e attentados: Manda Sua Magestade Imperial, por sua immediata ordem, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Desembargador Francisco de França Miranda faça remover para fóra da cidade e seu termo, segundo a lei, todos aquelles individuos que se acham já accusados pela opinião publica, assim como os seus infames partidistas e mais pessoas comprehendidas na facção ultimamente forjada contra o Governo, para que, deste modo, se possa proceder á competente devassa sem aquelles obstaculos que a presença delles poderia offerecer aos animos de seus accusadores.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de novembro de 1822.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda sequestrar as mercadorias, predios e bens pertencentes a vasallos de Portugal.

Sendo bem patentes os escandalosos procedimentos e as hostilidades manifestas do Governo de Portugal contra a liberdade, honra e interesses deste Imperio, por cavillosas insinuações, e ordens do Congresso demagogico de Lisboa, que, vendo infru-

ctuosa a horrivel idéa de escravisar esta rica e vasta região e seus generosos habitantes, pretende opprimil-os com toda a especie de males e horrores da perfidia e da guerra civil, que lhe tem suscitado seu barbaro vandalismo : E sendo um dos Meus principaes deveres, como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo deste grandioso Imperio, Empregar todas as Minhas diligencias, e providenciar com as medidas mais acertadas, não só para tornar effectiva a segurança e respeitavel a defesa do Paiz, pondo-o ao abrigo de novas e desesperadas tentativas, de que possam lançar mão seus inimigos ; mas tambem para privar, quanto seja possivel, aos habitantes daquelle Reino, que continuam a fazer ao Brazil uma guerra fraticida, dos meios e recursos, com que intentam tyrannisar os meus bons e honrados subditos, para manterem seu pueril orgulho e phantastica superioridade : Hei por bem Ordenar, que se ponham em effectivos sequestros : 1.º Todas as mercadorias existentes nas Alfandegas deste Imperio, e pertencentes aos subditos do Reino de Portugal ; 2.º Todas as mercadorias, ou sua importancia, que existirem em poder de negociantes deste Imperio ; 3.º Todos os predios rusticos e urbanos, que estiverem nas mesmas circumstancias ; e 4.º Finalmente, as embarcações ou parte dellas, que pertencerem a negociantes daquelle Reino : sendo porém exceptuadas deste sequestro as acções do Banco Nacional, as das Casas de seguro, e as da Fabrica de Ferro da Villa de Sorocaba. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de dezembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO — DE 14 DE JANEIRO DE 1823

Sobre as condições com que podem ser admittidos no Brazil os subditos de, Portugal.

Porquanto, depois dos oppressivos e injustos procedimentos de Portugal contra o Brazil, que motivaram a sua Independencia Politica, e absoluta separação, seria contradictoria com os prin-

cipios proclamados, indecorosa, e até arriscada a admissão franca dos subditos de Portugal em um paiz, com o qual aquelle Reino se acha em guerra : devendo pois não só acautelar todas as causas de desasocego e discordia, mas tambem manter a honra e dignidade do brioso povo, que se tem constituido em Nação livre e independente : Hei por bem Determinar : 1º, que d'ora em diante todo e qualquer subdito de Portugal, que chegar a algum dos portos do Imperio com o intuito de residir nelle temporariamente, não possa ser admittido sem prestar previamente fiança idonea do seu comportamento perante o Juiz territorial ; ficando então reputado subdito do Imperio, durante a sua residencia, mas sem gozar dos foros de cidadão brasileiro ; 2º, que, si acaso vier com intenção de se estabelecer pacificamente neste paiz, deverá á sua chegada em qualquer porto apresentar-se na Camara respectiva, e prestar solemne juramento de fidelidade á causa do Brazil e ao seu Imperador ; sem o que não será admittido a residir nem gozará dos fóros de cidadão do Imperio. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 14 de janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO — DE 14 DE ABRIL DE 1823

Designa o dia 17 de Abril para a reunião dos Deputados da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.

Achando-se reunido nesta Córte o numero de Deputados estabelecido no § 11 do Cap. IV das Instrucções de 19 de junho do anno proximo passado, a que se refere o Meu Imperial decreto de 3 do dito mez, pelo qual Houve por bem convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil ; e convido á felicidade geral do mesmo Imperio e dos meus fieis subditos que não se retarde um só dia a installação da referida Assembléa, afim de se preencherem seus fins augustos : Hei por

bem designar o dia 17 do corrente mez, pelas 9 horas da manhã, para a primeira reunião dos mesmos Deputados, no salão que se acha prompto para as suas sessões, onde, começando pela nomeação do Presidente, formarão a Junta preparatoria para verificação de poderes, e organizarão o regulamento interno da Assembléa, dando-me depois parte, por uma solemne deputação, do dia que for assignado para a abertura dos seus trabalhos, a cujo acto é minha imperial vontade assistir pessoalmente. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, e Meu Mordomo-mór, o tenha assim entendido, e faça as necessarias participações. Paço em 14 de abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROCLAMAÇÃO — DE 19 DE JULHO DE 1823

Sobre o procedimento de varias Camaras.

Brazileiros.— Não poucas vezes vos tenho feito patente a minha alma e o meu coração: naquella vereis sempre gravada a monarchia constitucional, e neste a vossa felicidade. Quero, porém, Dar-vos mais um testemunho dos meus sentimentos e do quanto detesto o despotismo, quer de um, quer de muitos.

Algumas Camaras das Provincias do Norte deram instrucções aos seus Deputados, em que reina o espirito democratico. Democracia no Brazil ! Neste vasto e grande Imperio é um absurdo ; e não é menor absurdo o pretenderem ellas prescrever leis aos que as devem fazer, comminando-lhes a perda, ou derogação de poderes, que lhes não tinham dado, nem lhes compete dar.

Na cidade de Porto Alegre a tropa e o povo, a Junta do Governo, e as autoridades civis e ecclesiasticas acabam de praticar tambem um attentado, que firmaram, ou antes aggravaram com solemne juramento. A tropa, que só deve obedecer ao monarcha, tomando deliberações ; autoridades incompetentes definindo um artigo constitucional que compete á Assembléa Geral Consti-

tuinte e Legislativa, qual é o *veto* ou absoluto, ou suspensivo, são absurdos mui escandalosos, e crimes, dignos do mais severo castigo, a não serem suggeridos pela ignorancia, ou produzidos por indignas alliciações.

Não acrediteis pois aos que lisonjeam ao povo, nem aos que lisonjeam ao monarcha : uns e outros são indignos, e movidos pelo proprio e vil interesse, e com a mascara do liberalismo ou do servilismo só procuram edificar, sobre as ruinas da patria, sua orgulhosa e precaria fortuna. Os tempos, em que vivemos, estão cheios de tristes exemplos. Sirvam-nos de pharol os acontecimentos de paizes estranhos.

Confiai, Brasileiros, no vosso Imperador e Defensor Perpetuo, o qual nem quer alheias attribuições, nem deixará jámais usurpar as que de direito lhe devem competir, e que são indispensaveis, para que sejais felizes, e para que este Imperio possa encher os altos destinos, que lhe são marcados pelo immenso Atlantico, e pelos soberbos Prata e Amazonas. Esperemos anciosos a Constituição do Imperio, e esperemos que ella seja digna de nós. O Supremo Arbitro do universo nos conceda união e tranquillidade, força e constancia : e será consummada a grande obra da nossa liberdade e independencia.

IMPERADOR.

DECRETO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1823

Dissolve a Assembléa Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra.

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, por Decreto de 3 de Junho do anno proximo passado, afim de salvar o Brazil dos perigos, que lhe estavam imminentes; e havendo esta Assembléa perjurado ao tão solemne juramento, que prestou á Nação, de defender a integridade do Imperio, sua independencia, e a minha dynastia: Hei por bem, como Imperador e Defensor Perpetuo do Brazil, dissolver a mesma Assembléa, e convocar já uma outra na fórma das instrucções feitas para a convocação desta, que agora acaba ; a qual deverá trabalhar sobre o projecto de constituição, que eu lhe hei de em breve apresentar ; que será

duplicadamente mais liberal do que o que a extincta Assembléa acabou de fazer. Os meus Ministros e Secretarios de Estado de todas as differentes repartições o tenham assim entendido, e façam executar a bem da salvação do Imperio. Paço, 12 de novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

José de Oliveira Barbosa.

DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

Explica a expressão — perjura —, empregada no decreto de 12 do corrente em relação á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.

Tendo chegado ao meu conhecimento, que por desvio do genuino sentido das expressões, com que se qualificara de perjura a Assembléa Legislativa do Brazil no decreto da data de hontem que a dissolveu, se interpretavam aquellas expressões como comprehensivas da totalidade da Répresentação Nacional: E desejando eu que se conheça que jámais confundi os dignos Representantes do generoso povo brasileiro com a conhecida facção, que dominava aquelle congresso: Hei por bem declarar que, fazendo a justa distincção entre os benemeritos, que sempre tiveram em vista o bem do Brazil, e os facciosos, que anhelavam vinganças, ainda á custa dos horrores da anarchia, só estes se comprehendem naquella increpação, como motores, por sua preponderancia, dos males que se propunham derramar sobre a patria. Os meus Ministros e Secretarios de Estado o tenham assim entendido e façam publicar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

PROCLAMAÇÃO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

Sobre a dissolução da Assembléa Constituinte e Legislativa.

Brazileiros ! Uma só vontade nos una. Continuemos a salvar a patria. O vosso Imperador, o vosso Defensor Perpetuo vos ajudará, como hontem fez, e como sempre tem feito, ainda que exponha sua vida. Os desatinos de homens allucinados pela soberba e ambição nos iam precipitando no mais horroroso abysmo. E' mister, já que estamos salvos, sermos vigilantes, qual Argos. As bases que devemos seguir, sustentar para nossa felicidade são — Independencia do Imperio, Integridade do mesmo, e systema constitucional — Sustentando nós estas tres bases sem rivalidades, sempre odiosas sejam por que lado encaradas, e que são as alavancas (como acabastes de ver) que poderiam abalar este colossal Imperio, nada mais temos que temer. Esas verdades são innegaveis, vós bem as conheceis pelo vosso juizo, e desgraçadamente as icis conhecendo melhor pela anarchia. Si a Assembléa não fosse dissolvida, seria destruida a nossa santa religião, e nossas vestes seriam tintas em sangue. Está convocada nova Assembléa. Quanto antes ella se unirá para trabalhar sobre um projecto de constituição, que em breve vos apresentarei. Si possivel fosse, eu estimaria, que elle se conformasse tanto com as vossas opiniões, que nos pudesse reger (ainda que provisoriamente) como constituição. Ficai certos que o vosso Imperador a unica ambição que tem é de adquirir cada vez mais gloria, não só para si, mas para vós e para este grande Imperio, que será respeitado do mundo inteiro. As prisões agora feitas serão pelos inimigos do Imperio consideradas despoticas. Não são. Vós vedes, que são medidas de policia proprias para evitar a anarchia, e poupar as vidas desses desgraçados, para que possam gozar ainda tranquillamente dellas, e nós de socego. Suas familias serão protegidas pelo Governo. A salvação da patria, que me está confiada, como Defensor Perpetuo do Brazil, que é a suprema lei, assim o exige. Tende confiança em mim, assim como eu a tenho em vós, vereis os nossos inimigos internos e externos supplicarem a nossa indul-

gencia. União e mais união, Brasileiros, quem adheriu á nossa sagrada causa, quem jurou a Independência deste Imperio, é Brasileiro.

IMPERADOR.

DECRETO — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda tirar devassa sobre os factos sediciosos dos dias 10, 11 e 12 deste mez.

Tendo-se promovido a ruína da Patria por todos os meios capazes de produzir uma verdadeira sedição, e a mais horrorosa anarchia, havendo acontecido os factos desastrosos nesta cidade, não só fóra, mas dentro da Assembléa por pessoas armadas, que concorreram ás galerias para tirar a livre deliberação dos honrados deputados, como com effeito tiraram, nos dias 10, 11 e 12 do corrente, que me obrigaram a lançar mão de meios fortes, necessarios porém para evitar os males imminentes, e restabelecer a ordem, tranquillidade, e segurança publica, devendo indagar-se e averiguar-se quem foram os autores, e promotores de tão nefandos attentados, não só para não ficarem impunes os réos destes atrozes delictos, como convem ao bem da salvação da Patria; mas tambem para se chegar ao conhecimento dos planos e manobras dos que os conceberam, e pretenderam verificá-los afim de se prevenirem e acautelarem quaesquer outras tentativas que perturbem a paz publica e particular dos habitantes desta cidade, e mais subditos deste Imperio; e havendo-se servido os autores de tão horrenda conjuração de espalhar doutrinas sediciosas por meio de periodicos, em que se diffundiam principios subversivos da ordem publica, desacatando-se a minha imperial pessoa, imputando-se ao Governo procedimentos sinistros, espalhando-se e fomentando-se o espirito de partido por motivo de naturalidade: Hei por bem ordenar que se proceda a devassa sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, na qual se indagarão particular, e separadamente todos os factos tendentes a promover e realizar a pretendida sedição, já por meio dos referidos escriptos, já pela convocação de pessoas armadas, que dentro e fóra da Assembléa sustentassem proposições e discursos desorganizadores, e já finalmente por quaes-

quer outros meios criminosos. E servirão de corpo de delicto não sómente estes horrorosos factos, mas os periodicos intitulados *Tamoyo*, e *Sentinella da Liberdade*, *A' beira mar da Praia Grande* e quaesquer outros escriptos incendiarios, nos quaes existam proposições escandalosas, e immediatamente tendentes a premeditada sedição; e para Juiz da referida devassa nomeará o Conde Regedor das Justiças um Desembargador da Casa da Supplicação, em quem concorram as partes de saber, sizudo discernimento, e inteireza, servindo de Escrivão um Ministro, que nomeará tambem o mesmo Conde; finda que seja a devassa, mandará proceder na fórma da lei. O referido Conde Regedor o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, recommendando ao Ministro, que houver de nomear, toda ordem, e regularidade nesta diligencia. Paço, 24 de novembro de 1823, 2^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

DECRETO — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda executar provisoriamente o projecto de Lei da Assembléa Constituinte sobre liberdade de imprensa.

Considerando que, assim como a liberdade da imprensa é um dos mais firmes sustentaculos dos Governos Constitucionaes, tambem o abuso della os leva ao abysmo da guerra civil e da anarchia, como acaba agora mesmo de mostrar uma tão funesta, como dolorosa experiencia: E sendo de absoluta necessidade empregar já um prompto e efficaz remedio, que tire aos inimigos da Independencia deste Imperio toda esperanza de verem renovadas as scenas, que quasi o levaram á borda do precipicio, marcando justas barreiras a essa liberdade de imprensa, que longe de offenderem o direito, que tem todo cidadão, de communicar livremente suas opiniões e idéas, sirvam sómente de dirigi-lo para o bem e interesse geral do Estado, unico fim das sociedades politicas: Hei por bem ordenar que o projecto de lei sobre esta mesma materia, datado de 2 de outubro proximo passado, que com este

baixa assignado por João Severiano Maciel da Costa, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e que se principiara a discutir na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, tenha desde a publicação deste decreto sua plena e inteira execução provisoriamente, até á installação da nova Assembléa, que mandei convocar, a qual dará, depois de reunida, as providencias legislativas, que julgar mais convenientes e adequadas á situação do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 22 de novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

N. 2 — JUSTIÇA — EM 3 DE JANEIRO DE 1824

Manda sahir do Imperio os Portuguezes que não tiverem prestado juramento de fidelidade á causa do Brazil.

S. M. o Imperador, Desejando por uma parte evitar entre os cidadãos brazileiros, qualquer que seja a sua naturalidade, os motivos de rivalidade, e que todos, á sombra da protecção da lei, gozem pacificamente dos seus direitos, e por outra, que a tranquillidade do Imperio jámais possa ser perturbada pela affluencia de individuos que, cobertos com o nome de amigos, e debaixo do pretexto de se quererem estabelecer nelle, venham com fins sinistros semear a desordem, e perverter os bons e pacificos cidadãos do mesmo Imperio, cuja tranquillidade e segurança fazem o primeiro objecto dos seus paternaes cuidados: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia, procedendo ao mais escrupuloso, e serio exame, faça sahir immediatamente para fóra do Imperio: 1º, todos os Portuguezes, que tendo aqui aportado posteriormente, ou pelo tempo do decreto de 14 de janeiro do anno proximo passado, não tenham prestado na Camara desta cidade o solemne juramento de fidelidade á causa do Brazil, e á pessoa de S. M. Imperial, circumstancia prescripta no art. 2º do referido decreto, man-

dando examinar outrossim nas mais Camaras desta Provincia os que não tiverem prestado igual juramento, para se proceder da mesma maneira; 2º, todos tambem que tiverem chegado ao depois do decreto de 20 de novembro do dito anno, que suspendeu a disposição daquelle primeiro. S. M. recommendando a mais restricta observancia destas suas imperiaes determinações, Espera que o dito Conselheiro, fazendo para esse fim affixar editaes, porá neste objecto a maior vigilancia e actividade possivel.

Palácio do Rio de Janeiro em 3 de janeiro de 1824.— *Clemente Ferreira França.*

Nesta mesma conformidade se expediram circulares a todas as Provincias deste Imperio.

N. 31.— GUERRA — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1825

Determina que os presos de Estado nas fortalezas estejam fechados e a sua correspondencia seja vista pelos respectivos commandantes.

Determinando S. M. o Imperador que os presos de Estado existentes nas fortalezas estejam fechados, e que a sua correspondencia seja vista pelos respectivos Governadores, que ficam em consequencia responsaveis pela segurança de taes presos; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia para seu conhecimento e devida execução, expedindo as ordens precisas; e Ordenando igualmente aos sobreditos Governadores que requisitem o que julgarem necessario para o fim indicado.

Paço em 4 de fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

DECRETO — DE 8 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder nesta Côrte a devassa sobre varias proclamações, pasquins e mais papeis tendentes a perturbar a ordem publica.

Não cessando os inimigos do Imperio de empregar todas as suas forças para cavar a ruina do mesmo, incutindo terror nos

animos incautos por meio de proclamações incendiarias, e pasquins insolentes, concebidos no espirito das cartas e mais papeis inclusos, que só tendem a perturbar a ordem e tranquillidade publica, e sobretudo attentar contra o liberal systema e governo geralmente abraçado, e pôr em duvida a constitucionalidade, de que Tenho dado as mais exuberantes provas á face do Brazil inteiro; e achando-se já presos alguns dos réos indiciados de crimes tão atrozes, sendo mui obvio que haja muitos cúmplices, o que todavia só por inquirição de testemunhas poderá verificar-se cabalmente: Hei por bem que o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça quanto antes proceder, na fórma da lei, á devassa sobre taes factos, servindo os referidos papeis de corpo de delicto, e nomeie para juiz della ministro de sua confiança, e notoriamente probó, que desempenhe com brevidade esta importante diligencia, e um Escrivão dos de maior conceito, afim de serem os réos de tão graves delictos julgados breve e summariamente, na fórma da lei, e conseguir-se por meio de um salutar exemplo que os malfeitores e perturbadores do socego publico se enfreiem com a certeza do prompto castigo. O mesmo Conde Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 8 de março de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira França.

DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Manda processar summariamente, em commissão militar, os chefes e cabeças da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na Provincia de Pernambuco.

Tendo por decreto desta data mandado suspender as formalidades decretadas no § 8^o do art. 179 do Tit. 8^o da Constituição, por assim o exigir a integridade do Imperio, em conformidade do § 35 do mesmo titulo, para occorrer, e de uma vez cortar os effeitos da abominavel facção de alguns habitantes da Provincia de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, facção execranda que actualmente dilacera aquella Provincia, exposta aos horrores da mais terrivel

anarchia; e sendo necessario que os chefes e cabeças de tão nefando crime sejam punidos com prompto castigo, como convem para extirpar tão contagioso mal, e fazer restituir a boa ordem, paz e segurança publica da mesma Provincia: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, ordenar que semelhantes réos sejam summarissima e verbalmente processados em uma commissão militar, que só para este fim e presente caso será creada, e composta do Coronel Francisco de Lima e Silva, como Presidente, e na sua falta, da patente maior que houver no Exercito, e dos Vogaes que o mesmo nomear, sendo relator um Juiz letrado, que igualmente nomeará. O mesmo Coronel o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 26 de julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

PROCLAMAÇÃO ÀS TROPAS — DE 27 DE JULHO DE 1824

Sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco.

Camaradas! A Honra Nacional, e a Minha acham-se offendidas nos escriptos incendiarios, manifestos e proclamações, em que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade e sua facção ousam (ó Céos, que attentado) declarar uma *Federação*; que insulto maior poderá haver do que ir contra a opinião geral da Nação, que abraçou a Constituição por Mim offerecida, e por Nós jurada, e que quer que Eu seja respeitado, e obedecido como o Devo ser. Dizer que o systema actual não é bom, que é melhor um *Federativo*, não clama ao Céu vingança? Dizer em seu manifesto que Eu sou traidor ao Brazil? Que não Desempenho o titulo de Defensor Perpetuo, sinão no Rio de Janeiro? Que devo ser abandonado? Que não Tenho direito algum a governar-vos? Que exigem semelhantes insultos? Não fallo só comvosco, Camaradas, mas com toda a Nação Brasileira. Que exigem semelhantes insultos? Dizei? Seguramente um castigo, e um castigo tal, que sirva de exemplo até para os vindouros.

Infames facciosos, dizei em vossas consciencias (si a tendes) ¹⁴² estais capacitados do que tendes escripto, e do que tendes dito?

E sendo falso (como é) não deveis ser punidos á face do mundo inteiro ?

Caros Brasileiros honrados, si as autoridades inferiores devem ser respeitadas, com quanta mais razão não o deve ser o Governo, com quanta mais razão não o deve ser o vosso Imperador, tendo Este sido escolhido voluntariamente por vós, tendo Este sempre, ainda antes de ser Imperador, sustentado os vossos direitos; tendo Este sido o que á face do mundo tem apparecido Constitucional por principios, tendo Este sido o que sempre vos Defendeu, e ha de Defender, e finalmente tendo Este sido o que vos Deseja ver livres, e por isso vos Offereceu uma Constituição monarchica, sendo esta de todas a mais liberal. Brasileiros, si esta não é a occasião de Eu salvar a honra nacional, e vós a do vosso Imperador, não apparecerá outra mais opportuna, e o bello solo brasileiro será dilacerado pela anarchia.

Eia pois, amigos meus, acabemos, não só em Pernambuco, mas em todo o Brazil, e si possivel for no mundo inteiro, com os demagogos e revolucionarios, que, inculcando-se ao Povo philanthropos, jámais amam a humanidade, jámais desejam ver feliz uma Nação siquer, e só sim empolgar riquezas e autoridade, sem que nada mais lhes importe. A França e os Estados Sul da America já viram, e ainda vão vendo os beneficios provenientes de taes amigos do Povo; o Brazil, por desgraça nossa, agora começa a sentir seus males.

Juramos Independencia, ou Morte, seremos Independentes; Juramos a integridade do Imperio, ha de ser sustentada; Juramos emfim uma Constituição, ella regerà para sempre todo o solo brasileiro.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1824.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

CARTA IMPERIAL — DE 27 DE JULHO DE 1824

Fixa o numero dos membros da commissão militar creada na Provincia de Pernambuco.

Coronel Francisco de Lima e Silva. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tendo por Decreto da data de hontem mandado crear uma com-

missão militar para serem por ella sentenciados os cabeças da atroz, e abominavel facção de alguns habitantes de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, encarregando-vos da presidencia della, e autorizando-vos para nomeardes os vogaes de que deve ser composta, e convindo marcar, em conformidade da lei, o numero destes: Hei por bem declarar-vos que além de vós como presidente, e do relator, deverá a mesma commissão ser composta de mais quatro vogaes, que serão os officiaes de maior patente da brigada que marcha debaixo do vosso commando para aquella provincia: O que Me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia e devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1824

Manda julgar nesta Côrte os presos remettidos da Bahia, compromettidos na rebellião de Pernambuco.

Tendo o Presidente da Provincia da Bahia remettido presos para esta Côrte os réos pronunciados no summario incluso, a que mandou proceder por occasião da chegada do brigue *Guardiana* ao porto daquella cidade, dirigido pelo chefe dos rebeldes de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, com o fim de fazer espalhar infames Proclamações e incutir, por meio de seus emissarios, nos incautos animos dos cidadãos pacificos da mesma Provincia, as suas perniciosas, e perigosissimas doutrinas, bem como os Commandantes da escuna *Maria da Gloria* e do brigue *Constituição ou Morte*, e o segundo deste João Guilherme Ratkif, aprezados pela corveta de guerra *Maria da Gloria*, como tudo se manifesta do referido summario, officios do mesmo Presidente, e mais papeis dirigidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e exigindo a segurança publica, a salvação do Imperio e sua integridade, tão atrozmente ameaçada por aquella execranda facção, que réos de tanta gravidade sejam promptamente processados: Hei por bem ordenar que os comprehendidos no summario e officios do Presidente da Provincia

da Bahia, e mais documentos, que os acompanharam, sejam logo processados pela prova constante dos mesmos, procedendo-se igualmente a summario contra os mais aprezados nos sobreditos brigue e escuna, para serem uns e outros breve, verbal e summarissimamente sentenciados, sem outras algumas formalidades, na fórma, em taes casos, e tão criticas circumstancias, decretada pelo art. 179, Tit. 8º § 35 da Constituição. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 10 de setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

DECRETO — DE 5 DE OUTUBRO DE 1824

Manda suspender para a Provincia do Ceará as formalidades do § 8º do art. 179 da Constituição, e crêa uma Commissão Militar na mesma Provincia.

Tendo-se manifestado na Provincia do Ceará o mesmo espirito de rebellião, que na de Pernambuco, e convindo empregar as mais energicas e efficazes medidas para restabelecer a ordem, e punir os rebeldes : Hei por bem, e coím o parecer do Meu Conselho de Estado, suspender provisoriamente para a dita Provincia do Ceará todas as formalidades, que garantem a liberdade individual, na conformidade do § 35 do art. 179, Tit. 8º da Constituição, fazendo outrosim extensiva á mesma Provincia do Ceará a Commissão Militar, creada por Decreto de 26, e Carta Imperial de 27 de julho do corrente anno. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse fim as ordens necessarias. Paço em 5 de outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

CARTA IMPERIAL — DE 5 DE OUTUBRO DE 1824

Manda proceder a devassa contra o chefe e partidistas da rebellião de Pernambuco, afim de serem sentenciados breve e summariamente.

Presidente da Provincia de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos Envio muito saudar. Sendo mui conveniente á segurança publica do Imperio que não fiquem impunidos os crimes do rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da atrocissima rebellião dessa Provincia, o qual, com outros de seu partido, se pôde evadir á prisão, na occasião da entrada das leaes e valorosas tropas do Exercito Cooperador da boa ordem, commandado pelo Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, e convindo que réos de tanta gravidade sejam legal e competentemente processados, afim de em qualquer tempo, e occasião que appareçam, soffrerem o justo castigo, que merecem por tão enormes crimes: Hei por bem ordenar-vos que façais logo proceder á devassa sobre o mesmo, seus partidistas, e criminosas correspondencias, afim de serem sentenciados breve e summarissimamente na fórma das leis, e na conformidade do decreto da data desta, pelo exigir assim a segurança, firmeza e integridade do Imperio, que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido, e Façais executar. Escripto no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira França.

DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda crear na Provincia da Bahia uma Commissão Militar para julgamento dos assassinos do Governador das Armas da mesma Provincia, Coronel Felisberto Gomes Caldeira.

Porquanto está em perigo a segurança da Provincia da Bahia, pela revolta de parte das tropas da guarnição da sua capital, de¹⁴ que poderá seguir-se risco á segurança do Estado, e sendo neces-

sario occorrer com medidas, que entre outras é a essencial a prompta punição de um crime tanto mais atroz, quanto é escandalosa a conducta dos assassinos do seu proprio Governador das Armas, o Coronel Felisberto Gomes Caldeira, na qual deram um perigoso exemplo de declarada rebeldia ás leis e ás autoridades constituídas, inculcando o susto e a desolação nos pacificos e honrados habitantes daquela capital, que tanto direito têm á protecção do Governo: Hei por bem, depois de ouvir o Meu Conselho de Estado, e na fórma do § 35, do art. 179, do Tit. 8º da Constituição do Imperio, ordenar que se suspendam neste caso as formalidades ordinarias nos processos crimes, e pelo tempo necessario á punição de tão horrivel attentado; Mandando crear na Provincia da Bahia uma Commissão Militar, composta do Governador das Armas o Brigadeiro José Egydio Gordilho de Barbuda, como presidente, de quatro vogaes, que serão os Coroneis mais antigos, que se acharem mais proximos ao Quartel-General, e de um Juiz Lettrado relator, nomeado pelo mesmo Governador das Armas, a qual fará julgar breve e summariamente os réos convencidos de assassinos do Governador das Armas Felisberto Gomes Caldeira, e de serem cabeças da revolta do dia 25 de outubro proximo passado, tudo na fórma dos arts. 1º, 8º, 15 e 16 dos de guerra do Regulamento do Exercito; assim como julgará os individuos do 4º batalhão de caçadores de 1ª linha, e do corpo de artilharia, e mesmo do 3º batalhão de caçadores (quando não estejam implicados immediatamente no assassinio, que por este delicto serão punidos) que recusarem obedecer ás Minhas Imperiaes Ordens de se unirem ao Governador das Armas por Mim nomeado, para o restabelecimento da disciplina militar, sendo, para tal effeito, quintados os mesmos corpos depois de rendidos, e reduzidos á obediencia, e os Officiaes delles assim convencidos, punidos na conformidade do art. 15 do Regulamento do Exercito. As competentes autoridades a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 16 de novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda dissolver o 3º batalhão de caçadores da cidade da Bahia.

Sendo conveniente riscar da Linha do Exercito um corpo, que pelos crimes de muitos de seus individuos se tem tornado odioso, faltando á pratica da cega obediencia militar, segundo o expresso no art. 147 do Cap. 8º da Constituição do Imperio, pesando a honra, timbre do Exercito Brasileiro: Hei por bem dissolver o 3º batalhão de caçadores da cidade da Bahia, dando-se posterior destino aos individuos convencidos réos, pela fórma que Tenho ordenado por decreto datado de hoje, e aos innocentes, aquelle que têm direito a esperar da Minha Imperial Munificencia, e Justiça. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 16 de novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

DECRETO — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda julgar Cypriano José Barata de Almeida e outros implicados na rebellião de Pernambuco.

Tendo chegado de Pernambuco a devassa a que mandei proceder pelas Portarias de 6 de dezembro de 1823, 26 de maio, 28 e 30 de julho, 17 de setembro e 5 de outubro do anno passado, sobre as causas que concorreram para a prisão e remessa para esta Córte de Cypriano José Barata de Almeida e João Mendes Vianna; e constando da mesma devassa, que não só estes réos, porém muitos outros nella pronunciados procuraram, por meio de suas perniciosas doutrinas e escriptos incendiarios, anarchisar os povos, chamal-os á rebellião, dividindo-os e afastando-os da devida obediencia á Minha Augusta Imperial Pessoa, contra a qual atraçoada e aleivosamente attentavam, como da mesma de-

vassa e papeis juntos se manifesta; E convindo á segurança publica e salvação do Imperio, de que sou Defensor Perpetuo, que tão enormes delictos não fiquem impunidos: Hei por bem ordenar que os sobreditos réos Cypriano José Barata de Almeida e João Mendes Vianna, e quaesquer outros que estiverem na mesma pronunciados, sejam breve e summariamente sentenciados na fórma das Ordenações do Reino, pelas provas constantes della e mais papeis juntos, e segundo a qualidade, circumstancias e gravidade de suas culpas, como exige a boa administração da justiça, tranquillidade, segurança publica e salvação do mesmo Imperio. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 25 de fevereiro de 1825, 4º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

Productos da monarchia — Exemplo de adulação e servilismo, e confiança que merece

Mensagem de 23 de dezembro de 1824 com que o Cabido de Montevidéo recebeu o retrato de Pedro I.

« Quem é este que a nós vem magestosamente, com augusto e juvenil aspecto, doce e affavel e com ar esbelto e heroico, a quem se rende o affecto entre perturbações de prazer como na presença do Anjo do Senhor ? Não se póde duvidar ! E' o grande Pedro I !

« Seu ar marcial, seu olhar expressivo, indica sua presença. Por um impulso do mais singular amor, se acha no sublime throno, e apoiando a esquerda sobre a sua fulminante espada, depoz com a inclita dextra seu imperial diadema para a collocar sobre a configurada, sua predilecta — Montevidéo !

« O simulacro se identificou com o simulacro, como prova de o estar tambem o original com o original.

« E' um facto, Senhor! Vossa Montevidéo vos ama, e póde dizer como o esposo : eu sou de meu amado e meu amante me pertence ! »

A 19 de abril de 1825 os celebres 33 aportaram ao *Arenal Grande*, seguiram para a Florida onde a 14 de junho organisaram um governo provisorio e reuniram uma camara de representantes que annullou todos os actos pelos quaes foi a Banda Oriental incorporada ao Brazil com o nome de Provincia Cisplatina e proclamou a Independencia da Republica do Uruguay.

Devem ser perpetuados os nomes desses 33 :

Coronel Lavalleja, Sargentos-móres Manoel Oribe, Pablo Zufriategni, Cimon del Pino, Capitães Manoel Lavalleja, Manoel Freire, Braulio Araujo, Jacintho Trapani, Gregorio Sanabria, Tenentes Manoel Melendes, Atanasio Sierra, Santiago Gadea, Alferes Pantaleon Artigas, Cadete Andrés Spikerman, Sargento João Spikerman, Cabo Celedario Rojas, Naqueano Andrés Chereste, Soldados Avelino Miranda, Juan Ortiz, Ramon Ortiz, Canello Colman, ordenança de Lavalleja, Santiago Nieros, ordenança do major Oribe, Juan Rosas, Francisco Lavalleja, Joaquim Artigas (negro), Tiburcio Gomes, José Leguisamon, Felipe Carapé, Agustin Velasques, Juan Acosta, Ignacio Nunes, Luciano Romero e Dionisio Aribe (negro).

DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1825

Extingue a Commissão Militar de Pernambuco e amnistia os não pronunciados.

Querendo dar um publico e assignalado testemunho do quanto tem sido dolorosa ao Meu Paternal Coração a necessidade, em que Me constituiram os rebeldes da Provincia de Pernambuco, de fazer recahir sobre elles a espada vingadora da Lei, conciliando a satisfação, que exige a justiça, com os principios de equidade e clemencia : Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e usando da regalia que Me compete pelo art. 101 § 9º da Constituição do Imperio, determinar o seguinte :

1.º Que sejam promptamente executados todos os réos, que já estiverem sentenciados pela Commissão Militar, e que esta sentencie immediatamente os que estiverem ausentes, uma vez que estejam comprehendidos no decreto de 26 de julho e Carta Imperial de 16 de outubro do anno proximo passado, ficando assim extinta a Commissão.

2.º Que todos os mais réos, que estiverem pronunciados, quer presentes, quer ausentes, sejam remettidos ao fôro ordinario, para alli serem competentemente julgados.

3.º Hei outrosim por bem amnistiar a todos, que não estiverem pronunciados pelo crime da dita rebelião, em que se porá perpetuo silencio, lançando um véo de esquecimento sobre as opiniões passadas.

Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e o faça cumprir, passando as ordens ás estações competentes. Palacio da Boa Vista, 7 de março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

PROCLAMAÇÃO — DE 18 DE MAIO DE 1825

Convida os bravos soldados brazileiros a marcharem para a Provincia do Rio Grande de S. Pedro contra os insurgentes da Cisplatina.

Camaradas! — Que campo de gloria se nos apresenta? Qual será o militar que a elle não corra? Que Brazileiro haverá, posto que das mais longinquas provincias, que não deseje vir sustentar o seu empenho, a existencia da Monarchia, a integridade deste colossal Imperio, que tanto amedronta o mundo conhecido?

Será possivel, oh Deus Eterno! que vós consintais que rebeldes triumphem contra o Imperio da vossa Santa Cruz? Não, vós não sois injusto.

Eia pois, camaradas, ajudados da mão Divina, não temais, nem hesiteis um momento, ir arremessar contra os inimigos do Imperio. Acaso já não somos nós aquelles mesmos Brazileiros que declarámos a Independencia? Por desgraça não seremos os mesmos que batêmos os Portuguezes, e expulsámos do nosso sólo suas tropas, que menos não era seu numero que o de 14.000 homens? Somos os mesmos, e si é possivel, ainda mais valentes, e ainda mais apprehendedores.

Protestemos, pois, camaradas meus, que ou nós deixaremos de ser Brasileiros, succumbindo na lucta, ou as 19 estrellas imperiaes existirão sempre unidas.

A provincia do Rio Grande de S. Pedro precisa de soccorro, que anime seus habitantes, que os ajude, e que lhes faça conhecer que têm no seu Soberano um pae providente, carinhoso e por elles desvelado, e que busca pôl-os a coberto dos horrores, que, segundo penso, de prompto os ameaçam.

Que maior gloria para um militar do que mostrar-se util á patria, expondo por ella sua vida ! Não bemdirão os vindouros aos vingadores da honra nacional ?

Não penseis, camaradas meus, que vos fallo para vos enthusiasmar ; o enthusiasmo nasce com os militares brasileiros, e é delles o timbre ; fallo-vos, sim, para vos fazer conhecer a necessidade que me obriga, com bem magoa do meu imperial coração, a separar alguns de vós das vossas familias, e de mim, que tanto vos amo.

Vinguemos, camaradas, a honra nacional que se acha offendida, e o mundo todo dirá: vivam as tropas brasileiras !

IMPERADOR.

DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

Crêa uma Commissão Militar na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Tendo mandado, por decreto da data de hoje, crear uma Commissão Militar, para punir os rebeldes e desertores, na fórma que no mesmo se declara : Hei por bem crear outra Commissão Militar, em tudo independente da primeira, mas da mesma fórma organizada, e com as mesmas attribuições e encargos, tendentes aos fins para que foi creada a primeira, sendo presidente desta o Marechal de Campo Governador das Armas da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, José de Abreu, ou o immediato no commando. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 19 de maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.⁴⁷

João Vieira de Carvalho.

DECRETO — DE 2 DE SETEMBRO DE 1825

Permitte que as pessoas que têm o tratamento de Excellencia andem nesta Côrte em carruagem puxada por quatro bestas.

Não se verificando nesta Côrte os motivos que na de Lisboa fizeram necessario o alvará de 2 de abril de 1762, pelo qual se determinou que nenhuma pessoa, de qualquer condição que fosse, pudesse andar naquella cidade e capital, e na distancia de uma legua della, em carruagem de mais de duas bestas : Hei por bem ordenar que, sem embargo do dito alvará, ou de outra qualquer ordem em contrario, todas as pessoas que gozam do tratamento de Excellencia possam nesta Côrte andar em carruagem de quatro bestas. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 2 de setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Concede o titulo de Duqueza de Goyaz a D. Isabel Maria de Alcantara Brasileira.

Havendo eu reconhecido por minha filha a D. Isabel Maria de Alcantara Brasileira, e querendo fazer-lhe honra e mercê : Hei por bem conceder-lhe a graça do titulo de Duqueza de Goyaz com o tratamento de Alteza.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 24 de maio de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Declaração de reconhecimento a que se refere o decreto antecedente

Declaro que houve uma filha de mulher nobre e limpa de sangue, a qual ordenei que se chamasse D. Isabel Maria de Alcantara Brazileira, e a mandei criar em casa do Gentil-Homem da Minha Imperial Camara João de Castro Canto e Mello. E para que isto a todo tempo conste, faço esta expressa declaração, que será registrada nos livros da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ficando o original em mão do mesmo Gentil-Homem da Imperial Camara, para ser devidamente entregue á dita minha filha, como seu titulo.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de maio de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. (Assignado) O Imperador.

Sobre o assentamento que pede a Marqueza de Santos da quantia que lhe compete, por este seu titulo, haver da Fazenda Publica.

Sobre o requerimento da Marqueza de Santos dirigido ao Conselho de Fazenda, em que pede o assentamento que lhe toca na conformidade do seu respectivo titulo :

O Escrivão da Fazenda, a quem o Conselho mandou informar, respondeu que, desde a criação do Tribunal do Conselho da Fazenda nesta Côrte, até ao presente, nunca se expediu Alvarás ou Cartas de assentamentos de quantias ou mantimentos que em Portugal se faziam aos titulos dos grandes do Reino, talvez, além de outras razões, porque taes quantias eram assentadas sobre rendas proprias, e para este fim designadas ; por isso o que se tem sempre observado naquella repartição, e ultimamente com a carta ou titulo da Senhora Duqueza de Goyaz, é ordenar o Conselho que se registre o titulo apresentado pelo agraciado com a grandeza.

O Desembargador Procurador da Fazenda respondeu da maneira seguinte : A' vista da informação do Escrivão da Fazenda, entendo de necessidade dever subir o exposto por elle ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, porque não cabe na autoridade do Tribunal dispensar o cumprimento do imperial ⁴⁹

mandado na carta da mercê do titulo, nem occorrer com medida, ainda provisoria, para effectuar-se o mesmo cumprimento, que ha de regular igualmente nas outras identicas mercês; muito embora se pratique o registro, que na informação se refere, para dar-se a carta do titulo a quem pertence, porque me parece não ser necessaria a propria, e bastar o registro para o seguimento que for determinado, dependente a meu ver da Assembléa Legislativa, attento ao systema que rege felizmente este Imperio.

O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que deverá subir ao alto conhecimento de Vossa Magestade Imperial a pretensão da supplicante Marqueza de Santos, ficando a sua carta registrada, para que Vossa Magestade Imperial se digne de decidir o que houver por bem, e que servirá para o deferimento de outras semelhantes pretensões affectas ao Conselho.—Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1827.

RESOLUÇÃO

Registre-se e entregue-se depois o titulo a quem pertence, ficando o mais pendente de ulteriores disposições. Paço, 29 de janeiro de 1827.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827

Marca provisoriamente a dotação annual de Suas Magestades Imperiaes e os alimentos dos Principes e Princezas.

D Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A dotação de Sua Magestade o Imperador será, por esta primeira assignação até a definitiva, conforme o art. 108 da Constituição, de 1.000:000\$ annuaes para todas as despesas de

sua imperial casa, reparos dos palacios e quintas, serviço e decoro do throno, á excepção sómente da Capella Imperial e Bibliotheca Publica e das acquisições e construcções de palacios, que a nação julgar convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua augusta familia, conforme o art. 115 da Constituição.

Art. 2.º A dotação de Sua Magestade a Imperatriz será, por esta primeira assignação até a definitiva, na conformidade do mesmo artigo da Constituição, de 100:000\$ annuaes. Ficam nella comprehendidas todas as despezas de sua casa e serviço.

Art. 3.º Os alimentos do Principe Imperial serão, emquanto menor, de 12:000\$; e de 24:000\$ logo que tenha 18 annos completos.

Art. 4.º Os alimentos do Principe do Grão-Pará serão, emquanto menor, de 6:000\$ annuaes; e de 12:000\$, quando maior.

Art. 5.º Os de cada um dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia, serão de 4:800\$ annuaes, emquanto menores, e quando maiores, 9:600\$ annuaes.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de agosto de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 11 DE OUTUBRO DE 1827

Manda pagar as dividas deixadas por Sua Magestade a Imperatriz.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido que o Governo fosse autorisado para pôr á disposição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a quantia de 80:000\$, para pagamento das dividas que deixara a Imperatriz minha saudosa e prezada mulher, que Deus chamou á Sua Santa Gloria: Hei por bem, sancionando a sobredita resolução, ordenar que assim se cumpra.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.

LEI — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827

Manda concluir as obras do Palacio da Boa-Vista.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado para fazer continuar e acabar a parte do Palacio da Imperial Quinta da Boa-Vista, que se acha em construcção, applicando a esta despeza a quantia de 106:450\$000.

Art. 2.º Esta quantia será fornecida pelo Thesouro Publico em prestações mensaes, que serão designadas pelo Governo, attendendo em sua discrição ás urgencias do mesmo Thesouro.

Art. 3.º As prestações que se fizerem no anno de 1828 serão accrescentadas ao seu *deficit* e satisfeitas pelo mesmo modo por que a elle se occorrer.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

DECRETO — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1829

Suspende provisoriamente na Provincia de Pernambuco as formalidades constitucionaes que garantem a liberdade individual.

Tendo apparecido na Provincia de Pernambuco uma rebellião de facciosos contra a fórma do Governo Monarchico Constitucional estabelecido e jurado neste Imperio, e pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado

as formalidades que garantem a liberdade individual: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, e na conformidade do art. 179 §35 da Constituição, suspender provisoriamente, na mesma provincia, as referidas formalidades, afim de que se possa proceder, sem ellas, contra quaesquer individuos complicados naquella rebellião, até que cesse a necessidade urgente desta medida.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de fevereiro de 1829, 8º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

DECRETO — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1829

Crêa uma commissão militar na Provincia de Pernambuco para julgamento dos compromettidos na rebellião da mesma provincia.

Tendo mandado, por decreto desta data, suspender em Pernambuco as formalidades que garantem a liberdade individual, para obstar a rebellião, que se acha desgraçadamente ateadã naquella provincia: Hei por bem, tendo ouvido o meu conselho de Estado, crear uma commissão militar, em a qual serão verbal, e summariamente processados os cabeças e os que forem apnhados com armas na mão; composta do Brigadeiro Governador das Armas Antero José Ferreira de Brito, como presidente, e na sua falta do official de maior patente na 1ª linha, de tres vogaes, que elle nomear, e de um Relator, que será o Ouvidor do crime. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 27 de fevereiro de 1829, 8º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Joaquim de Oliveira Alvares.*⁵⁰

DECRETO — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1829

Manda que sejam immediatamente executadas as sentenças da commissão militar creada na Provincia de Pernambuco.

Não se fazendo dignos da minha Imperial Clemencia réos que forem convencidos do horrendo crime de rebellião contra o systema do Governo monarchico constitucional estabelecido e jurado neste Imperio, Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, que as sentenças proferidas na Commissão Militar, que mandei crear, por decreto datado de hoje, para a Provincia de Pernambuco, sejam immediatamente executadas, sem que primeiramente subam á minha Imperial presença, não obstante o art. 1º da Lei de 14 de Setembro de 1823. As autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham entendido e assim façam executar. Paço em 27 de fevereiro de 1829, 8º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Joaquim de Oliveira Alvares.

CARTA DE LEI — DE 30 DE JULHO DE 1829

Ratifica o tratado de casamento de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro I com Sua Magestade a Imperatriz a Senhora D. Amelia.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

(Traducção.)

Saibam todos quantos virem o presente contracto de casamento que, havendo Sua Magestade o Imperador do Brazil pedido em casamento á Serenissima Duqueza de Leuchtenberg sua muito amada filha a Serenissima Princeza Amelia Augusta Eugenia, Princeza de Leuchtenberg e d'Eichstædt, foram encarregados da missão de estipular e concluir as Convenções matrimoniaes; a saber: por parte de Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Felisberto Caldeira Brant, Marquez de Barbacena, Senador do Imperio, Gentil-Homem da

Camara de Sua Magestade Imperial, Marechal de Exercito e Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro do Sul e da Corôa de Ferro d'Austria; e por parte de Sua Alteza Real a Duqueza de Leuchtenberg, o Senhor Cavalleiro Nicoláo Luiz Planat de la Faye, Tenente-Coronel no Exercito de Sua Magestade El-Rei de Baviera, Gentil-Homem da Côrte de Sua Dita Alteza Real, Official da Real Ordem da Legião de Honra, Cavalleiro da Ordem do Merito Civil, da Corôa de Baviera e da Real Ordem da Espada da Suecia; os abaixo assignados, munidos dos poderes para este effeito necessarios, convieram nos seguintes artigos:

Art. I.— O casamento será celebrado em Munich entre a Serenissima Princeza Amelia Augusta Eugenia, Princeza de Leuchtenberg e d'Eichstædt, e o Representante de Sua Magestade o Imperador do Brazil, sob condição de que Sua Dita Magestade ratificará e consummará em pessoa este casamento, segundo a fórma prescripta pelos sagrados Canones da Igreja Catholica Apostolica Romana, logo que chegue Sua Augusta Esposa ao Rio de Janeiro.

Art. II.— Logo depois da celebração deste casamento, a Serenissima Princeza tomará o titulo de Imperatriz do Brazil, e partirá para o porto de Ostende, onde embarcará, acompanhada do seu devido sequito, a bordo da esquadra destinada a conduzi-la ao Brazil, devendo todos os gastos de sua viagem tanto por mar como por terra correr por conta de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Art. III.— Sua Alteza Real a Duqueza de Leuchtenberg obriga-se a dar em dote a sua filha a Serenissima Princeza Amelia Augusta Eugenia, por conta da quota parte que lhe couber na herança de seu fallecido pai o Serenissimo Duque de Leuchtenberg, a somma de 200.000 florins do Imperio, e bem assim a fornecer á sobredita Princeza as joias, pedras preciosas e outros objectos semelhantes necessarios ao seu adorno e uso, devendo a importancia do dote ser entregue ao Commissario de Sua Magestade Imperial antes da cerimonia do casamento, do modo seguinte; a saber: metade em dinheiro de contado, e a outra metade em uma casa bancaria de Paris, pagavel ao termo de um anno.

Art. IV.— A sobredita somma de 200.000 florins será em pregada em fundos da divida publica do Brazil, ou de outra qualquer maneira que julgar igualmente boa e solida, com a condição de que os juros respectivos serão annualmente accumulados ao capital, caso Sua Magestade a Imperatriz não queira empregal-os de outra fórma.

Art. V.—Como a fortuna particular de Sua Magestade a Imperatriz consta de bens moveis e immoveis que lhe couberam por herança de Sua Alteza Real o Principe seu fallecido pai, conveiu-se em que a livre disposição, gozo e administração desses bens particulares ficam expressamente reservados a Sua Magestade a Imperatriz, com a clausula de que não os poderá alienar, si tiver filhos.

Art. VI.—Sua Magestade a Imperatriz terá o direito de nomear todos os criados, damas e empregados de sua cõrte e de sua casa, devendo os respectivos gastos correr por conta da mesma Senhora.

Art. VII.—Até que a dotação de Sua Magestade a Imperatriz seja definitivamente fixada pela Assembléa Legislativa do Brazil, em execução do art. 108 da Constituição do Imperio e do art. 2º da Lei de 11 de Agosto de 1827, Sua Magestade Imperial receberá annualmente do Thesouro Publico a somma de 100:000\$ marcada provisoriamente pela sobredita Lei; e Sua Magestade a Imperatriz gozará durante todo o tempo do seu casamento do dote definitivo que lhe fôr concedido.

Art. VIII.—Si este casamento se dissolver pelo fallecimento de seu Augusto Esposo, Sua Magestade a Imperatriz receberá, em vez do dote mencionado no precedente artigo, a pensão que a Assembléa Geral do Brazil lhe arbitrar.

Art. IX.—No caso de haverem filhos deste matrimonio, e Sua Magestade a Imperatriz e seus filhos sobreviverem a Sua Magestade o Imperador, metade de todos os bens moveis e immoveis pertencentes ao Imperador segundo a partilha dos bens de que elle gozou em communhão com Sua Magestade a Imperatriz D. Leopoldina, de gloriosa memoria, e de todos os adquiridos posteriormente, á excepção dos que compoem o dominio da Corôa, segundo o art. 115 da Constituição do Brazil, será adjudicada, em plena propriedade, á Augusta viuva, sob a condição de que não poderá dispôr dessa metade, nem alienal-a, mas tão sómente gozar, durante sua vida, dos rendimentos annuaes dos ditos bens, assim como dos juros do capital accumulado do dote, si Sua Magestade deixar o Brazil e fôr estabelecer a sua residencia fóra do Imperio; a mesma porção dos mencionados bens do Imperador pertencerá em plena propriedade e sem restricção a Sua Magestade a Imperatriz no caso em que Sua Magestade o Imperador venha a morrer tendo tido deste casamento filhos que hajam fallecido antes d'elle.

Art. X.—Acontecendo que Sua Magestade a Imperatriz não tenha descendencia e que sobreviva a Seu Augusto Esposo, terá unicamente direito á terça parte dos bens pertencentes ao Imperador, na fórma que se acha explicada no artigo precedenté, dos quaes poderá dispôr livremente, assim como da totalidade do capital accumulado do dote, quer resida no Brasil, quer vá estabelecer sua residencia em qualquer paiz estrangeiro.

Art. XI.—Si o fallecimento de Sua dita Magestade Imperial preceder ao do Imperador, e si deixar descendentes, será a sua herança repartida em partes iguaes, entre Seu Augusto Esposo e seus filhos, segundo as leis brasileiras. Mas si fallecer tendo tido filhos que hajam morrido antes d'Elle, a herança será dividida em duas partes iguaes, pertencendo uma a Sua Magestade o Imperador e a outra ao herdeiro que Sua Magestade a Imperatriz tiver instituido em seu testamento.

Art. XII.—Nos dous casos de morte, sem descendencia e *ab intestato*, a herança de Sua Magestade a Imperatriz será devolvida, segundo as leis do seu paiz natal, aos herdeiros ascendentes ou collateraes que lhe sobrevivam, com deducção de uma terça parte, que ficará pertencendo a Sua Magestade o Imperador.

Art. XIII.—Continuando Sua Magestade a Imperatriz, ainda depois de viuva, a residir no Brazil, terá a opção de habitar o Paço Imperial ou uma outra casa convenientemente mobiliada e fornecida de baixella, roupa e cavallariças necessarias, á custa do successor de seu Augusto Esposo.

Art. XIV.—Todas as vantagens concedidas a Sua Magestade a Imperatriz nos precedentes artigos ser-lhe-hão garantidas desde o momento da celebração do seu casamento na Europa, ainda mesmo no caso (que Deus não permita) de morrer o Imperador antes da consummação do matrimonio.

Art. XV.—O presente contracto de casamento será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brazil, e o exemplar desta ratificação em boa e devida fórma será remettido á Serenissima Duqueza de Leuchtenberg no prazo de seis mezes, a contar do dia da assignatura deste acto.

Em fé do que, os abaixo assignados assignaram o presente contracto e lhe puzeram o sello de suas Armas.

Feito em Canterbury, em 30 de Maio de 1829. (L. S.) *Marques*⁵²
de Barbacena. (L. S.) *Planat de la Faye.*

Artigo separado e secreto :

Si o dote designado para Sua Magestade a Imperatriz, de conformidade com o art. 8º do contracto de seu casamento, não chegar á somma annual de cincoenta contos de réis, Sua Magestade o Imperador obriga-se por si e seus successores a completar a differença entre esta somma e a que for concedida pela Assembléa Legislativa do Brazil.

O presente artigo separado e secreto terá a mesma força e valor como si estivesse textualmente inserido no sobredito contracto de casamento. Será ratificado e o exemplar da ratificação será entregue á Serenissima Duqueza de Leuchtenberg conjuntamente com o da ratificação do contracto de casamento.

Feito em Canterbury, a 30 de Maio de 1829. (L. S.) *Marquez de Barbacena*. L. S.) *Planat de la Faye*.

E sendo visto, considerado, e bem examinado por Mim o mesmo contracto aqui escripto, e inserto como acima fica referido, assim como o artigo separado e secreto; e tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, o Approvo, Ratifico e Confirmo em todas as suas clausulas, e estipulações, e pelo presente os Dou por firmes e válidos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observar e cumprir inviolavelmente a sua fórma e teor, e fazel-os cumprir e observar, não permittindo que se faça cousa alguma em contrario, directa ou indirectamente, em qualquer modo que ser possa. Em testemunho do sobredito e para firmeza de tudo Mandei passar a presente Carta por mim assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Meu Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1829.

(L. S.). Pedro, Imperador.

Marquez de Aracaty.

N. 225. — JUSTIÇA. — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1830

Sobre abusos de liberdade de imprensa.

Tendo apparecido nos jornaes publicados nesta cidade notaveis abusos do direito que a Constituição garante a cada um cidadão de poder communicar os seus pensamentos pela im-

prensa, sem que o Promotor do Jury, até o presente, tenha chamado ao Jury, como cumpria, em desempenho dos deveres do logar para que fora eleito, os responsaveis que, animados pela impunidade nascida da sua omissão, têm avançado ao excesso de já atacarem os principios fundamentaes da Constituição, emittindo doutrinas subversivas das bases do systema jurado ; provocando a anarchia e excitando rebellião contra a Sagrada Pessoa de Sua Magestade o Imperador e seus direitos ao Throno: Manda o mesmo Augusto Senhor que V. S. represente ao Promotor do Jury a necessidade de taes accusações, e, no caso delle se recusar, proceda a requerer contra elle na conformidade do art. 51 da Lei de 20 de Setembro do corrente anno.

Deus guarde a V. S.— Paço em 11 de Dezembro de 1830.—
Visconde de Alcantara.— Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

Proclamação de 6 de Abril de 1831 de Sua Magestade o Imperador aos Brazileiros

Brazileiros.— Uma só vontade nos una. Para que tantas desconfianças, que não podem trazer á Patria senão desgraças? Desconfiais de Mim? Assentais que poderei ser Traidor áquella mesma Patria que adoptei por Minha? Ao Brazil? Aquelle mesmo Brazil por quem Tenho Feito tantos sacrificios? Poderei Eu querer attentar contra a Independencia, que Eu Mesmo Proclamei sem ser rogado? Poderei Eu attentar contra a Constituição que vos offereci, e comvosco Jurei? Ah Brazileiros! Socegai: Eu vos Dou a Minha Imperial Palavra que sou Constitucional de coração, e que sempre Sustentarei esta Constituição. Confiai em Mim e no Ministerio; elle está animado dos mesmos sentimentos de que Eu; aliás Eu o não Nomearia. União, tranquillidade, obediencia ás Leis e respeito ás autoridades constituídas. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1831, 10º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL

MARQUEZ DE INHAMBUPE.
MARQUEZ DE PARANAGUÁ.
VISCONDE DE ALCANTARA.
MARQUEZ DE BAEPENDY.
MARQUEZ DE ARACATY.
CONDE DE LAGE.

Decreto de 6 de abril de 1831 de Sua Magestade o Senhor D. Pedro I, nomeando Tutor de seus Augustos Filhos o Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva

Tendo maduramente reflectido sobre a posição politica deste Imperio, conhecendo quanto se faz necessaria a Minha abdicacão e não desejando mais nada neste mundo senão gloria para Mim e felicidade para a Minha Patria : Hei por bem, usando do direito que a Constituição me concede no cap. 5º art. 130 : nomear, como por este Meu Imperial Decreto nomeio, tutor de Meus Amados e Prezados Filhos, ao muito probo, honrado, e patriotico Cidadão José Bonifacio de Andrada e Silva, meu verdadeiro amigo. Boa-Vista, 6 de Abril de 1831, 10º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL

Abdicacão

Usando do direito que a Constituição me concede Declaro que Hei muito voluntariamente abdicado na Pessoa de Meu muito Amado e Prezado Filho o Senhor D. PEDRO DE ALCANTARA. Boa-Vista, 7 de Abril de 1831, 10º da Independencia e do Imperio. — (Assignado) PEDRO.

Proclamação de 13 de abril de 1831 da Regencia provisoria annunciando aos Brazileiros a sahida do ex-Imperador

A REGENCIA PROVISORIA, EM NOME DO IMPERADOR D. PEDRO II AOS BRAZILEIROS

Compatriotas ! Está ultimado o primeiro e mais perigoso periodo da nossa tão necessaria como gloriosa revolução. O ex-Imperador acaba de sahir do porto desta Capital, retirando-se para a Europa; uma embarcação de guerra nacional o acompanha até largar as aguas do Brazil. Os nossos inimigos são tão poucos e tão fracos, que não merecem consideração : comtudo, o Governo vela sobre elles, como si fossem muitos e fortes. Mas, si nada temos a temer de nossos inimigos, devemos temer de nós mesmos, do entusiasmo sagrado do nosso patriotismo, do amor pela liberdade e pela honra nacional, que nos poz as armas nas mãos. Vossa nobre conducta, vossa moderação, depois da victoria, póde servir de modelo a todos os povos do mundo : não lanceis nelle a mais pequena mancha ; e continuai a dar-vos reciproc

conselhos de sabedoria, e generosidade; a Patria vos abençoará nas gerações futuras, e os povos estranhos reconhecerão a vossa dignidade, até agora deprimida por quem devia levantá-la. O Brazil, hoje livre, vai mostrar o que é, muito differente do que parecia ser. A lei começa a reinar entre nós: respeitai o seu poder e as autoridades que a exercem. Contra os abusos e contra os crimes, tendes o direito de petição: exercitai-o, deixando ás autoridades o prover do remedio legal. Somos livres: sejamos justos. Viva a Nação Brasileira! Viva a Constituição! E viva o Imperador Constitucional D. Pedro II. Palacio do Governo, 13 de Abril de 1831.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÃO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Visconde de Goyana.

Proclamação de 15 de julho de 1831 da regencia permanente á tropa

Soldados.— A gloria que adquiristes no Campo da Honra, pela vossa briosa união no dia 7 de Abril, principia a declinar pelo espirito de insubordinação e desordem, que alguns dentre vós acabam de manifestar. O susto e a consternação, que tendes causado aos pacificos habitantes desta Cidade, tomando as armas para enfraquecer o poder legal, que era vossa obrigação sustentar para triumpho heroico da nossa regeneração, não póde deixar de tornar-vos estranhos á grande Familia Brasileira, a que pertenceis; e esta só idéa deve cobrir-vos de um nobre pejo, para arrependidos tornardes ao gremio da Nação, de que a vossa inconsiderada conducta parece ter-vos alienado. Si continuais obstinados em vossos erros, não podeis pertencer mais á Nação Brasileira; que não é Brasileiro quem não respeita o Governo do Brazil.

Palacio do Governo, 15 de Julho de 1831.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel José de Souza França.

N. 187.— JUSTIÇA.— EM 20 DE JULHO DE 1831

Manda pesquisar dos anarchistas e perturbadores do socego publico.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. faça pesquisar cuidadosamente os revolucionarios, anarchistas e perturbadores do socego publico, fazendo da parte do Governo as mesmas recommendações aos Juizes Criminaes e de Paz desta comarca (á excepção dos da cidade, a quem já foram expedidas ordens semelhantes), para procederem contra os individuos na conformidade das Leis.

Deus guarde a Vm.— Paço em 20 de Julho de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa.

Sobre os acontecimentos do dia 15 deste mez

Illm. e Exm. Sr.— Tendo alguns inimigos da ordem e tranquillidade publica conseguido inspirar na tropa desta Capital o espirito de insurreição que desgraçadamente se manifestou no dia 15 do corrente, derramando a consternação e o susto nos pacificos habitantes, e pondo em risco, por uma exaltação do momento, a dignidade nacional, as propriedades, honras e vidas dos cidadãos, Manda a Regencia, em nome do Imperador, participar a V. Ex. tão infausto successo para sua intelligencia. E convindo evitar que espiritos desorganizadores ou menos reflectidos se aproveitem das noticias deste acontecimento para desfigurarem factos, incutirem temores, semear em desconfianças e promoverem perturbações, cumpre que V. Ex. empregue todos os esforços em conservar inalteravel a paz e o socego dos povos; fazendo-lhes ao mesmo tempo constar que a firmeza dos seus representantes e do Governo nesta crise; a sua prudencia bem combinada em suas medidas com a necessaria energia, tem conseguido salvar a dignidade nacional e restabelecer a ordem, a confiança e a união social.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1831.— *José Lino Coutinho*.— Sr. Presidente da Provincia de...

Proclamação de 22 de julho de 1831 da Regencia aos Fluminenses, ácerca da insubordinação da tropa na noite de 14 do corrente

Fluminenses.— A insubordinação n'uma parte do Corpo da Policia produziu a reunião da tropa no Campo da Honra em a noite do dia 14 do corrente. Anarchistas aproveitaram-se da effervescencia.— Requições por modo illegal se fizeram ao Governo. A tropa recolheu-se ás 10 horas da manhã a quartéis, e tranquillos esperaram o deferimento. Não é, porém, com as armas na mão que se dirigem supplicas ás autoridades constituídas. O povo se aterrou, e, ignorando as consequencias deste acto criminoso, teve em horror os autores do attentado. O Governo não quiz á custa do sangue brasileiro castigar os crimes de um ou outro brasileiro. A cidade está tranquilla. Os soldados, ou reconhecem o erro, ou detestam os que os seduziram. Fluminenses, o Governo tem providenciado vossa segurança ; não temais de hoje em diante : as armas estão confiadas a cidadãos interessados na ordem publica. A Lei ha de ser executada, e os anarchistas, que derramaram o susto e a consternação na capital do Imperio, hão de expiar seus crimes. Os officiaes militares, estes bravos da patria, cingiram a patrona sobre as bandas : elles deram o primeiro exemplo de patriotismo, o que resta ? Respeito ás Leis, obediencia ás Autoridades, e tudo será salvo.— Viva a Nação Brasileira.— Viva a Constituição.— Viva a Assembléa Geral.— Viva o Imperador.— Vivam os honrados Fluminenses.

Palacio do Governo, 22 de Julho de 1831.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.

Manda proceder contra os autores dos factos sediciosos que se deram nesta capital desde a noite de 14 do corrente

Sendo tão publicos os factos que tiveram logar nesta capital desde a noite de 14 do corrente em diante, onde grande numero de pessoas unidas á tropa armada deram gritos sediciosos e

dirigiram ao Governo requisições por um modo illegal, rodeando o paço da Camara dos Deputados com attitude e vozes ameaçadoras, e com o fim talvez de os obrigar a ceder a taes requisições, outras vezes em roda e ainda mesmo dentro do Paço Imperial, já querendo arrancar um preso das mãos dos soldados que o haviam feito em flagrante, e isto com gritos e ameaças, já sustentando a requisição illegal do Campo da Honra no que se declaravam cúmplices, mostrando ter tido parte naquella requisição e ameaçando sustental-a á força, já querendo tirar armas do Arsenal, já emfim commettendo assassinios e roubos em diferentes partes, manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. declare si já procedeu ao necessario corpo de delicto, e si deu principio á devassa, como é de seu dever, lembrando que á noticia do Governo chegou que muitos se constituíram réos de crimes publicos declarados nos arts. 85, 89, 93, 94, 95, 97, 111, 117, 121, 192, 201, 257 e 269 do Codigo Criminal, bastando para corpo de delicto para o crime de sedição e ameaças ao Governo, art. 197, o requerimento que se lhe remette, e que lhe fôra apresentado por diferentes Juizes de Paz a instancias de muitos nelles assignados. Concluido o processo e feita a pronuncia, dará Vm. parte circunstanciada de todo elle.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Julho de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa.

Tratado entre o Sr. D. Pedro II. Imperador do Brazil, e Fernando II, Rei das Duas Sicilias, para desposorios daquelle soberano com a Serenissima Princeza Thereza Christina Maria, assignado em Vienna em 20 de maio de 1842, e ratificado pelo Sr. D. Pedro II em 23 de Julho, e por Sua Magestade Siciliana em 30 de Outubro do mesmo anno.

EM NOME DA SANTISSIMA, INDIVISIVEL TRINDADE PADRE,
FILHO E ESPIRITO SANTO

O Serenissimo e Potentissimo Principe Fernando II, Rei do Reino das Duas Sicilias, de Jerusalem, etc., havendo como Chefe da Augusta Familia dos Bourbons de Napoles dado com o maior prazer o seu consentimento á nova alliança que o Serenissimo e Potentissimo Principe D. Pedro II, Imperador Constitucional e

Defensor Perpetuo do Brazil, mostrou desejo de contrahir, unindo-se em matrimonio com a Serenissima e Potentissima Princeza das Duas Sicilias, Thereza Christina Maria, carissima irmã de Sua Magestade Siciliana; e os dous Serenissimos Principes, animados igualmente do mais vivo desejo de apertar com esta união mais intimamente os vinculos de parentesco e de amizade, que felizmente subsistem entre as duas Augustas Familias, querendo concluir o mais depressa possivel esta união com a estipulação formal de uma Convenção, a qual regule solememente as partes dotaes; tem para tal fim escolhido e nomeado por seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Bento da Silva Lisbôa, Cavalleiro Gran-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa de Portugal, Commendador das Ordens de Christo, da Legião de Honra de França e de Leopoldo da Belgica, Conselheiro de Sua Magestade e seu Enviado Extraordinario, Ministro Plenipotenciario junto da Imperial e Real Côrte de Vienna; e Sua Magestade o Rei das Duas Sicilias ao Sr. D. Vicente Ramires, Cavalleiro Gran-Cruz, condecorado com o Gran-Cordão da Ordem Real e Militar de Sardenha de S. Mauricio e S. Lazaro, Cavalleiro do Numero da Real e Distincta Ordem Hespanhola de Carlos III, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade, junto da Imperial e Real Côrte da Austria.

Os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. I. Sua Magestade Siciliana em consequencia da proposta que se lhe fez da parte de Sua Magestade o Imperador do Brazil D. Pedro II, promette solememente conceder-lhe por Esposa e futura Consorte a Sua Augusta Irmã, a Serenissima Princeza Theresa Christina Maria. O casamento, precedidas as dispensas do Soberano Pontifice por causa do parentesco que existe entre os Augustos Esposos, celebrar-se-ha em Napoles por procuração, e será depois em pessoa ratificado quando a Serenissima Princeza Thereza Christina Maria chegar ao Brazil.

Art. II. Logo que a cerimonia do casamento tiver logar, a Serenissima Princeza Thereza Christina Maria será declarada Imperatriz do Brazil, e como tal confiada ao Commissario Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador, autorizado para recebê-la, embarcando-se depois para transportar-se ao Brazil em uma

esquadra, que Sua Magestade o Imperador para esse fim enviará a Napoles, com a devida comitiva.

Art. III. Sua Magestade Siciliana, em conformidade do que se tem praticado com as outras Suas Augustas Irmãs, que se teem casado, constitue á Serenissima Princeza Thereza Christina Maria o dote de cento e vinte mil ducados do Reino de Napoles, que será pago em moeda corrente em Napoles, antes da celebração do casamento, a quem fôr devidamente autorizado por Sua Magestade Imperial para receber tal quantia, passando recibo do costume. Sua Magestade Siciliana além disso fará fornecer á Serenissima Esposa as alfaias de ouro e de prata, de joias, vestidos e outros ornatos, como é de estylo fazer-se em casos semelhantes.

Art. IV. Sua Magestade o Imperador do Brazil promette constituir á Serenissima Esposa, a titulo de contradote, e para augmento do sobredito dote, a quantia de 100:000\$, moeda do Brazil, equivalente a 150.000 ducados napolitanos; e para maior segurança tanto de tal augmento como do dito dote, obriga para a mencionada Serenissima Esposa, com pleno direito de hypotheca, a totalidade das rendas do Imperio do Brazil, e em particular os bens da Corôa, especificados no instrumento de segurança, que Sua Magestade Imperial fará expedir em boa e devida fórma, a contento de Sua Magestade Siciliana, entregando-se em Napoles juntamente com a ratificação do tratado matrimonial.

Art. V. Com o pagamento deste dote de 120.000 ducados napolitanos, a Serenissima Esposa Thereza Christina Maria se declara contente e satisfeita de sua legitima paterna e materna sem que possa posteriormente allegar outro direito, nem intentar acção ou pretensão contra a herança livre de seus Reaes Progenitores, da qual fica inteiramente excluida.

A Serenissima Princeza Thereza Christina Maria, antes de effectuar-se o pagamento, fará a sua renuncia em boa e devida fórma, e com todas as cautelas e solemnidades necessarias; e, celebrado o casamento, a approvará e ratificará igualmente com o seu Augusto Esposo por si e seus Augustos descendentes, herdeiros e successores na fórma mais solemne e authentica.

Art. VI. Sua Magestade Imperial destinará para sua futura Serenissima Esposa Thereza Christina Maria, afim de poder supprir as despesas de toucador e outros semelhantes, a quantia annual de 100:000\$, moeda do Brazil, igual a 150.000 ducados napolitanos. Esta quantia será paga mensalmente em partes iguaes, ficando

absolutamente ao arbitrio da Serenissima Esposa dispôr deste dinheiro. Bem entendido que esta pensão não lhe deverá servir senão para ornatos, vestidos, esmolos e outras despezas de pequena importancia, devendo o Augusto Esposo prover a tudo o que fôr relativo ao tratamento da casa e côrte da Serenissima Esposa, como tambem a mobilia das salas e camaras, mesa, cavalhariças, conforme a sua Alta Jerarchia.

Art. VII. Sua Magestade o Imperador promette dar á Sua Serenissima Esposa, depois da celebração do casamento, um presente de joias, a titulo de presente de hódas e concessão esponsalicia.

Art. VIII. Sua Magestade o Imperador promette, por si e seus herdeiros e successores, destinar á Serenissima Esposa, no caso de ficar viuva, a somma de 100:000\$, igual a 150.000 ducados napolitanos, pagos de trimestre a trimestre, sem deducção alguma, a titulo de pensão de viuva. Esta quantia será pela mesma fórma, como a do dote e contra-dote, hypothecada na totalidade das rendas do Imperio do Brazil, e em particular sobre os bens da Corôa especificados no Instrumento de segurança, o qual será remettido a Sua Magestade Siciliana na conformidade do art. 4º deste tratado matrimonial. A Serenissima Esposa gosará desta pensão de viuva durante a sua viuvez, comtanto que resida no Imperio do Brazil, e neste caso terá direito a ficar no palacio que occupou quando vivia o seu Augusto Esposo ou de escolher para a sua habitação outro palacio a seu aprazimento, onde estiver a séde do Governo.

O palacio que a Serenissima viuva escolher para sua habitação será completamente mobiliado, montado e conservado em estado de ser habitado, tudo á custa do Imperador e de seus herdeiros e successores. Deverá tambem ser fornecido de baixella, roupa branca, cavalhariças necessarias, e tudo mais conforme a Alta Jerarchia da illustre Princeza. Mas, si a Augusta Esposa sahir dos Estados do Brazil, a pensão de viuva de cem contos de réis ficará reduzida á metade.

Art. IX. Si no seu estado de viuva a Serenissima Princeza Thereza Christina Maria se achar sem filhos, poderá, quer fique no Brazil, quer delle se ausente, dispor livremente do seu dote, que deverá restituir-se-lhe, e até o momento em que lhe não fôr restituído e capitulado deverão pagar-se-lhe os juros de 5 %.

Ella disporá livremente de toda sua propriedade, joias, pedras

preciosas, vasos de ouro e de prata, e de outros effeitos, quer os tivesse trazido para o Imperio do Brazil, quer os tivesse alli adquirido por qualquer modo, e ser-lhe-ha consignada, para dispôr a seu aprazimento, a metade dos bens moveis não pertencentes á Corôa, adquiridos em commum com o seu Augusto Esposo durante o matrimonio.

Art. X. Si, pelo contrario, o que é de esperar, o Céu abençoar esta união, e o Imperador do Brazil deixar um ou mais filhos, em tal caso a Serenissima Princeza viuva, fixando a sua residencia no Imperio, conservará aquillo que lhe foi destinado nas estipulações dos artigos precedentes, assim como os vencimentos dos juros do dote e contra-dote inteiro; e si partir do Brazil para ir estabelecer-se em outra parte não terá senão metade da quantia de cem contos de réis, moeda do Brazil, e do terço do dote e contra-dote e de tudo que possuir até então em propriedade, quer em objectos trazidos por occasião do casamento, ou adquiridos mais tarde de qualquer modo, e igualmente a terça parte da metade dos bens livres, e effeitos moveis não pertencentes á Corôa e adquiridos em commum com o Augusto Esposo durante o casamento; entretanto que os outros dous terços de bens e effeitos que acabam de ser enumerados se devolvem, pelo que é relativo ao capital, aos filhos que tiver deixado no Imperio, e a Serenissima Princeza viuva conservará o vencimento dos juros durante a sua vida.

Art. VI. No caso que a Serenissima Princeza falleça primeiramente que seu Augusto Esposo, sem deixar descendencia, poderá dispor do seu dote, assim como de toda a sua propriedade no estado em que se achar no momento da morte, das suas joias, pedras preciosas, alfaias, vasos de ouro e prata, e outros objectos que trouxesse na occasião do casamento, ou que tivesse de qualquer modo adquirido, e igualmente da metade dos bens moveis não pertencentes á Corôa, adquiridos em commum com o Imperador Seu Esposo durante o casamento. E si fallecer sem nada ter disposto, taes bens e objectos serão restituídos aos herdeiros *ab intestato* da illustre defunta.

Em um e outro caso formar-se-ha um inventario exacto e circumstanciado para ser entregue sem falta com taes bens e effeitos aos herdeiros que succederem á Serenissima Princeza, quer em virtude de testamento, quer *ab intestato*. Mas, si pelo contrario a Serenissima Princeza morrer antes de seu Augusto

Esposo, deixando um ou mais filhos, a sua herança no mesmo modo em que se achar no dia do fallecimento se devolverá a estes ultimos, no caso que a illustre defunta não tenha usado do seu direito de dispôr da terça parte de tal herança.

Art. XII. Os presentes artigos do contracto matrimonial serão ratificados por Sua Magestade El-Rei das Duas Sicilias, e os actos das respectivas ratificações serão trocados em Napoles ou em Vienna, no prazo de seis mezes ou antes si fôr possível.

Em fé e testemunho do que, nós os Plenipotenciarios respectivos, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos, cada um com os nossos punhos, as presentes convenções matrimoniaes, expedidas em duplicada, para serem trocadas reciprocamente, e lhes fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito em Vienna aos 20 de Maio de 1842.— (L. S.) *Bento da Silva Lisboa*.— (L. S.) *Vincenzo Ramires*.

E tendo nós lido o mesmo contracto matrimonial, cujo teor fica acima inserido, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações; e pela presente o damos por firme e valioso, Promettendo em fé e palavra Imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos lavrar a presente carta por nós assignada, passada com o sello Grande das Armas do Imperio e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado, abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e dous.— D. Pedro II, Imperador, com guarda.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.

Carta de Hypotheca.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta minha Carta de Hypotheca virem que, tendo-se estipulado nos arts. 3º, 4º e 8º do tratado ajustado, concluido e assignado na Côrte de Vienna d'Austria aos 20 do mez de Maio do corrente anno, para os meus desposorios com a Serenissima Princeza Thereza Christina Maria, Irmã do Muito Alto e Muito Poderoso Rei do Reino das Duas Sicilias, Meu Bom

Irmão e Primo, pelos Ministros para este effeito nomeados de ambas as partes, que a somma, no primeiro dos sobreditos artigos especificada de cento e vinte mil ducados Napolitanos, igual á de oitenta contos de réis em moeda do Brazil, assignada á dita Serenissima Princeza em Dote por seu Augusto Irmão; e de cento e cinquenta mil ducados napolitanos, igual á de cem contos de réis em moeda do Brazil, por Mim estabelecida no segundo dos referidos artigos a titulo de contra-dote, e finalmente a de outros cento e cinquenta mil ducados napolitanos, igual tambem á de cem contos de réis, do mesmo modo em moeda do Brazil, em que no ultimo dos mencionados artigos se constitue a pensão de viuva, teriam por hypotheca geral a totalidade das rendas deste Imperio, e por especial aquelles bens da Minha Imperial Corôa, que foerem por Mim designados: Hei por bem que, além da referida totalidade das rendas deste Imperio, fiquem d'ora em diante especialmente obrigados e hypothecados, pela melhor fórma de direito, para segurança e satisfação daquellas sommas em que se ajustaram, o dote, contra-dote e pensão de viuva, pela maneira declarada nos mencionados arts. 3º, 4º e 8º, os bens constantes da relação annexa a esta Minha Carta, e assignada por Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Pelo que Mando a todos os Tribunaes, Ministros e mais pessoas, a quem possa pertencer o conhecimento desta Minha Carta, da qual, por firmeza de tudo o que dito é, Mandei passar duas do mesmo teor, ambas por Mim assignadas e selladas com o sello pendente das Armas deste Imperio, para ser uma remetida para a Côrte de Napoles, e ficar outra depositada no Archivo Publico deste mesmo Imperio, que a cumpram e façam inteiramente cumprir e guardar sem duvida alguma. E valerá como si fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e tres dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.— IMPERADOR. — *Candido José de Araujo Vianna.*

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Hypothecar a totalidade das rendas deste Imperio, e especialmente os bens de que n'ella se faz particular menção, para segurança do dote, contra-dote e pensão de viuva, que se estipularam no contracto do seu matrimonio com a Serenissima Princeza do Reino

das Duas Sicilias, Thereza Christina Maria, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.— Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fls. 53 do Livro oitavo de Leis, Alvarás e Cartas.— Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1842.— *Albino dos Santos Pereira*.— O conselheiro *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade* a fez escrever.

Relação dos bens especialmente hypothecados para segurança do dote, contra-dote e pensão de viuva, á qual se refere a Carta Imperial de hypotheca, passada na presente data, em virtude das respectivas estipulações do Tratado de Matrimonio de Sua Magestade o Imperador com a Serenissima Princeza Thereza Christina Maria.

- 1.º—Edifício espaçoso, que serviu noutro tempo de aquartelamento, composto de diversos armazens, sito na rua de Bragança ns. 10 a 26, com 338 palmos de frente e 255 de fundo, até entestar com o morro do Mosteiro de S. Bento, arrendado por despacho de 11 de junho de 1834 por 2:700\$ annuaes, e avaliado em. 50:000\$000
- 2.º—Casa de sobrado contigua ao mesmo edificio, sita na mesma rua n. 8, com nove janellas de frente e tres portões de cocheira, serviu de Academia de Marinha, póde render annualmente dous contos de réis e é avaliada em vinte e cinco contos de réis. 25:000\$000
- 3.º—Edifício grande, que serviu n'outro tempo de aquartelamento da cavallaria e de deposito de viveres, construido á custa da Fazenda Nacional em 1817 em terreno de marinhas ns. 2, 4 e 14, isolados, com quatro faces para as ruas de D. Manoel, Fresca e a do Cotovello e o becco do Theatro, com cento e noventa e um palmos de frente e cento e sessenta e quatro de fundos, em fórma de um quadrilongo; nelle se acha construido

75:000\$000

Transporte	75:000\$000
o theatro de S. Januario, diversos armazens e bemfeitorias, o que tudo está arrendado por despachos de 23 de Novembro de 1832, de 21 de Fevereiro de 1837 e 24 de Julho de 1838, pela quantia de dous contos e novecentos mil réis annuaes, e avaliado em quarenta e circo contos de réis	45:000\$000
4.º—Casa de sobrado espaçoso onde esteve a Caixa de Amortização, sita na rua do Ouvidor n. 64, com 55 $\frac{3}{4}$ palmos de frente e 128 de fundo, com area, paço e tanque de cantaria com duas salas de frente e diversas lojas, incorporadas nos proprios nacionaes em 1784 e reconstruida em 1827, arrendada por despacho de 12 de agosto de 1835 por dous contos e oitocentos mil réis annuaes e avaliada em trinta contos de réis.	30:000\$000
5.º—Edificio nobre sito na rua do Passeio n. 42, com nove e meia braças de frente, contendo tres salas na mesma com tres janellas cada uma, duas cocheiras e uma loja, quinze de fundo e vinte e oito de quintal, com casa no centro e um annel d'agua do chafariz da Carioca, com frente tambem para a rua dos Barbonos, onde tem tres lojas ns. 27 a 33. Foi adjudicada á Fazenda Nacional por decreto de 28 de Agosto de 1820. O edificio pôde render dous contos de réis annuaes, e o quintal com as lojas sobreditas se acha arrendado por despacho de 19 de Junho de 1835 por quatrocentos mil réis annuaes, avaliada em quarenta contos de réis.	40:000\$000
6.º—Chacara encravada na propriedade nacional da Lagoa de Freitas, na rua da Floresta, adjacente ao Jardim Botanico, composta de grande casa de vivenda e de muitos arvores excellentes, incorporada por decreto	

 190:000\$000

Transporte	190:000\$000
de 6 de Março de 1820; póde render oitocentos mil réis annuaes, avaliada em quinze contos de réis	15:000\$000
7.º—Edificio nobre de dous andares, sito na rua da Guarda Velha n. 3, tendo na frente doze janellas de sacada e cinco salas no primeiro andar e tres lojas no pavimento terreo, com portas de dous corpos, com um vasto accrescentamento em um dos lados, até entestar com os fundos dos predios da rua da Ajuda, parallello ao quintal e pateo com paço de cantaria; incorporada aos proprios por adjudicação, o qual servio no Reinado do Senhor D. João IV de residencia do Guarda-joias e de Thesouro da Real Corôa; póde render annualmente tres contos de réis e é avaliado em cincoenta contos de réis.	50:000\$000
8.º— Edificio de prospecto decoroso e espaçoso, de dous andares, sito na mesma rua n. 5, incompleto; tem de frente cento e noventa e cinco palmos, comprehendendo quarenta e tres janellas e um portão, sendo vinte janellas de sacada, todas de cantaria. Do lado do becco do Proposito tem oitenta e tres palmos, comprehendendo doze janellas, a saber: no pavimento baixo quatrô de peitoril; no primeiro andar quatro de sacada e no segundo quadro de peitoril, tudo de cantaria. O lado esquerdo confronta com o edificio acima descripto, e no fundo com predios de particulares, e tem em toda a sua extensão duzentos e noventa e dous palmos; na linha do fundo, que corre parallello á da frente tem quarenta e sete palmos, e com este intervallo corre outra linha parallello á do lado que tem noventa palmos, e no extremo desta faz um angulo reentrante, em cujo lado, que	

Transporte	255:000\$000
é paralelo á frente, tem setenta e seis pal- mos até encontrar a linha que divide o ter- reno. Tem grande quintal, comprehendendo cinco telheiros de diferentes dimensões. Foi mandado construir á custa da Fazenda Nacional por Decreto de 23 de Agosto de 1817 para Thesouro da Real Corôa; pôde render neste estado dous contos e quatro- centos mil réis annues, e é avaliado em quarenta e cinco contos de réis.	45:000\$000
Total	300:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1842.—*Candido José de Araujo Vianna.*

Instrucções secretas para o Marquez de Santo Amaro

Illm. e Exm. Sr.

§ 1.º Além dos negocios relativos á actual questão portugueza, outros ha igualmente urgentes, que Sua Magestade Imperial ha por bem confiar ao experimentado zelo, saber e lealdade de V. Ex.

§ 2.º Consta ao Governo Imperial que os Soberanos Preponderantes da Europa, depois de estabelecerem a nova Monarchia Grega, tencionam occupar-se do meio de pacificar a America chamada ainda Hespanhola. A derrota que soffreu em Tampico a ultima expedição militar de Hespanha contra o Mexico fornece sem duvida aos mesmos Soberanos um poderoso motivo para obrigarem a Corte de Madrid, já tantas vezes e tão inutilmente escarmentada, a convir em algum arranjo, que tenha por fim a desejada pacificação. Nem certamente é possivel que o Mundo civilisado continue por mais tempo a observar com fria indifferença o quadro lastimoso, immoral e perigoso em que figuram tantos povos abrazados pelo vulcão da anarchia, e quasi proximos de uma completa aniquilação.

§ 3.º Sendo pois muito possível que as Grandes Potencias tra-tem de discutir esse negocio, e que V. Ex., como Embaixador Americano, seja consultado sobre elle, Sua Magestade Imperial entendeu em sua Alta Prudencia que seria mui conveniente aos interesses do Imperio habilitar V. Ex. com as Instrucções necessarias para tomar parte no mesmo negocio, com o character de seu Plenipotenciario. Em verdade, collocado como se acha o Brazil, no centro da America do Sul, e naturalmente abraçado pelos Estados que foram da Hespanha, não póde nem deve ser indifferente á sua politica, e talvez mesmo á sua segurança externa, qualquer negociação concebida e dirigida pelos Governos da Europa, para o fim, aliás justo e conveniente, de regularisar e constituir os referidos Estados, pondo um termo á guerra civil que os ensanguenta.

§ 4.º Quer, portanto, Sua Magestade Imperial que V. Ex., logo que seja convidado por algum dos ditos governos a dar a sua opinião sobre tão melindroso assumpto, ou quando mesmo lhe conste que se cuida seriamente do negocio em questão, haja de declarar-se autorizado para concorrer e intervir na negociação referida, cingindo-se no progresso della á doutrina dos seguintes artigos.

§ 5.º V. Ex. procurará demonstrar e fazer sentir aos Soberanos, que houverem de tomar parte nesta negociação, que o meio, se não unico, pelo menos o mais efficaz de pacificar e constituir as antigas Hespanholas, é o de estabelecer Monarchias Constitucionaes ou Representativas nos differentes Estados que se acham independentes. As idéas propaladas e os principios adquiridos no curso de vinte annos de revolução, obstam a que a geração presente se submetta de bom grado á fórma do Governo absoluto. Não foi por outra razão que mesmo na Europa El-Rei Luiz XVIII, apezar de haver passado a França pelo despotismo militar de Napoleão, e a despeito do apoio que encontraria na força dos numerosos exercitos que lhe reivindicaram o throno, julgou comtudo em sua sabedoria que antes lhe convinha outorgar uma Carta aos Francezes do que assumir a autoridade absoluta. Em fim, si o character e costumes dos Hespanhoes Americanos são adaptados por um lado á Monarchia, as suas novas idéas e principios, embora combatidos por tantas desgraças, são inclinados por outro lado á fórma mixta. Isto posto, convém absolutamente que V. Ex. insista neste ponto com todas as suas forças.

§ 6.º Quando se trate de fundar Monarchias Representativas, e sómente neste caso, V. Ex. fará ver a conveniencia de transigir-se nessa occasião com o nascente orgulho Nacional dos novos Estados da America, já separados entre si e independentes uns dos outros; o Mexico, Columbia, Peru, Chile, Bolivia e as Provincias Argentinas podem ser outras tantas Monarchias distinctas e separadas. A divisão de alguns destes Estados, ou a reunião de outros encontraria graves inconvenientes no espirito dos povos.

§ 7.º Quanto ao novo Estado Oriental, ou á Provincia Cisplatina, que não faz parte do territorio Argentino, que já esteve incorporado ao Brazil, e que não póde existir independente de outro Estado, V. Ex. tratará opportunamente, e com franqueza, de provar a necessidade de encorporal-o outra vez ao Imperio. E' o unico lado vulneravel do Brazil. E' difficil, senão impossivel, reprimir as hostilidades reciprocas e obstar á mutua impunidade dos habitantes malfazejos de uma e outra fronteira. E' o limite natural do Imperio. E' emfim o meio efficaz de remover e prevenir ulteriores motivos de discordia entre o Brazil e os Estados do Sul.

§ 8.º E no caso que a França e a Inglaterra se opponham a esta reunião do Brazil, V. Ex. insistirá por meio de razões de conveniencia politica, que são obvias e solidas, em que o Estado Oriental se conserve independente, constituido em Grão-Ducado ou Principado, de sorte que não venha de modo algum a formar parte da Monarchia Argentina.

§ 9.º Na escolha de Principes para os thronos das novas monarchias, e quando seja mister havel-os de Europa, V. Ex. não hesitará em dar sua opinião a favor daquelles Membros da Augusta Familia de Bourbon, que estejam no caso de passar á America. Estes Principes, além do prestigio que os acompanha, como descendentes ou proximos parentes da Dynastia, que por longos annos reinara sobre os mesmos Estados, offerecem demais, por suas poderosas relações de sangue e amisade com tantos soberanos, uma solida garantia para a tranquillidade e consolidação das novas Monarchias.

§ 10 E, si com effeito fôr escolhido algum joven Principe, como o segundo filho do Duque de Orleans, ou mesmo Principes que já tenham filhos, bom será, e Sua Magestade Imperial Deseja que V. Ex. faça desde logo aberturas de casamento ou Esponsaes entre elles e as Princezas do Brazil; cumprindo-me declarar a

V. Ex. que, si fiz expressa menção do segundo filho de Orleans, é porque Sua Alteza Real o Duque já se mostrou disposto a esposar-o com a Joven Rainha de Portugal, ainda quando ella não restaurasse o seu throno.

§ 11. V. Ex. poderá assegurar e prometter que Sua Magestade Imperial empregará todos os meios de persuasão e conselho para que se consiga a pacificação dos novos Estados, pelo indicado estabelecimento de Monarchas Representativas, obrigando-se desde já a abrir e cultivar relações de estreita amizade com os novos Monarchas.

Tendo a gloria de haver fundado e de sustentar quasi só a primeira Monarchia Constitucional do Novo Mundo, Sua Magestade o Imperador deseja ver seguido o seu nobre exemplo e generalizado na America, ainda não constituida, o principio do governo que adoptou.

§ 12. Si exigirem que para esta util empreza Sua Magestade Imperial se comprometta a prestar soccorros materiaes, ou a fornecer subsidios de dinheiro e de força de terra ou de mar, V. Ex., prevalecendo-se das nossas circumstancias financiaes e politicas, mostrará a impossibilidade em que se acha o Governo Imperial de contrahir semelhante obrigação.

§ 13. Si porém, depois de reiteradas instancias, V. Ex. julgar de absoluta necessidade o fazer alguma promessa de soccorros taes, Sua Magestade Imperial não Duvidará obrigar-se a defender e auxiliar o Governo Monarchico Representativo, que estabelecido for nas Provincias Argentinas, por meio de uma sufficiente força de mar, estacionada no Rio da Prata, e da força de terra que conserva sobre a fronteira Meridional do Imperio.

§ 14. Esta obrigação, todavia, será valiosa unicamente: 1º, no caso de que a Provincia Cisplatina seja encorporada ao Imperio, porque então Sua Magestade Imperial, com mais facilidade e promptidão, poderá auxiliar a nova Monarchia com a Divisão do Exercito e da Esquadra que deverá ter na mesma Provincia; 2º, no caso de que o Governo Monarchico Constitucional tenha sido introduzido previamente na Columbia, Perú e Bolivia, visto que de outra sorte o Governo Imperial, sendo o primeiro a obrar, ficaria exposto a soffrer algum insulto ou invasão da parte daquellas Republicas limitrophes.

§ 15. Quando no andamento da negociação occorra a idéa de violar-se a integridade do Imperio, a pretexto de dar maior ex-

tensão, ou arrendar algum dos Estados que se limitam comnosco, V. Ex. empregará os meios necessarios para repellir semelhante arbitrio, declarando por fim que Sua Magestade Imperador não pode consentir, sem prévia approvação da Assembléa Geral Legislativa, em desmembração ou cessão alguma do territorio do Imperio, por tratado celebrado em tempo de paz.

§ 16. De accordo com os principios annunciados nos artigos destas instrucções, fica V. Ex. autorizado por Sua Magestade o Imperador nosso amo a negociar e concluir com as grandes potencias da Europa uma convenção ou tratado, que será submettido á ratificação do mesmo Augusto Senhor.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1830.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.— (Está conforme). *Bento da Silva Lisboa*.

Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brazil, e Luiz Felipe I, Rei dos Francezes, para os desposorios da Serenissima Princeza D. Francisca Carolina com o Principe de Joinville Francisco Fernando de Orleans, assignado no Rio de Janeiro em 22 de abril de 1843, e ratificado pelo Senhor D. Pedro II em 30 do mesmo mez e anno.

(Do archivo da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Fazemos saber a todos que o presente virem que, como promessas de casamento têm sido feitas entre Sua Alteza Real o Senhor Francisco Fernando Felipe Luiz Maria de Orleans, Principe de Joinville, filho do Serenissimo, Muito Alto e Muito Poderoso Principe Luiz Felipe, primeiro Rei dos Francezes, e da Serenissima e Muito Alta e Muito Poderosa Princeza Maria Amelia, Rainha dos Francezes, de uma parte, e Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Francisca Carolina Joanna Carlota Leopoldina Romana Xavier de Paula Michaella Gabriela Rafaela Gonzaga, filha do Serenissimo, Muito Alto e Muito Poderoso Principe D. Pedro de Alcantara, de Bragança, Bourbon, Primeiro Imperador do Brazil, e da Serenissima, Muito Alta e Muito Poderosa Princeza Carolina Josefa Leopoldina, Archiduqueza d'Austria,

Imperatriz do Brazil, Irmã do Serenissimo, Muito Alto e Muito Poderoso Principe D. Pedro II, Imperador do Brazil, de outra parte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Francezes, Desejando estreitar cada vez mais os laços de parentesco, de amisade e de confiança que os unem, teem, para o effeito de regular e concluir solemnemente as convenções matrimoniaes, escolhido e nomeado por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Illm. e Excm. Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Dignitaria da Ordem Imperial do Cruzeiro.

E Sua Magestade o Rei dos Francezes ao Sr. Barão Emilio de Langsdorff, Commendador da Sua Ordem Real da Legião de Honra, e seu Enviado Extraordinario e Ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, em virtude dos plenos poderes, que respectivamente se communicaram, convieram nos seguintes artigos e condições do contracto de casamento:

Art. I. Sua Magestade o Imperador do Brazil já deu consentimento ao casamento de Sua Alteza Imperial a Senhora D. Francisca Carolina, Princeza do Brazil, com Sua Alteza Real o Senhor Principe de Joinville. As Altas Partes contractantes teem concordado celebrar o casamento na cidade do Rio de Janeiro, segundo a fórma e as solemnidades prescriptas pelos Santos Canones e Constituição da Igreja Catholica Apostolica Romana, devendo preceder dispensa da autoridade ecclesiastica por causa do parentesco existente entre os dous esposos. Antes das ceremonias religiosas será o casamento-celebrado segundo as fórmas estabelecidas pelas leis civis Francezas.

Art. II. Tendo a Princeza D. Francisca Carolina, com autorisação do Imperador, de sahir do Imperio com seu futuro esposo, são-lhe reservados expressamente todos os direitos de successão politica, que lhe pertençam ou lhe puderem pertencer dentro dos limites da Constituição, sobrevindo o caso em que Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Alteza Imperial D. Januaria, Princeza Imperial e Herdeira Presumptiva da Corôa, falleçam sem posteridade.

Art. III. Todas as despesas de viagem da Senhora Princeza serão feitas á custa de Sua Magestade o Rei dos Francezes.

Art. IV. Sua Magestade o Imperador do Brazil, nos termos dos

arts. 11 e 12 da Lei de 29 de Setembro de 1840, constitue em dote para sua Augusta irmã a Sra. Princeza D. Francisca Carolina :

1º, a somma de 370:000\$, equivalente pelo cambio actual a um milhão de francos, moeda franceza, que será entregue, por via de letras do Governo Brasileiro sobre Paris ou Londres, ao futuro esposo dentro dos seis mezes que se seguirem á data da celebração do casamento ;

2º, a somma de 1.000:000\$, em apolices ou inscrições da divida publica interna do Brazil, equivalente, segundo o preço actual da praça, á somma de 700:000\$, em moeda franceza á de 1.900.000 francos ;

3º, cinco leguas em quadro, ou 25 leguas quadradas, de 3.000 braças, segundo a Lei de 25 de Janeiro de 1809, de terras devolutas que podem ser escolhidas nas melhores localidades, em um ou mais logares na Provincia de Santa Catharina. Sua Alteza Real o Principe de Joinville entrará na posse destas terras logo que forem medidas, o que terá logar o mais breve que for possivel, e será considerado proprietario tanto da superficie, na fórma das leis que regulam no Brazil as concessões de terras destinadas á cultura, como da profundidade, para extrahir, sem que tenha necessidade de outras concessões ou privilegios, assim carvão de pedra como quaesquer outros mineraes que possam ser descobertos, sem reserva alguma, excepto as minas de diamantes.

Art. V. A Sra. Princeza D. Francisca Carolina, com autorisação de Sua Magestade o Imperador do Brazil, seu Augusto irmão e tutor, e Sua Alteza Real o Sr. Principe de Joinville, com autorisação de Seu Augusto pae, declaram casar-se sem communhão de bens, e que é sua vontade que em tudo quanto não se achar expressamente determinado no presente contracto, os effeitos desta estipulação sejam regulados conforme o Codigo Civil Francez, que regerá as condições civis do casamento, e será applicado, não obstante todos os costumes, estatutos ou usos em contrario, a todos os bens dos futuros esposos, de qualquer natureza que sejam e em qualquer logar em que estejam situados. Fica, porém, entendido que os bens situados no Brazil estão sujeitos a todos os encargos publicos, que são, ou venham a sêr impostos pelas leis sobre as propriedades brazileiras.

Art. VI. Os teres e haveres que Sua Alteza Real o Principe de Joinville traz ao casamento são :

1º, todos os direitos indivisos de propriedade, que adquiriu e

lhe pertencem em virtude da doação paterna, que lhe foi feita por acto de 7 de Agosto de 1830, perante Dentend e Noel, Notarios em Paris, taes como foram regulados pela partilha testamentaria de Sua Magestade o Rei dos Francezes ;

2º, seus direitos de propriedade na terra e palacio de Carheil, departamento do Loire inferior; e todos os outros direitos de propriedade e bens que lhe pertençam, ou possam pertencer, por qualquer titulo ou de qualquer natureza que sejam.

Art. VII. Fica estipulado como condição expressa do presente contracto que, no caso que Sua Alteza Real o Principe de Joinville falleça sem filhos, assim como no caso em que os filhos nascidos de seu casamento, ou seus descendentes falleçam sem posteridade legitima, os bens immoveis pertencentes a Sua Alteza Real, e de que elle não tiver disposto, ou que pertencerem a seu ultimo descendente, serão devolvidos aos Principes e Princezas seus irmãos e irmãs, ou a seus representantes em linha directa e legitima, Francezes e domiciliarios em França, livres e quites de todas as dividas e hypothecas. Para este effeito os ditos bens ficarão onerados com um direito de devolução perpetua, em favor dos Principes e Princezas e de seus descendentes, o qual será aberto, no caso de extincção de descendencia do Principe futuro esposo.

Art. VIII. Os teres e haveres que a Princeza futura Esposa traz ao casamento são: 1º, seu dote declarado no art. 4º do presente contracto; 2º, sua fortuna particular, consistindo em cento e quarenta e cinco apolices ou inscrições da divida publica do Brazil; em diamantes, joias, objectos de ouro e prata e rendas no valor de cerca de duzentos mil francos, mais ou menos, segundo o inventario que se fizer de commum accôrdo, em duplicata, devendo uma cópia ser entregue a Sua Magestade o Imperador e a outra a Sua Alteza Real o Principe de Joinville; 3º, todos os outros direitos de propriedade, bens ou acções, que lhe pertencem, ou puderem pertencer-lhe, por qualquer origem ou titulo que seja, por herança, doação, legado ou outro qualquer meio. A administração de todos estes bens pertencerá ao futuro Esposo desde a celebração do casamento.

Art. IX. Fica estipulado, como condição expressa do presente contracto, que, no caso que a Princeza futura Esposa falleça sem filhos, assim como no caso em que os filhos nascidos de seu casamento, ou seus descendentes, falleçam sem posteridade legitima,

todos os bens immoveis, que lhe pertencerem, ou puderem pertencer, por compra, herança, legado, doação, ou qualquer outro meio, e de que ella não houver disposto ao tempo da sua morte, serão devolvidos ao Imperador e á Princeza Imperial, seu irmão e irmã, ou a seus representantes em linha recta e legitima Brazileiros, e domiciliarios no Brazil, livres e quites de todas as dividas e hypothecas. Para este effeito os ditos bens ficarão onerados com um direito de devolução perpetua, em favor dos Principes e Princezas e de seus descendentes, o qual será aberto no caso da extincção da descendencia da Princeza futura Esposa.

Art. X. Sua Magestade o Imperador constitue além disso a Sua Augusta Irmã, nos termos do art. 4º da Lei de vinte e nove de setembro de mil oitocentos e quarenta, um enxoval no valor de cem contos de réis, moeda brazileira, que fazem em francos pelo cambio actual a somma de cerca de duzentos e setenta mil.

Art. XI. Sua Magestade o Rei dos Francezes pagará aos futuros Esposos uma renda annual de cem mil francos, sobre a qual Sua Alteza Real o Principe de Joinville assigna á Serenissima futura Esposa uma pensão de sessenta mil francos por anno. A dita renda será de pleno direito extincta tanto pela morte do Principe de Joinville, como no momento em que, em consequencia da morte de Sua Magestade o Rei dos Francezes, o Principe tiver de entrar no gozo dos bens, cuja nua propriedade lhe foi conferida pelo acto de doação de sete de agosto de mil oitocentos e trinta; mas neste ultimo caso o Principe futuro Esposo assignará directamente á Princeza uma pensão annual conveniente e proporcionada ao seu nascimento e jerarchia, que será destinada ás despesas de sua Camara e ao entretenimento de seu estado e casa.

A renda acima mencionada não impedirá que o Rei continue, como pratica para com todos os seus filhos, a subministrar pelos diversos serviços de sua casa tudo quanto for necessario para a sustentação dos futuros Esposos, conforme sua jerarchia.

Art. XII. Fica assignada e constituida á Princeza futura Esposa uma pensão annual de viuva de cem mil francos, de que ella gozará logo que enviue, e durante toda sua vida quer resida em França, quer julgue conveniente retirar-se para fóra do Reino. No caso que a Princeza prefira habitar em França, ser-lhe-ha desinado, emquanto viver, um alojamento e suas dependencias, adequadamente mobiliados, para sua habitação, em algum dos palacios

do Rei ou em algum dos palacetes de Sua Alteza Real o Principe de Joinville.

Art. XIII. A pensão de viuva e as estipulações dotaes acima declaradas, as propriedades particulares da Princeza, são garantidas pela hypotheca legal da Princeza futura Esposa sobre os bens immoveis que Sua Alteza Real o Principe de Joinville possuir, e por todos os valores da mobilia do seu serviço, que deixar por sua morte.

Art. XIV. Os presentes artigos e condições de casamento serão ratificados por uma e outra parte, e as ratificações, encontradas em boa e devida fórma, serão trocadas, logo que seja possivel.

Em fé e testemunho do que nós, os Plenipotenciarios respectivos, os temos assignado com nosso punho, e lhes puzemos o sello de nossas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, aos vinte e dous do mez de abril de mil oitocentos e quarenta e tres.— (L. S.) *Bernardo Pereira de Vasconcellos*.— (L. S.) *Baron Emile de Langsdorff*.

Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brazil, e Fernando II, Rei das Duas Sicilias, para os deporios da Serenissima Princeza D. Januaria Maria com o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, assignado em Napoles em 26 de janeiro de 1844, e ratificado pelo Senhor D. Pedro II em 22 de abril, e por Sua Magestade Siciliana em 13 de fevereiro do mesmo anno.

(Do archivo da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE, PADRE,
FILHO E ESPIRITO SANTO

O Serenissimo e Potentissimo Principe D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, e o Serenissimo e Potentissimo Principe Fernando II, Rei do Reino das Duas Sicilias, de Jerusalém, etc.: animados do reciproco desejo de consolidarem cada vez mais os doces vinculos de sangue e amizade, que unem Suas Augustas Familias, têm resolvido contractar um matrimonio com o consentimento das partes interessadas, entre Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brazil D. Januaria

Maria, filha de Sua Magestade o Imperador D. Pedro I e de Sua Magestada a Imperatriz D. Leopoldina, Archiduqueza d'Austria, de saudosissima memoria, e irmã de Sua Magestade o Imperador, e Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, filho de Sua Magestade o Rei Francisco I, de gloriosa recordação, e de Sua Magestade a Rainha Isabel, Infanta de Hespanha, e irmão de Sua Magestade o Rei.

E, para convenientemente estabelecerem e fixarem o pacto e as condições de um tal matrimonio, Suas ditas Magestades nomearam e autorisaram, a saber : Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o Sr. Eustaquio Adolpho de Mello Mattos, conselheiro de Sua Magestade Imperial, fidalgo cavalleiro da sua casa, commendador da Ordem de S. Bento de Aviz, Tenente-Coronel de estado-maior do Exercito Imperial e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias, o Sr. D. Fulco Ruffo de Calabria Santapau, Principe de Scilla, Duque de Santa Christina, Conde de Sinopoli, Principe de Palazzolo, Duque de Guardia Lombarda, Conde e grande almirante de Nicotera, de Santa Eufemia, de S. Procopio e de Acquaro, Marquez de Licodia, de Alia, de Raguleti, de Giulfo, de Sciri, de Mangalaviti, de Dominga, de S. João, de Marineo, de S. Onofrio, de S. Marcelino, de Calanna, de Laganadi, de Santo Aleixo, etc. etc., Grande de Hespanha, hereditario de primeira classe, cavalleiro das insignes e reaes Ordens de S. Januario e do Tozão de Ouro, grancruz das reaes Ordens de S. Fernando e do Merito, de Francisco I, da distincta real Ordem Hespanhola de Carlos III, da Imperial Ordem Brasileira do Cruzeiro, da Pontificia de S. Gregorio Magno, da real ordem Hellenica do Salvador, condecorado com a grancruz da Ordem Militar de S. Mauricio e S. Lazaro, bailio e grancruz de S. O. M. de S. João de Jerusalém, gentil-homem da camara de Sua dita Magestade, e conselheiro ministro de estado encarregado da pasta dos Negocios Estrangeiros:

Os quaes, vistos e trocados os respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. I. Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, havendo já benevolmente acolhido o pedido da mão de Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brazil D. Januaria Maria, pessoalmente feito no Rio de Janeiro por Sua Alteza Real o Principe das Duas Sicilias D. Luiz Carlos Maria

Conde d'Aquila, com o beneplacito d'El-Rei seu Augusto irmão, da sua parte e em conformidade do art. 120 da Constituição do Imperio, dá o seu consentimento e aprazimento ao matrimonio da Princeza Imperial, Sua Augusta Irmã, com o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila: e Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias, como chefe de sua Real Familia, consente no matrimonio do Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, com a Princeza Imperial do Brazil, D. Januaría Maria.

Art. II. Logo que se verifique o matrimonio, Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, esposo de Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brazil D. Januaría Maria, será considerado como Principe da casa e da Familia Imperial do Brazil, e gozará de todos os direitos e prerogativas que pela Constituição do Imperio competem a taes Principes.

Tomará o titulo de Principe Imperial, que actualmente pertence á sua futura Augusta Esposa; quando, porém, Sua Magestade o Imperador tiver descendencia, os dous Augustos Esposos tomarão o titulo de Principe e Princeza do Brazil, conservando contudo o tratamento de Alteza Imperial.

Art. III. Realizado o matrimonio, a ambos os Augustos Esposos se pagará annualmente pelo Thesouro Publico Nacional uma dotação de 96:000\$000 em moeda corrente do Brazil, cessando desde então a pensão alimentaria que actualmente percebe Sua Alteza Imperial a Princeza D. Januaría Maria.

Art. IV. A qualquer dos Augustos Esposos que sobreviver ao outro se continuará a pagar a metade da supradita dotação de noventa e seis contos de réis por anno, quer resida dentro ou fóra do Imperio, comtanto que neste ultimo caso a ausencia seja com licença de Sua Magestade o Imperador.

Art. V. Cada um dos Principes e Princezas que nascerem deste matrimonio perceberá, desde o seu nascimento, uma pensão alimentaria, que será assignada pela Assembléa Geral Legislativa do Imperio e paga pelo Thesouro Publico Nacional, emquanto os mesmos Principes residirem no Brazil.

Conservarão sempre os direitos que lhes pertencem pela Constituição do Estado e serão tratados como Principes do Imperio.

Art. VI. A ambos os Augustos Esposos se pagará, por uma só vez, pelo Thesouro Público Nacional, a quantia de cem contos de réis em moeda corrente do Brazil, para o enxoval de Sua Alteza Imperial e outros objectos do seu serviço e de seu Augusto Esposo.

Art. VII. Fica fundado para Sua Alteza Imperial a Princesa D. Januaria Maria, seus herdeiros e successores, um patrimonio que constará :

1.º De um palacio na cidade do Rio de Janeiro ou seus arrabaldes, que será posteriormente designado, e que terá de valor até cento e vinte contos de réis em moeda corrente do Brazil;

2.º De doze fazendas de criar, comprehendidas na inspecção do Canindé, na provincia do Piauhy, com todas as suas dependencias;

3.º De quatro leguas em quadro de terras devolutas nacionaes na provincia do Rio de Janeiro, e, quando as não haja nesta, na provincia do Espirito Santo;

4.º De quatro leguas em quadro de terras devolutas nacionaes na provincia de Santa Catharina;

5.º De seis leguas em quadro de terras e campos devolutos nacionaes, na provincia de S. Paulo, comarca de Curityba.

Todas as referidas terras e fazendas serão medidas e tombadas á custa da Nação.

Este patrimonio poderá ser augmentado com outros predios, fazendas e terras que forem designadas pela assembléa geral legislativa do Brazil, a qual fixará o valor do dito patrimonio.

Art. VIII. No patrimonio de que trata o art. 7º e nos mais bens com que for posteriormente augmentado, succederão perpetuamente os herdeiros e successores de Sua Alteza Imperial D. Januaria Maria, segundo a ordem de successão estabelecida no art. 117 da Constituição do Imperio, para a successão da Corôa do Brazil, e na Ordenação Liv. 4º, Tit. 100 para a successão de morgados e vinculados.

A administração de todos os bens de que se compõe o patrimonio da Princesa Imperial D. Januaria Maria, mencionada neste e no artigo precedente, pertencerá ao futuro Augusto Esposo de Sua Alteza imperial, o Principe D. Luiz Carlos Maria, depois da celebração do matrimonio.

Art. IX. Extinctos os descendentes de Sua Alteza Imperial a Princesa Imperial D. Januaria Maria, o dito patrimonio voltará á Nação e todos os bens de que elle se compõe serão considerados proprios nacionaes.

Art. X. Acontecendo que Sua Alteza Imperial a Princesa Imperial D. Januaria Maria venha a succeder ao throno do Brazil, em falta de Sua Magestade o Imperador e de sua descendencia, ces-

sará a dotação de noventa e seis contos de réis mencionada no art. 3º do presente tratado, e ambos os Augustos Esposos perceberão uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade, que será assignada pela Assembléa Geral Legislativa do Brazil.

Art. XI. Sua Alteza Imperial e Princeza Imperial D. Januaria Maria e seu Augusto Esposo o Principe D. Luiz Carlos Maria fixarão sua residencia habitual dentro do Imperio, emquanto Sua Magestade o Imperador não tiver descendentes; mas tendo-os, de maneira que se julgue segura a successão do seu throno, poderão os doús Augustos Esposos ausentar-se temporariamente do Brazil, com licença de Sua Magestade o Imperador; e nesse caso não ficarão de maneira alguma alteradas as disposições dos artigos precedentes.

Quando, porém, por achar-se segura a successão do throno, os dous Augustos Esposos queiram fixar a sua residencia e domicilio habitual fóra do Imperio, então cessará a dotação de 96:000\$ de que se trata no art. 3º, e o patrimonio descripto no art. 7º reverterá á Nação, como no caso de extincção da descendencia de Sua Alteza Imperial a Princeza D. Januaria Maria; e a Sua Alteza Imperial se pagará como dote, por uma vez sómente, a quantia de 750:000\$, segundo o padrão monetario do Brazil.

Art. XII. Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, em consideração deste matrimonio, gosará, não obstante residir fóra do Reino das Duas Sicilias e não contar ainda os 32 annos de sua idade, do rendimento annual de 60.000 ducados do Reino, adstrictos a todos os encargos publicos e despesas de administração provenientes de bens de raiz que, a titulo de majorato, lhe foram concedidos por acto soberano de 6 de abril de 1836; ficando esses bens, de que se compõe o dito majorato, sujeitos ás outras condições expressas no citado acto soberano e á legislação especial dos majoratos, contida na parte 1ª liv. 3º do código das Duas Sicilias.

Logo, porém, que um dos descendentes de Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos Maria por este matrimonio, com direito ao dito majorato, for chamado a succeder ao throno do Brazil, cessará o majorato, e os bens de que elle se compõe reverterão a Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias.

Art. XIII. O presente tratado será devidamente ratificado por Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil e por Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias,

e a troca das ratificações se fará no Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados desta data ou mais cedo sendo possível.

Em fé do que, nós os Plenipotenciarios respectivos, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado matrimonial com os nossos punhos, e fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito em Napoles, aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.—(L. S.) *Eustaquio Adolpho de Mello Mattos*.—(L. S.) *Principe di Scilla, Duca di S. Cristina*.

Artigo separado adicional ao tratado supra

Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil e o Rei do Reino das Duas Sicilias reservam-se o direito de estipular, tão depressa como ser possa, o emprego e as garantias que deverá ter o dote de Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brazil D. Januaria Maria, quando se verifica o caso previsto na segunda parte do art. 11 do dito Tratado matrimonial, de Sua Alteza Imperial e seu Augusto Esposo sahirem definitivamente do Brazil, e bem assim a quantia annual, que pelo rendimento do mesmo dote ou do majorato de Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, continuará a perceber, por morte de um dos dous Augustos Esposos, aquelle que sobreviver.

Essa estipulação terá tanta força como si fosse inserida palavra por palavra no referido Tratado matrimonial.

O presente artigo será ratificado, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados de hoje, ou mais cedo sendo possível.

Em fé de que, nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil e de Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos este artigo separado adicional com os nossos proprios punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito em Napoles, aos vinte seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro.—(L. S.) *Principe di Scilla, Duca di S. Cristina*.—(L. S.) *Eustaquio Adolpho de Mello Mattos*.

Convenção adicional ao referido tratado

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISÍVEL TRINDADE, PADRE,
FILHO E ESPÍRITO SANTO

Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil e Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias, reconhecendo que o Tratado matrimonial assignado em Napoles aos vinte seis dias do mez de Janeiro do corrente anno pelos plenipotenciarios brasileiro e napolitano, entre Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Imperial D. Januaria Maria e Sua Alteza Real o Senhor Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, precisa de artigos addicionaes para que possa produzir todos os seus effeitos em beneficio dos Augustos Esposos, resolveram para este fim, de conformidade com o artigo adicional ao mencionado Tratado, assignado na referida data pelos mesmos Plenipotenciarios, nomear por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil ao Illm. e Exm. Sr. Ernesto Ferreira França, do seu conselho, cavalleiro da Ordem de Christo, desembargador da relação da provincia da Bahia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

E Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias ao Sr. D. Genaro Merolla, dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, commendador da Ordem de Christo, cavalleiro da Real Ordem Constantiniana, cavalleiro da Ordem de S. Gregorio Magno de Roma e encarregado de negocios de Sua dita Magestade, nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario para assistir á cerimonia do casamento entre Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Imperial D. Januaria Maria e Sua Alteza Real o Senhor Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila.

Os quaes, havendo trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram e concordaram nos artigos seguintes:

Art. I. Tendo Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias, pelo art. 12 do Tratado matrimonial, constituido desde já para Sua Alteza Real o Sr. Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, o rendimento annual de 60.000 ducados do Reino de Napoles, o mesmo Principe assigna á Serenissima futura

Esposa, Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Imperial D. Januaria Maria, a pensão annual de 15.000 ducados para as despezas do seu bolsinho.

Art. II. Quando aconteça que Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Imperial D. Januaria Maria sobreviva ao seu Augusto Esposo, Sua Alteza Real o Senhor Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, fica assignada e constituida para a Serenissima Princeza uma pensão de viuva de 24.000 ducados do Reino de Napoles, de que ella gozará, quer viva no Brazil, quer fóra do Imperio. E, si a mesma Augusta Princeza preferir fixar o seu domicilio em Napoles, ser-lhe-ha destinado um alojamento com suas dependencias, adequadamente mobiliado para sua habitação em algum dos palacios ou palacetes de Sua Alteza Real o Senhor Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila.

Art. III. Quando se verificar que Sua Alteza Imperial e Senhora Princeza Imperial D. Januaria Maria estabeleça a sua residencia e domicilio habitual fóra do Imperio e que haja recebido o dote de setecentos e cincoenta contos de réis mencionado no art. 11 do Tratado matrimonial, fica desde já estipulado que este dote é garantido por uma hypotheca legal, especial e privilegiada sobre o morgado mencionado no art. 12 do Tratado, sobre os bens immoveis que Sua Alteza Real o Senhor Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, possuir actualmente ou para o futuro, e sobre todos os valores e mobilia do seu serviço.

Esta hypotheca legal existirá tambem a favor das pensões que nos presentes artigos são consignadas: a Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaria Maria e das propriedades particulares da Serenissima futura Esposa.

E Sua Magestade o Rei do Reino das Duas Sicilias dará mais todas as outras garantias que julgar necessarias.

Art. IV. Neste mesmo caso de ter Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Imperial D. Januaria Maria recebido o dote mencionado no art. 11 do Tratado matrimonial, por haver estabelecido a sua residencia e domicilio habitual fóra do Imperio, se acontecer que Sua Alteza Real, seu futuro Esposo, venha a sobreviver-lhe, fica igualmente constituido para o Serenissimo Principe uma pensão annual de vinte e quatro mil ducados do Reino de Napoles, que é garantida a Sua Alteza Real por uma hypotheca legal sobre este dote e sobre os bens immoveis ou moveis que pertencerem á fortuna particular de Sua Alteza Imperial.

Art. V. Fica estipulado como condição expressa do presente contracto que no caso de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Imperial D. Januaria Maria fallecer sem filhos, assim como no caso em que os filhos nascidos do seu casamento, ou seus descendentes falleçam sem posteridade legitima, seus bens dotaes e todos os bens immoveis que lhe pertencerem ou puderem pertencer, por compra e herança, legado, doação, ou qualquer outro meio, e de que ella não houver disposto ao tempo da sua morte, serão devolvidos ao Imperador, Seu Augusto Irmão, ou a seus descendentes legitimos, brazileiros e domiciliarios no Brazil, livres e quites de todas as dividas e hypothecas. Para este effeito os ditos bens ficarão onerados com um direito de devolução perpetua em favor do Imperador e de seus descendentes legitimos, o qual verificar-se-ha no caso da extincção da descendencia da Princeza futura Esposa.

Tudo quanto não estiver determinado no Tratado matrimonial, artigo adicional e presentes artigos, a respeito da successão de bens, regular-se-ha na conformidade da legislação civil geral do Brazil.

Art. VI. As leguas de terra em quadro declaradas no art. 7º do Tratado equivalem : as do § 3º, a 16 leguas quadradas ; as do § 4º, a outras 16 leguas quadradas ; e as terras e campos do § 5º, a 36 leguas quadradas, tendo tres mil braças cada legua, segundo a lei de 25 de janeiro de mil oitocentos e nove. A propriedade destas terras comprehenderá, tanto a superficie na fórma das leis que regulam no Brazil as concessões das terras e campos destinados á cultura e á criação, como a profundidade para extrahir-se, sem que haja necessidade de outras concessões e privilegios, não só carvão de pedra, mas tambem quaesquer outros mineraes, que possam ser descobertos, sem reserva alguma, excepto minas de diamantes.

Art. VII. Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Imperial traz para o casamento, além do patrimonio fundado pelo art. 7º do Tratado, a sua fortuna particular, consistindo em cento e cinquenta apolices ou inscrições da divida publica do Brazil, e em diamantes, joias e objectos de ouro e prata no valor de sessenta mil ducados do reino de Napoles, mais ou menos segundo o inventario que se fizer de commum accôrdo em duplicata, d'vendo um exemplar ser entregue a Sua Magestade o Imperador, e o outro a Sua Alteza Real o Senhor Principe D. Luiz Carlos Maria,

Conde d'Aquila, e tambem todos os outros direitos de propriedade, bens ou acções, que lhe pertencerem, ou puderem pertencer-lhe por qualquer origem, ou titulo que seja, por herança, doação, legado, ou de qualquer outro modo.

Os presentes artigos addicionaes terão a mesma força e vigor como si fossem ou tivessem sido inseridos palavra por palavra no citado Tratado, e serão ratificadas e trocadas as ratificações na côrte de Napoles dentro do espaço de seis mezes ou mais cedo si fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil e de Sua Magestade o Rei do Reino dos Duas Sicilias, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignamos os presentes artigos addicionaes com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr os sellos de nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte tres dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro. — (L.S.) *Ernesto Ferreira França.* — (L.S.) *Gennaro Merolla.*

Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brazil, e o Duque de Nemours, para os desposorios de Sua Alteza Imperial a Serenissima Princeza D. Isabel Christina com o Principe Luiz Felipe Maria Gaston d'Orleans, Conde d'Eu, assignado no Rio de Janeiro em 11 de outubro de 1864.

(Do archivo da Camara dos Deputados.)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE PADRE,
FILHO E ESPIRITO SANTO

O Serenissimo e Potentissimo Principe D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, e o Serenissimo Principe Luiz Carlos Felipe Raphael de Orleans, Duque de Nemours, animados do reciproco desejo de consolidarem cada vez mais os doces vinculos de sangue e de amizade que unem as suas augustas familias, teem resolvido contractar um matrimonio com o consentimento das partes interessadas, entre Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brazil D. Isabel Christina, filha do mesmo Augusto Imperador e de Sua Magestade a Imperatriz

D. Thereza Christina ; e Sua Alteza Real o Principe Luiz Felipe, Maria, Fernando, Gaston de Orleans, Conde d'Eu, filho de Sua Alteza Real o Duque de Nemours e de Sua Alteza Real a Princeza Victoria Augusta, Duqueza de Saxe, de saudosissima memoria.

E para convenientemente estabelecerem e fixarem o pacto e as condições de um tal matrimonio, Suas ditas Magestades e Alteza Real nomearam e autorisaram ; a saber :

Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o Sr. José Liberato Barroso, do conselho do mesmo Augusto Senhor, Doutor em direito pela faculdade do Recife e lente substituto da mesma faculdade e ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio ; e Sua Alteza Real o Duque de Nemours o Sr. Christiano Léon, Conde Dumas, general de brigada reformado do exercito francez e commendador da Legião de Honra.

Os quaes, vistos e trocados os respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes.

Art. I. Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, havendo já benevolmente acolhido o pedido da mão de Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brazil D. Isabel Christina, Leopoldina, Augusta, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, pessoalmente feito no Rio de Janeiro por Sua Alteza Real o Principe Luiz, Felipe, Maria, Fernando, Gaston de Orleans, Conde d'Eu, com o beneplacito de seu Augusto pae Sua Alteza Real o Sr. Duque de Nemours, e de conformidade com o art. 120 da Constituição politica do Imperio, dá o seu consentimento para a realização do casamento de Suas Altezas Imperial e Real.

Concordam Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Alteza Real o Sr. Duque de Nemours em que o casamento se celebre nesta cidade do Rio de Janeiro, segundo as leis brazileiras e com as solemnidades prescriptas pelos sagrados canones e constituições da igreja catholica, apostolica e romana, precedendo as dispensas necessarias dos impedimentos pelos grãos de parentesco em que se acham ligados os augustos nubentes.

Art. II. Sua Alteza Imperial e seu augusto esposo deverão fixar o seu domicilio e fazer a sua residencia habitual no Imperio do Brazil ; poderão, porém, fazer viagens e residir por algum tempo fóra do Imperio com o consentimento de Sua Magestade o Imperador.

Emquanto Sua Magestade o Imperador não julgar bem segura a sua descendencia masculina, ou a successão de Sua Alteza Imperial, sua augusta filha, para o fim da hereditariedade da Corôa, Sua Alteza Real o Principe Luiz Felipe, Maria, Fernando, Gaston de Orleans, Conde d'Eu obriga-se a trazer ao Brazil sua augusta esposa, para que tenha logar aqui o nascimento dos seus augustos filhos.

Art. III. Sua Alteza Imperial e seu augusto esposo só poderão fixar o seu domicilio e fazer sua residencia habitual fóra do Imperio com o consentimento de Sua Magestade o Imperador, quando o mesmo Augusto Senhor julgar bem segura a sua descendencia masculina, realizando-se o caso de ter filhos varões depois do casamento de sua augusta filha.

Art. IV. Quando Sua Alteza Imperial e seu augusto esposo tiverem de estabelecer seu domicilio e fazer sua residencia habitual fóra do Imperio, com as condições do artigo antecedente, ficarão reservados a Sua Alteza Imperial todos os direitos de successão politica que lhe pertencem ou lhe poderão pertencer, dentro dos limites da Constituição politica do Imperio.

Art. V. Sua Alteza Real o Principe Luiz Felipe, Maria, Fernando, Gaston de Orleans, Conde d'Eu, renuncia toda e qualquer posição ou emprego fóra do Imperio, que não seja dado pelo Governo brasileiro.

Art. VI. Depois da celebração do casamento se pagará aos augustos esposos pelo Thesouro Nacional uma dotação annual de cento e cincoenta contos de réis, que será recebida mensalmente, cessando desde então os alimentos que actualmente percebe Sua Alteza Imperial, nos termos do art. 112 da Constituição politica e art. 1º § 1º da Lei n. 1217 de 7 de Julho do corrente anno.

Art. VII. Tambem se pagará por uma só vez pelo Thesouro Nacional aos augustos esposos a quantia de duzentos contos de réis, que serão applicados ao enxoval de Sua Alteza Imperial e a outros objectos de seu serviço e de seu augusto esposo, nos termos do art. 1º § 3º da citada Lei de 7 de Julho do corrente anno.

Esta quantia será paga á requisição do augusto esposo de Sua Alteza Imperial, depois de celebrado o casamento, podendo, porém, uma parte ser entregue antes da celebração do dito acto.

Art. VIII. A quantia de trezentos contos de réis será entregue a Sua Alteza Real para ser sua importancia applicada á aquisição

e estabelecimento de predios destinados á habitação dos Augustos Consortes.

Emquanto esta aquisição se não realizar, entregar-se-ha a Sua Alteza Real a quantia de dezoito contos de réis por anno para aluguel de predios.

Art. IX. No caso de realizar-se a eventualidade prevista nos arts. III e IV deste contracto, isto é, si Sua Alteza Imperial e seu augusto esposo tiverem de fixar o seu domicilio fóra do Imperio, com o consentimento de Sua Magestade o Imperador, depois de este julgar bem segura a sua descendencia masculina, receberão os augustos esposos a quantia de mil e duzentos contos de réis em dinheiro, ou letras do Thesouro do Brazil sobre Londres, para o que deverão communicar a sua resolução 60 dias antes da partida.

Art. X. Si depois de haverem Sua Alteza Imperial e seu augusto esposo estabelecido o seu domicilio e feito sua residencia habitual fóra do Imperio, com o consentimento de Sua Magestade o Imperador nos termos do art. 4.º do presente contracto, readquirir Sua Alteza Imperial os direitos de herdeira presumptiva da Corôa, serão os augusto esposos obrigados a voltar immediatamente para o Brazil, e nelle estabelecer de novo o seu domicilio e fazer sua residencia habitual com as condições do art. II.

Art. XI. No caso de realizar-se a eventualidade prevista no artigo antecedente, ou si os augustos esposos quizerem estabelecer de novo o seu domicilio e fazer sua residencia habitual no Brazil, sem reassumir Sua Alteza Imperial os direitos de herdeira presumptiva da Corôa, terão direito ás mesmas vantagens de que precedentemente gozaram, não recebendo comtudo do Thesouro Nacional sinão a differença que houver entre a renda do dote e a dotação do art. V, emquanto não restituirem o mesmo dote, como ficam obrigados.

Art. XII. Além das quantias declaradas nos artigos precedentes, Sua Alteza Imperial leva as suas joias e objectos de seu guarda-roupa e uso particular.

Art. XIII. Sua Alteza Real o Conde d'Eu leva, ficando constituído como dote :

1.º Os seus diamantes, joias e outros objectos moveis de seu guarda-roupa e uso particular;

2.º A quantia de trinta e oito mil florins, valor da Austria, e quarenta e tres mil setecentos e cincoenta francos em valores di-

versos, que ao futuro esposo provêm da successão de sua fallecida mãe, Sua Alteza Real a Duqueza de Nemours ;

3.º Um rendimento de apanagio de tres mil seiscentos cinquenta e seis fl. rins, valor da Austria, proveniente da mesma successão.

Art. XIV. O general Conde Dumas, na qualidade de mandatario de Sua Alteza Real o Duque de Nemours, e em nome de Sua Alteza Real, declara constituir como dote ao Conde d'Eu, seu filho, que aceita, diamantes e joias no valor de cerca de trinta mil francos.

Art. XV. Sua Alteza Imperial, com autorisação de seu Augusto Pae, Sua Magestade o Imperador, e Sua Alteza Real o Conde d'Eu, com autorisação de seu Augusto Pae, Sua Alteza Real o Duque de Nemours, declaram que se casam sem communhão de bens, sendo sua vontade que para tudo que não se acha estipulado no presente contracto regule a legislação brazileira, podendo ter applicação as disposições do codigo civil francez no que se não oppuzer ás leis do Brazil.

Art. XVI. O esposo sobrevivente não terá direito sinão á propriedade de sua fortuna pessoal, salvo o caso enunciado no artigo seguinte ; mas Suas Altezas Imperial e Real, pelo presente acto e com autorisação de seus Augustos Paes, fazem doação reciproca em favor do que sobreviver, dentro dos limites do que podem dispor por testamento, na conformidade das leis do Brazil, das leis francezas que lhes não forem oppostas, do usufructo dos bens que houverem respectivamente adquirido com as economias havidas na gerencia de sua fortuna, bem como do usufructo de quaesquer outros bens que não provenham da fortuna que cada um leva em casamento.

Art. XVII. Si Sua Alteza Imperial fallecer primeiro que seu augusto esposo terá este direito á metade da dotação de que falla o art. 6º deste contracto e a conservar os predios destinados á habitação dos augustos esposos enquanto residir no Imperio, ou si se ausentar com licença do Imperador.

Si em tal caso Sua Alteza Real o Conde d'Eu, tendo um ou mais filhos, recusar cumprir a obrigação de, logo que for chamado pelo Imperador, voltar ao Imperio e nelle permanecer enquanto o mesmo Augusto Senhor assim o entender, reputar-se-ha que renunciou a todas as vantagens que lhe são garantidas.

Si, porém, não tiver filhos, cumprir-se-ha o que se acha

ajustado na segunda parte do artigo additional do presente contracto, si for este artigo approved por lei.

Art. XVIII. Realizando-se o caso de julgar Sua Magestade o Imperador bem segura a sua descendencia masculina e consentir que os augustos esposos estabeleçam o seu domicilio fóra do Imperio, metade da renda do dote que deve ser pago a Sua Alteza Imperial será usufruida pelo Principe seu augusto esposo, si lhe sobreviver sem filhos, e a terça parte si os tiver.

Sua Alteza Imperial, sobrevivente ao seu augusto esposo, terá direito tambem, segundo as disposições da 1ª parte deste artigo, á metade ou terça parte da renda dos bens dotaes de Sua Alteza Real o Conde d'Eu, comprehendidos nos arts. XIII e XIV do presente contracto.

Art. XIX. O capital do dote, a que se refere o artigo antecedente, será garantido por Sua Alteza Real o Conde d'Eu antes de lhe ser entregue, assim como os bens dotaes comprehendidos nos arts. XII e XIII para cumprimento da estipulação contida na ulla parte do artigo antecedente.

O modo de effectuar esta garantia fica dependente de accordo posterior ao casamento.

Art. XX. Fundar-se-ha para Suas Altezas Imperial e Real um patrimonio em terras pertencentes á Nação, que será ulteriormente determinado pela assembléa geral sobre informação do Governo.

A este patrimonio serão incorporados os predios de que trata o art. VII, e assim passará aos descendentes segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação Liv. 4º, Tit. 100, que fica para este effeito em vigor, nos termos das Leis n. 166 de 20 de Setembro de 1840 e n. 1217 de 7 de Julho do corrente anno.

Todos os bens comprehendidos no patrimonio serão considerados como proprios nacionaes, si Suas Altezas Imperial e Real morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois de sua morte.

Art. XXI. Os Principes que nascerem do consorcio de Suas Altezas Imperial e Real terão direito a alimentos, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional, na fórmula do art. 109 da Constituição politica do Imperio.

Art. XXII. Logo que Sua Alteza Imperial succeder no throno do Brazil, perceberão os augustos esposos uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade, a qual será assignada

pela assembléa geral na fórma do art. 107 da Constituição politica, cessando desde então a dotação que perceberem.

Em fé do que lavrou-se o presente contracto que assignaram S. M. o Imperador, S. M. a Imperatriz, S. A. Imperial, S. A. Serenissima a Sra. D. Leopoldina, S. A. Real o Sr. Conde d'Eu, S. A. Real o Sr. Duque de Saxe, o conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o general Conde Dumas, os Ministros e Secretarios de Estado presentes, o Marquez de Itanhaem, o Visconde de Sapucahy, o mordomo da casa imperial e os semanarios.

Feito no Rio de Janeiro aos onze dias do mez de outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e quatro.— *D. Pedro II.*— *Therese*, Imperatriz.— *Isabel*, Princeza Imperial.— *Leopoldina*, Princeza.— *Gaston d'Orleans*.— *Auguste*, Prince de Saxe Coburgo et Gotha.— General *Conde C. Dumas*.— *Dr. José Liberato Barroso*.— *Francisco José Furtado*.— *Carlos Carneiro de Campos*.— *João Pedro Dias Vieira*.— *Henrique de Beaurepaire Rohan*.— *Francisco Xavier Pinto Lima*.— *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá*.— *Marquez de Itanhaem*.— *Visconde de Sapucahy*.— *Visconde de Suassuna*.— *Paulo Barbosa da Sylva*.— *Barão de Piratinim*.— *José Carlos Mayrink*.— *Dr. Joaquim Candido Soares de Meirelles*.— *Barão de Lages*.

Artigo separado adicional ao contracto de matrimonio de S. A. Imperial a Princeza Imperial do Brazil D. Isabel Christina com S. A. Real o Principe Luiz Felipe Maria, Conde d'Eu, desta mesma data.

Sua Alteza Real o Conde d'Eu fará parte do exercito brasileiro.

Um projecto de lei será apresentado ás camaras na primeira sessão para o fim de se conferir a S. A. Real o Conde d'Eu o posto effectivo, cujas honras lhe houverem sido outorgadas por S. M. o Imperador, e das quaes não será privado na hypothese da ultima parte deste artigo.

Outro projecto de lei será tambem apresentado pelo Governo á assembléa geral na primeira sessão dispondo o seguinte:

Quando S. A. Real o Conde d'Eu, viuvo e sem filhos, deixe o Imperio, sem a obrigação prescripta no art. XVII, renunciará á

effectividade do posto, não conservando das vantagens do mesmo art. XVII sinão a quarta parte da dotação do art. VI.

Esta estipulação terá tanta força e valor como si fosse inserida palavra por palavra no referido contracto matrimonial.

Em fé do que lavrou-se o presente que assignam S. M. o Imperador, S. M. a Imperatriz, S. A. Imperial, S. A. Serenissima a Sra. D. Leopoldina, S. A. Real o Sr. Conde d'Eu, S. A. Real o Sr. Duque de Saxe, o conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o general Conde Dumas, os Ministros e Secretarios de Estado presentes, o Marquez de Itanhaem, o Visconde de Sapucahy, o mordomo da casa imperial e os semanarios.

Feito no Rio de Janeiro aos onze dias do mez de outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e quatro.—*D. Pedro II.*—*Therese*, Imperatriz.—*Isabel*, Princeza Imperial.—*Leopoldina*, Princeza.—*Gaston d'Orleães*.—*Auguste*, Princê de Saxe Coburgo et Gotha.—General *Conde C. Dumas*.—*Dr. José Liberato Burroso*.—*Francisco José Furtado*.—*Carlos Carneiro de Campos*.—*João Pedro Dias Vieira*.—*Henrique de Beaurepaire Rohan*.—*Francisco Xavier Pinto Lima*.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá*.—*Marquez de Itanhaem*.—*Visconde de Sapucahy*.—*Visconde de Suassuna*.—*Paulo Barbosa da Sylva*.—*Barão de Piratinim*.—*José Carlos Mayrink*.—*Dr. Joaquim Candido Soares de Meirelles*.—*Barão de Lages*.

Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brazil, e o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, para os desposorios de Sua Alteza a Serenissima Princeza D. Leopoldina com o Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, assignado em Vienna d'Austria em 1 de novembro de 1864 e ratificado por parte do Brazil em 13 de dezembro do dito anno e pela do Duque de Saxe Coburgo e Gotha em 26 de janeiro de 1863

(Do Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Saibam todos que a presente virem que, como Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, filho de Sua Alteza Real o Sr. Principe Augusto

Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, e de Sua Alteza Real a Sra. Duquesa Clementina, sua esposa, tenha, com a autorização de seus augustos paes, e com a de Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, seu primo, pedido em casamento a mão de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, filha de Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil e de Sua Magestade a Imperatriz D. Thereza Christina, Sua Augusta Esposa, e como Sua Magestade o Imperador tenha promettido consentir neste casamento :

Afim de estreitarem cada vez mais os laços de amizade que os unem, Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha escolheram e nomearam, para regular e concluir solemnemente as convenções matrimoniaes, seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, S. Ex. o Sr. Miguel Maria Lisboa, membro do seu conselho, grande dignitario da Ordem Imperial da Rosa, commendador da de Christo, veador de Sua Magestade a Imperatriz, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America do Norte, em missão especial junto de Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha ; e Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, S. Ex. o Barão Emilio Pawel Ramminger, conselheiro de estado interino, chefe do departamento do ministerio dos negocios da casa ducal, camarista, commendador da ordem ducal Saxonia de Ernesto o Piedoso, commendador da ordem real de Christo de Portugal e da ordem real de Leopoldo da Belgica.

Os quaes, depois de se terem respectivamente communicado seus plenos poderes, que sendo achados em boa e devida fórma, convencionaram nos artigos e condições do contracto de casamento, como se segue :

Art. 1.º A promessa de Sua Magestade o Imperador do Brazil de consentir no casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, Sua Augusta Filha, cuja mão lhe foi pedida em nome de Sua Alteza Real o Senhor Principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, para seu filho Sua Alteza o Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, não continuará a ser obrigatoria, si o presente tratado não fôr ratificado por Sua Magestade Imperial e si o casa-

mento não tiver logar no dia que Sua Magestade Imperial designar ; ficando não obstante subentendido que a realização deste acto não dependerá de troca das ratificações.

Art. 2.º O casamento se celebrará no Rio de Janeiro segundo as fórmulas e solemnidades prescriptas pelos canones e constituição da igreja catholica, apostolica, romana.

Art. 3.º Emquanto, no entender de Sua Magestade o Imperador, a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brazil, não estiver bem firmada, Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, obriga-se a não aceitar posição alguma que não possa deixar immediatamente no caso de que venha a ser o esposo da herdeira presumptiva da Corôa brazileira, e a não aceitar cargo algum sem o previo consentimento de Sua Magestade o Imperador ou de seus successores.

Art. 4.º Emquanto, a juizo de Sua Magestade o Imperador, a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Isabel, herdeira presumptiva da corôa do Brazil, não estiver bem firmada, Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, obriga-se a trazer ao Brazil sua augusta esposa, para que ahi tenha lugar o nascimento de seus augustos filhos.

Art. 5.º Além do convencionado no artigo precedente, Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, obriga-se a residir periodicamente no Brazil com Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, sua futura esposa.

Art. 6.º Sua Magestade o Imperador garante a Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, segundo o convencionado e nos termos da Lei n. 1217 de 7 de Julho de 1834, cuja cópia veio annexa a esta convenção, o seguinte:

1.º A quantia de trescentos contos de réis para a aquisição de casas no Brazil destinadas para a habitação de Sua Alteza e de seu augusto esposo, ou então a quantia de dezoito contos de réis annuaes, para o aluguel de casas para o mesmo fim, emquanto a dita aquisição não for realizada;

2.º Duzentos contos de réis para as despesas do enxoval e outros objectos de uso para os augustos consortes, podendo uma parte ser empregada antes do casamento e a outra entregue ao

Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes, quando o exigir, afim de ter o destino prescripto por lei ;

3.º A dotação annual de cento e cincoenta contos de réis, pagaveis mensalmente, a contar do dia da celebração do casamento, emquanto os Augustos consortes não estabelecerem seu domicilio fóra do Brazil ; cessando desde então a dotação que a Augusta Princeza recebe actualmente ;

4.º A quantia de mil e duzentos contos de réis pagaveis de uma vez, como dote, quando Suas Altezas estabelecerem seu domicilio fóra do Imperio.

Art. 7.º O dote de mil e duzentos contos de réis só será entregue aos augustos consortes no caso que estabeleçam seu domicilio fóra do Imperio, e pago quando declararem que fixam seu domicilio fóra do Brazil, effectuando-se o pagamento em dinheiro ou letras sobre Vienna ou sobre Londres, e dando Suas Altezas conhecimento ao governo de sua resolução sessenta dias antes de a realizar ; e, uma vez pago este dote, cessarão todas as prestações estabelecidas pelos §§ 1º e 2º do art. 1º da lei acima mencionada, isto é, os cento e cincoenta contos de réis de renda annual, os tresentos contos de réis para aquisição de casas, ou os dezoito contos de réis para o aluguel destas ; mas, si a aquisição de casas para residencia de Suas Altezas estiver já realizada, elles têm o direito de as conservar para sua habitação, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 8.º No caso em que Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, sobrevivendo á Senhora sua esposa, deixe o Brazil para estabelecer o seu domicilio fóra do Imperio, perderá todo o direito á conservação das casas.

Art. 9.º Os futuros consortes se compromettem a não alienar o capital do dote, com o fim de assegurar a sua conservação.

Art. 10. Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, traz para o casal, além das sommas declaradas nos artigos precedentes, suas propriedades em joias e outros objectos que possui actualmente.

Art. 11. Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, traz por sua parte para o casal o seguinte :

1.º Os objectos que lhe pertencem pessoalmente, como joias e outros ;

2.º O capital de um milhão de francos, que recebe de seus paes;

3.º A renda annual de quarenta mil francos, que lhe será paga de tres em tres mezes por seu pae, Sua Alteza Real o Sr. Principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, a contar do dia da celebração do casamento, até ao da morte do ultimo; ficando entretanto subentendido que, si Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, estabelecer seu domicilio no Imperio do Brazil, o pagamento desta renda cessará *ipso facto* sem pagamento de capital correspondente.

Art. 12. Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, com a authorisação de Sua Magestade o Imperador, seu Augusto pae, e Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, com authorisação de Sua Alteza Real o Sr. Principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, seu Augusto pae, declaram que se casarão sem communhão de bens.

Por consequencia, o esposo que sobreviver não terá direito á propriedade dos bens e ás vantagens pecuniarias com as quaes o outro esposo tiver entrado pessoalmente para o casal; e quanto áquelles que tiver adquirido depois do casamento mediante boa administração, successão ou doação, o esposo sobrevivente terá o usufructo da parte destes bens, dos quaes o esposo fallecido tivesse podido dispôr livremente por testamento.

Art. 13. Quanto ás vantagens pecuniarias concedidas pela Lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864, Sua Magestade o Imperador do Brazil, em virtude das disposições do art. 2º desta lei e do art. 2º da Lei n. 163 de 29 de Setembro de 1840, cuja cópia vae annexa á presente convenção, garante :

1.º Que o esposo sobrevivente continuará a receber metade da dotação de cento e cincoenta contos de réis, emquanto residir no Imperio, ou d'elle ausentar-se com licença do Imperador ou de seus successores;

2.º Que, si Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga vier a fallecer depois de ter recebido o dote sem deixar herdeiros necessarios nascidos de seu casamento, Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, terá o usufructo da metade da renda deste dote; e que, si ella deixar taes herdeiros, o Sr. Principe terá sómente o terço desta renda.

Si Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga sobreviver a seu augusto esposo sem deixar herdeiros necessarios nascidos do seu casamento, ella terá direito ao usufructo da metade da renda do dote de um milhão de francos, trazido pelo Principe e, si este deixar herdeiros, terá sómente o usufructo de um terço desta renda.

Art. 14.º No caso que Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga venha a ser a herdeira presumptiva da Corôa do Brazil, e que Sua Alteza e seu augusto esposo sejam chamados para fixar seu domicilio no Brazil depois de ter recebido o dote de 1.200:000\$, e este dote tiver tido uma taxa de juro inferior á representada pela dotação, esta dotação, de 150:000\$, lhe será paga annualmente, conforme o dispõe a lei; com a condição, porém, de que o capital do dote será restituído integralmente pelos augustos principes ao Tesouro Publico Nacional do Brazil.

Mas, si esta restituição for apenas parcial, a dotação só será paga a Suas Altezas na proporção da parte do dote que elles houvessem de restituir.

Art. 15. A presente convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brazil e por Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, e as ratificações serão trocadas em Coburgo no prazo de quatro mezes, contados desta data ou antes, si possível for.

Em fé do que, nós plenipotenciarios respectivos a assignamos de nosso punho e sellamos com o sello das nossas armas.

Feito em duplicata em Vienna, no 1º de Novembro do anno da Graça de 1864.—(L. S.) *Miguel Maria Lisboa*.—(L. S.) *Barão Pawel Rammigen*.

Artigo adicional

As altas partes contractantes conveem em que as estipulações dos arts. 3º e 4º da convenção entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Alteza Real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha para o casamento entre Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga e Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria

Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxa assignada em Vienna, no dia de hoje, não serão consideradas em vigor sinão emquanto Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brazil, não tiver dous filhos.

Este artigo terá a mesma força como si fosse inserido, palavra por palavra, na mencionada convenção; e a convenção não será válida si o dito artigo não for igualmente ratificado.

Vienna, no dia 1 de Novembro de 1864.—(L. S.) *Mig. el Maria*
Lisboa.—(L. S.) *Barão Patvel Rammingen.* 7^h

INDICE

PRIMEIRA PARTE

DESPEZA

PAGS.

Despeza de 1808 - 1821	5
— — 1821 - 1822	5
— — 1822 - 1823	5
— — 1823 - 1824	6
— — 1824 - 1825	6
— — 1825 - 1826	6
— — 1826 - 1827	7
— — 1827 - 1828	8
— — 1828 - 1829	8
— — 1829 - 1830	9
— — 1830 - 1831	10
— — 1831 - 1832	11
— — 1832 - 1833	12
— — 1833 - 1834	12
— — 1834 - 1835	12
— — 1835 - 1836	13
— — 1836 - 1837	14
— — 1837 - 1838	15
— — 1838 - 1839	16
— — 1839 - 1840	17
— — 1840 - 1841	18
— — 1841 - 1842	21
— — 1842 - 1843	23
— — 1843 - 1844	25
— — 1844 - 1845	31
— — 1845 - 1846	32
— — 1846 - 1847	34
— — 1847 - 1848	35
— — 1848 - 1849	36
— — 1849 - 1850	38
— — 1850 - 1851	40
— — 1851 - 1852	41
— — 1852 - 1853	41
— — 1853 - 1854	42
— — 1854 - 1855	43
— — 1855 - 1856	44
— — 1856 - 1857	44
— — 1857 - 1858	45
— — 1858 - 1859	45
— — 1859 - 1860	46
— — 1860 - 1861	47
— — 1861 - 1862	47
— — 1862 - 1863	48
— — 1863 - 1864	48
— — 1864 - 1865	49
— — 1865 - 1866	50

	Pags.
Despeza de 1866 - 1867	51
— — 1867 - 1868	52
— — 1868 - 1869	52
— — 1869 - 1870	53
— — 1870 - 1871	54
— — 1871 - 1872	54
— — 1872 - 1873	55
— — 1873 - 1874	55
— — 1874 - 1875	56
— — 1875 - 1876	56
— — 1876 - 1877	57
— — 1877 - 1878	57
— — 1878 - 1879	58
— — 1879 - 1880	58
— — 1880 - 1881	59
— — 1881 - 1882	59
— — 1882 - 1883	60
— — 1883 - 1884	60
— — 1884 - 1885	61
— — 1885 - 1886	61
— — 1886 - 1887	62
— — 1887 - 1888	62
— — 1888	62
— — 1889 (até 15 de novembro)	63

SEGUNDA PARTE

DOCUMENTOS HISTORICOS

Noticia sobre a falsificação de moeda de cobre	65
Juramento de 24 de fevereiro	66
Juramento de 5 de junho	66
Proclamação de 5 de outubro. (Sobre as tendencias do povo á Independencia do Brazil.)	66
Decreto de 16 de março de 1821	67
Acto sobre o pagamento das pensões do real bolsinho	68
Acto sobre prohibição do uso de bigodes no corpo de policia.	68
Decreto de 18 de setembro de 1822. (Concede amnistia para as passadas opiniões politicas; ordena o distinctivo — Independencia ou morte — e a sahida dos dissidentes.)	69
Acto mandando proceder a uma devassa sobre attentados praticados nesta capital	70
Acto mandando retirar da capital todos os individuos considerados hostis ao governo	71
Decreto de 11 de dezembro de 1822. (Mandando sequestrar mercadorias, predios e bens pertencentes a vassallos de Portugal.)	71
Decreto de 14 de janeiro de 1823. (Sobre as condições de admissão dos subditos de Portugal no Brazil.)	72
Decreto de 14 de abril de 1823. (Designa o dia 17 de abril para a reunião de deputados da Constituinte.)	73
Proclamação de 19 de julho de 1823. (Sobre o procedimento de varias camaras.)	74
Decreto de 12 de novembro de 1823. (Dissolve a Constituinte e convoca outra.)	75
Decreto de 13 de novembro de 1823. (Explica a expressão — Perjura — empregada no Decreto de 12 do mesmo mez.)	76
Proclamação de 13 de novembro de 1823. (Sobre a dissolução da Constituinte.)	77

Decreto de 24 de novembro de 1823. (Manda tirar devassa sobre os factos sediciosos dos dias 10, 11 e 12 deste mez.)	78
Decreto de 22 de novembro de 1823. (Manda executar provisoriamente o projecto da Constituinte sobre liberdade de imprensa.)	79
Acto mandando sahir do Imperio os Portuguezes que não prestado juramento de fidelidade á causa do Brazil.	80
Acto mandando que os presos de Estado nas fortalezas estejam recolhidos e a sua correspondencia seja vista pelos respectivos commandantes.	81
Acto mandando proceder a devassa sobre proclamações, pasquas e mais papeis perturbadores da ordem publica.	82
Decreto mandando processar summariamente os chefes da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, em Pernambuco.	83
Proclamação ás tropas sobre o manifesto de Manoel de Carvalho.	84
Carta imperial fixando o numero de membros da commissão militar em Pernambuco.	85
Decreto mandando julgar nesta côrte os presos remettidos da Bahia, compromettidos na rebellião de Pernambuco.	86
Decreto mandando suspender para o Ceará as formalidades do § 8º do art. 179 da Constituição e creando uma commissão militar na mesma provincia.	87
Carta imperial mandando proceder a devassa contra o chefe e partidistas da rebellião de Pernambuco, a fim de serem sentenciados breve e summariamente.	88
Decreto mandando crear na Bahia uma commissão militar para julgar os assassinos do Governador das armas coronel Caldeira.	89
Decreto mandando dissolver o 3º batalhão de caçadores na Bahia.	90
Decreto mandando julgar Cypriano Barata e outros implicados na rebellião de Pernambuco.	91
Carta de mensagem com que o cabido de Montevidéo recebeu o retrato de D. Pedro I.	92
Decreto extinguindo a commissão militar de Pernambuco e amnistiando os não pronunciados.	93
Proclamação convidando os bravos soldados brazileiros a marcharem para a provincia do Rio Grande do Sul contra os insurgentes da Cisplatina.	94
Decreto creando uma commissão militar no Rio Grande do Sul.	95
Decreto permitindo que as pessoas que tem o tratamento de Excellencia andem nesta côrte em carruagem puchada por quatro bestas.	96
Decreto concedendo o titulo de Duqueza de Goyaz a D. Isabel Maria de Alcantara Brazileira.	97
Declaração de reconhecimento a que se refere o decreto supra.	98
Parecer do Conselho de Fazenda a respeito de um pedido da Marquiza de Santos sobre a quantia que lhe compete pelo seu titulo.	99
Lei marcando provisoriamente a dotação annual de SS. MM. Imperiaes e os alimentos dos Principes e Princezas.	100
Decreto mandando pagar as dividas deixadas por S. M. a Imperatriz.	101
Lei mandando concluir as obras do palacio da Boa-Vista.	102
Decreto suspendendo provisoriamente, em Pernambuco, as formalidades constitucionaes que garantem a liberdade individual.	103
Decreto creando uma commissão militar, em Pernambuco, para julgamento dos compromettidos na rebellião da mesma provincia.	104
Decreto mandando que sejam immediatamente executadas as sentenças da commissão militar creada em Pernambuco.	105
Carta de lei ratificando o tratado de casamento do Imperador D. Pedro I com a Princeza D. Amelia.	106
Actos sobre abusos da liberdade de imprensa.	107
Proclamação do Imperador aos Brazileiros.	108
Decreto de D. Pedro I nomeando tutor para seus filhos.	109
Proclamação annunciando aos Brazileiros a sahida do ex-Imperador.	110
Proclamação da regencia permanente á tropa.	111
Acto mandando pesquisar os anarchistas e perturbadores do socego publico.	112
Acto sobre acontecimentos do dia 15 de Julho de 1831.	113
Proclamação da regencia ácerca da insubordinação da tropa na noite de 14 de Julho de 1831.	114
Acto mandando proceder contra os autores dos factos dados na noite de 14 de Julho de 1831.	115
Tratado de casamento de D. Pedro II com a Princeza D. Thereza Christina Maria.	116

	PAGS.
Carta de hypotheca	115
Relação dos bens hypothecados	117
Instrucções secretas para o Marquez de Santo Amaro	120
Tratado de casamento da Princeza D. Carolina com o Principe de Joinville	124
Tratado de casamento da Princeza D. Januaria com o Conde d'Aquila	129
Artigo separado ao tratado supra	134
Convenção addicional ao referido tratado	135
Tratado de casamento da Princeza D. Isabel com o Conde d'Eu	138
Artigo separado addicional ao contrato supra	144
Tratado de casamento da Princeza D. Leopoldina com o Duque de Saxe	145
Artigo addicional	150

ehallong

L002/001

R06

010633

